BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (LUÍS ALVES DE LIMA E SILVA)

RELATORIO DO ANNO DE 1855 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 4ª SESSÃO DA 9ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1856)

RELATORIO

APRESENTADO

ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

QUARTA SESSÃO DA NONA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

MARQUEZ DE CAXIAS.

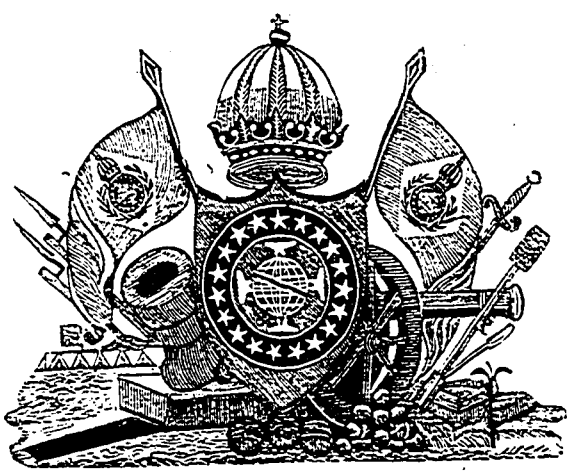

Rio de Janeiro

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B

1856

RELATORIO

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

Em virtude do preceito que me impõe a lei venho apresentar-vos o relatorio dos negocios da repartição a meu cargo.

Secretaria de Estado.

Os trabalhos a cargo desta repartição tem marchado com muita regularidade. O seu archivo está organisado de modo que muito facilita a busca de documentos, mesmo de remota data. Ha no expediente dos negocios a conveniente brevidade; na escripturação asseio e pontualidade; e na casa a necessaria decencia. Reclamo vossa attenção para o topico do anterior relatorio do meu antecessor ácerca do ordenado dos empregados da secretaria. Estes empregados estão incontestavelmente mal aquinhoados, especialmente se attender-se a que, na actualidade, os objectos necessarios para occorrer ás primeiras necessidades da vida têm encarecido

de um modo superior a toda a previsão. Os emolumentos que percebem taes empregados, e que constituem uma addição ao seu pequeno ordenado, não podem razoavelmente ser considerados como uma compensação da insufficiencia desse ordenado; e nem elles podem mettê-los em linha de conta no computo da provisão de suas necessidades essenciaes, visto que taes emolumentos acompanhão a fluctuação imprevista da maior ou menor affluencia dos negocios de que elles dimanão, que são os de mero interesse pessoal das partes, que tem expediente pela secretaria. E pois, convenho e insisto na idéa de meu antecessor de se fazer um augmento razoavel e equitativo no ordenado dos ditos empregados, e de serem arrecadados no thesouro publico os emolumentos que, nos termos do vigente regulamento da secretaria, são pagaveis nella pelos documentos por ali expedidos.

Tribunaes de Segunda Instancia do fôro militar.

O conselho supremo militar, no exercicio das attribuições que lhe são conferidas pelas leis de sua organisação, quer como consultivo, quer como judiciario de segunda instancia no fôro criminal militar, continúa a funccionar sem inconvenientes que entorpeção ou entravem a marcha regular de seus trabalhos. Com seu parecer sobre objectos, a respeito dos quaes o governo tem julgado conveniente consulta-lo, este conselho, em que tem assento elevadas dignidades militares do exercito e armada, cuja intelligencia se tem esclarecido pelo longo traquejo, e experiencia dos negocios profissionaes, muito tem coadjuvado o mesmo governo para a justa apreciação de pontos controversos de nosso direito militar.

As juntas de justiça militar creadas nas provincias onde ha relação, e na do Pará, para o fim de julgarem em segunda instancia os processos criminaes militares que têm lugar nos respectivos districtos, não convém á recta justiça, e á disciplina militar que continuem a subsistir. O julgamento de taes processos deve ser exclusivamente das attribuições do conselho supremo militar de justiça; porque este tribunal pela natureza de sua constituição, pelo exercicio constante de suas funcções judiciarias no fôro militar, pelo estudo especial e necessario da legislação criminal do exercito, offerece mais garantia de justiça aos processados, e de força á disciplina militar, do que as juntas de justiça; porque estas, meros tribunaes de attribuições provisionaes, sem terem o concurso daquelles predicados, sem uma intelligencia commum no exercer dessas attribuições, discordão, em geral, entre si, em casos identicos, não só na final applicação da pena, mas ainda na apreciação dos factos, e mesmo na verificação dos termos legaes, e substanciaes dos processos. Não tenho dados para presumir qual fosse o principio que presidio á creação desses tribunaes de justiça militar; mas creio que de certo não foi a morosidade das communicações das provincias com a côrte, visto que as ditas juntas só existem em provincias do litoral onde essas communica-

ções sempre forão mais rapidas; entretanto que as não ha nas centraes mais longinquas, como, por exemplo, Mato Grosso, Goyaz, etc. Qualquer porém que fosse aquelle principio, não descubro tal que prevaleça contra as conveniencias da justiça e da disciplina militar; e por isso insisto na necessidade da extincção das referidas juntas, e peço-vos que autoriseis o governo imperial a effectua-la; ficando todavia subsistindo, sob as condições de sua instituição, a creada pela lei n.° 631 de 18 de Setembro de 1851, e que é regida pelo regulamento que baixou com o decreto n.° 830 de 30 do citado mez e anno. Refluindo para o conselho supremo as attribuições das juntas de justiça militar, occorre augmento de trabalho na secretaria deste tribunal, e dahi dimana por principios de equidade a necessidade de se fazer um augmento razoavel no ordenado dos empregados da mesma secretaria, que como os das mais repartições militares, não tem uma retribuição de seu trabalho correspondente ás urgentes precisões da vida na época actual de geral carestia dos essenciaes objectos de primeira necessidade.

Junto achareis o mappa estatistico dos crimes, cujos processos forão julgados afinal no conselho supremo militar de justiça.

Commissão de promoções.

A commissão annexa á secretaria de estado, encarregada de organisar os trabalhos preparatorios para as promoções, vai seguindo regularmente no seu mister de informar o governo sobre as necessarias circumstancias dos officiaes do exercito para poderem ter accesso; e o governo, coadjuvado por suas informações, tem levado a effeito felizmente o melindroso trabalho das promoções; e sendo a ultima de 227 officiaes, feita por decreto de 2 de Dezembro do anno passado, ainda não appareceu uma só reclamação fundada em justiça contra preterição que ella accarretasse.

O governo julgou superflua redundancia a existencia do grande livro mestre para registo dos assentamentos dos officiaes do exercito, que esta commissão devia organisar e ter a seu cargo. Os officiaes do exercito estão hoje todos encorporados; e nos livros mestres dos respectivos corpos se averbão as occorrencias de sua vida militar, as quaes chegão ao conhecimento da commissão de promoções por intermedio das informações de conducta que dão os ditos corpos semestralmente. Os unicos officiaes que não têm um chefe particular do corpo a que pertencem são os do estado-maior general e os da repartição ecclesiastica do exercito; pelo que determinou o governo que o livro mestre dos primeiros fosse escripturado na commissão de promoções, e o dos segundos, na secretaria do commando das armas da côrte.

Os assentamentos dos officiaes nos livros mestres respectivos resentião-se da falta de regularidade e de methodo no systema de seu lançamento, e de pouco criterio não só na discriminação dos factos que se devem averbar, mas ainda na apreciação dos documentos que devem comprovar taes factos. Para regularisar esse importante ramo de

escripturação, que ministra os dados necessarios para aquilatar os serviços, a importancia, e o merecimento dos officiaes, o governo fez expedir, com aviso de 12 de Setembro do anno passado, as instrucções annexas, a que depois addicionou o aviso de 18 de Janeiro deste anno, que vereis junto.

Prescrevendo o artigo 13 da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 que o preenchimento das vagas que occorrerem não seja demorado por mais de um anno; e attendendo o governo a que de serem as promoções feitas com differentes datas no mesmo anno resultão prejuisos ao adquirido direito de precedencia dos officiaes de diversas armas, quando concorrem em serviço; para obviar tanto quanto fosse possivel esse prejuiso, expediu o decreto n. 1634 de 5 de Setembro do anno passado, que vai junto, ordenando que as promoções que se houverem de fazer para preenchimento das vagas que existirem sejão com uma mesma data.

O meu antecessor em seu passado relatorio pediu-vos que providenciasseis sobre o inconveniente de não poderem os officiaes, que estão em provincias fronteiras, fazer os exames exigidos pelo regulamento de 31 de Março de 1851, precisamente no mez de Março de cada anno, como está determinado no artigo 30 do dito regulamento; e indicava o serem elles dispensados de taes exames, ou que de outro modo provesseis a semelhante respeito. O governo, julgando estar na esphera de suas attribuições regulamentares o prevenir os inconvenientes resultantes da indicada contrariedade, determinou por aviso de 11 de Setembro de 1855, annexo a este, que os exames tenhão lugar até ao mez de Outubro de cada anno para aquelles officiaes que por qualquer motivo ponderoso não possão fazè-lo no mez de Março; ficando assim aplanadas as difficuldades que poderião occorrer para a regularidade das promoções, e salvos os direitos dos officiaes a quem por ventura possa competir accesso por antiguidade ou por merecimento.

Os officiaes que servem nas provincias do Amazonas e de Matto-Grosso tiverão pelo artigo 8.° da lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852 a concessão da vantagem de perceberem gratificação addicional dobrada, e de contarem mais a 4.ª parte do tempo que servirem nas ditas provincias, tanto para reforma como para accesso, nos termos do artigo 4.° da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850. Os principios fundamentaes desta lei de 1850, que repousão sobre bases justas, equitativas, e de conveniencia para o exercito, forão essencialmente abalados pelas disposições do artigo 8.° da de 1852; e desse abalo se resentem os direitos adquiridos ao accesso pela generalidade de officiaes do exercito, sem que disso resulte vantagem compensativa em prol do serviço militar. Os corpos das provincias de Matto-Grosso e do Amazonas estão reduzidos a fazer o simples serviço de destacamento pelos pontos principaes de nossas fronteiras; e esse serviço limita-se ao de mera guarnição pacifica, porque, felizmente, os nossos vizinhos daquellas partes, em geral, não nos tem dado motivos de sérias inquietações.

Os officiaes da guarnição daquellas provincias são, de ordinario, naturaes dali, ou lá intimamente relacionados, a ponto de preferirem, á custa mesmo de seus accessos

ordinarios, servirem nellas antes do que em qualquer outro ponto. A extensão da viagem, e a falta de commodidades para effectua-la já não fazem recuar aquelles que são promovidos para as ditas guarnições, nem os que desejão, e solicitão o ir servir nellas; por isso que o governo tem posto termo a esse embaraço, concedendo transporte gratuito, e ajudas de custo sufficientes para elles irem ter ao seu destino. Já vêdes portanto, Senhores, que se a vantagem de antiguidade foi concedida como remuneração de oneroso serviço; como incentivo para reter de boamente os officiaes naquelles pontos longinquos; como animação a afrontarem as privações de longas viagens; ella assentou em bases que ficão destruidas pela natureza pacifica do serviço especial daquellas localidades; pelo interesse pessoal dos officiaes que, ou são naturaes dellas, ou se o não são, encontrão ali propriedade para viverem commodamente com seus poucos vencimentos; e finalmente pela solicitude do governo que facilita aos officiaes os meios necessarios para elles effectuarem sua viagem ás mencionadas provincias.

Disse-vos que da antiguidade especial concedida aos officiaes de Matto-Grosso e do Amazonas se resentem os direitos adquiridos ao accesso pelos outros officiaes do exercito; e com effeito, vós comprehendeis bem, senhores, que emquanto um destes officiaes ganha em antiguidade uma unidade de tempo, um daquelles ganha cinco quartos da mesma unidade; e que a integração successiva desse accrescimo vai incessantemente elevando este official na escala de antiguidades sobre todos os do mesmo posto mais antigos do que elle, até colloca-lo no primeiro gráo de sua classe. Esse facto importa sem duvida palpavel e flagrante violação dos direitos de antiguidade daquelles officiaes; e tanto mais pungente quanto não ha para isso motivo justamente plausivel, nem serviços importantes e feitos relevantes a remunerar; considerações estas que plantão o desalento no animo do preterido e a tibieza nos laços da disciplina militar. Deste modo as disposições do art. 8 da lei n. 648 relativas á antiguidade dos officiaes de Matto-Grosso e do Amazonas, autorisando a promoção destes de preferencia a outros muito mais antigos que servem nas outras provincias, introduzirão uma alteração essencial nos principios fundamentaes da lei de promoções do exercito, causando sensiveis prejuizos na carreira de officiaes, que, em geral, se empregão em serviço de importancia igual ao dos officiaes daquellas duas provincias, como os de destacamento dos longinquos sertões das outras; e mais importantes, como sejão da do Rio Grande do Sul, tambem fronteira, e onde os corpos estão sempre sob a pressão de constante vigilancia, e actividade. Releva notar aqui, senhores, que nem todos os officiaes favorecidos com o accrescimo de antiguidade, estão no serviço, mesmo pacifico, das linhas fronteiras do Imperio; estão sómente alguns em um ou outro destacamento dessas linhas: os mais achão-se em sua casa, no seio de sua familia, na capital da provincia, ou quando muito nos commodos destacamentos das cidades e villas do interior; entretanto que os da guarnição da fronteira do Sul estão todos com seus respectivos corpos pela mesma fronteira; e, como já notei, sempre comportando a intensidade salutar das regras disciplinares. Além das expostas razões occorre, que a computação da quarta parte da antiguidade

é um embaraço para o difficil trabalho de uma promoção justa; porque devendo o governo fundar-se, para essa computação, nas informações sobre o tempo de serviço dos officiaes nas duas provincias, dadas pelas respectivas autoridades competentes, estas mesmo podem ser induzidas a engano pela variabilidade dos elementos influentes em tal computação.

E pois, Senhores, tomando o governo na devida consideração todas as razões que ficão ponderadas, apresenta-as á apreciação de vosso esclarecido juizo, e espera de vossa sollicitude pela integridade dos direitos da officialidade do exercito, que tantos e tão importantes serviços tem prestado ao paiz, que vos dignareis derogar o citado artigo 8.° da lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, na parte relativa a augmentar-se da quarta parte, tanto para reforma como para accesso, o tempo de serviço prestado pelos officiaes nas provincias do Amazonas e de Matto-Grosso.

Contadoria geral da guerra.

Esta contadoria geral, creada para o fim de fiscalisar o movimento dos dinheiros publicos decretados para as despezas da repartição da guerra, e de organisar toda a escripturação e contabilidade que esse movimento demanda, é regida pelo regulamento de 15 de Abril de 1851; e na gerencia de sua missão muito tem coadjuvado o governo: todavia, a demora no processo da liquidação das dividas de exercicios findos, e o atraso de alguns outros serviços da administração especial desta repartição, resente-se da falta de pessoal sufficiente para a presteza conveniente de taes trabalhos, afim de que elles sejão conservados em dia, para bem de mais prompta fiscalisação da fazenda publica, e mais breve expediente das partes interessadas. Por este presupposto entende o governo ser de necessidade augmentar-se o pessoal da contadoria geral de mais alguns escripturarios, os quaes com o mais pessoal existente concorreráõ para o necessario adiantamento e presteza do serviço desta repartição.

Peço-vos, portanto, que vos digneis autorisar o governo a retocar o regulamento da contadoria geral da guerra, na parte relativa a esta alteração.

Apresento-vos annexa a relação das dividas comprehendidas em exercicios findos, processadas na contadoria geral da guerra depois do ultimo relatorio de meu antecessor.

Repartição de quartel mestre general.

Esta repartição, que tem a seu cargo fiscalisar o material do exercito, velando sobre a legalidade da distribuição e do consumo desse material, continúa a prestar no exercicio de suas attribuições, os serviços cuja necessidade reclamou a instituição della. Com o adjutorio de suas informações vai-se impondo regularidade ao systema de for-

necimentos dos corpos do exercito, fortalezas e fortificações; e obviando desperdicios, que erão outr'ora apadrinhados pela carencia de uma fiscalisação methodica e actuante.

O governo julgando que esta repartição, como fiscal do movimento de todo o material do exercito, deve ter inspecção sobre as contas das repartições congeneres que se crearem nas provincias, provisoria, ou definitivamente, segundo as necessidades do serviço, tem em vista additar ao regulamento da mesma repartição, disposições que regulem os limites e a extensão dessa inspecção, bem como as relações reciprocas em que se devem manter a repartição geral e as particulares.

Escola militar.

Uma das mais urgentes necessidades desta escola é a reforma dos seus estatutos actuaes. As disposições do decreto n. 634 de 20 de Setembro de 1851 que mandou aquartelar na dita escola determinado numero de alumnos, e fóra della, porém no municipio da côrte, os estudantes do 5.° e 6.° annos dos estatutos do 1.° de Março de 1845, alterou a essencia de sua constituição de modo que muito convém regular a distribuição das doutrinas, cujo ensino deve ter lugar nella exclusivamente, e organisa-la em harmonia com o systema de estudos e de administração que pelo citado decreto lhe ficão competindo, e com as attribuições que lhe restão pelos estatutos ainda vigentes. A reforma destes estatutos deve importar a mudança da denominação da escola, que já não póde comportar a que tem; e assim tambem a exigencia de maior somma de conhecimentos preparatorios, condignos dos elevados gráos scientificos que ali se conferem aos estudantes do curso geral; e do mesmo modo, proporcionalmente, para os que se destinão aos cursos especiaes, com particularidade o de cavallaria e infantaria, para o qual apenas se exige approvação da pratica das 4 operações de arithmetica. O governo conta que o autorisareis a effectuar a reforma desta escola, attenta a urgencia de sua necessidade.

Como não seja possivel montar no edificio em que funcciona actualmente esta escola o internato a que se refere o artigo 3.° do citado decreto de 20 de Setembro de 1851; o que deu lugar á creação da aula provisoria do artigo 7.° dos estatutos da escola de applicação; o governo, não só por aquella razão, mas ainda por causa da grande affluencia de alumnos matriculados no 1.° anno da escola militar na presente sessão escolar, ordenou que os militares fossem transferidos para a dita escola de applicação, com matricula na mencionada aula provisoria. O local do edificio desta escola, além de não offerecer ensanchas para a edificação dos commodos necessarios ao internato dos alumnos, reune uma notavel impropriedade para a lição proficua das sciencias que se ali ensinão. Collocado esse edificio em frente de uma pequena praça, onde existe o templo que possue o maior sino desta capital; onde ha grande numero de estabelecimentos de aluguel de vehiculos de rotação, e é um ponto de estação de outros de

companhias publicas: assentado entre ruas e travessas por onde esses vehiculos transitão quasi que constantemente, é impossivel que, com todos estes elementos de grande bulha, os lentes possão fazer-se ouvir sem extraordinario esforço, e os discipulos possão prestar á lição a attenção que convém. A transferencia da escola de semelhante edificio para outro mais apropriado seria de incontestavel vantagem para o ensino; e o governo medita sériamente sobre a possibilidade de leva-la a effeito.

O mappa que vereis annexo mostra o movimento dos alumnos desta escola, da de applicação do exercito, e do curso de cavallaria e infantaria do Rio Grande do Sul, durante a sessão escolar do anno passado.

Escola de applicação do exercito.

A escola de applicação, creada em virtude do artigo 3.° do decreto n. 634 de 20 de Setembro de 1851, rege-se pelo regulamento que baixou com o decreto n. 1536 de 23 de Janeiro de 1855. Ella já funccionou durante um anno, e se ali não se deu aos alumnos, em toda plenitude, a instrucção simultanea theorica e pratica que o regulamento prescreve; o governo se desvanece de que, ao menos, elles adquirirão aquella que foi compativel com as difficuldades e embaraços com que ordinariamente se tem de lutar para montar e fazer funccionar regularmente uma instituição inteiramente nova entre nós, e que deve marchar em harmonia com os costumes, necessidades, e systema administrativo do nosso paiz. A falta de varios elementos para complemento da instrucção theorica e pratica que nossos jovens militares devem ali adquirir, incluindo-se nesses elementos a impropriedade do local da escola, considerado debaixo de alguns pontos de vista, figurão por muito nesses embaraços que se tem de superar. O governo trata de remover aquelles que encontrar dentro da esphera de suas attribuições administrativas. Com esse fito mandou crear provisoriamente uma aula de chimica para os estudantes do 2.° anno do curso; porque a que pertencia a este anno, quando 5.° da escola militar, passou para o 3.° da mesma escola. Com esse fito tambem o governo destinou para melhor accommodação dos alumnos, e do batalhão de engenheiros, e para aquellas mais conveniencias que reclamar o desenvolvimento da instituição, os quarteis e a fortaleza da Praia Vermelha, que elle pretende fazer communicar com a de S. João, por um caminho praticavel na montanha da Urca, que separa esta daquella fortaleza; e igualmente tem destinado o terreno do Salitre, junto á Lagôa de Rodrigo de Freitas, para os grandes exercicios de tiro ao alvo, e outros que por ventura não possão ter lugar naquellas fortalezas.

Não sendo praticavel actualmente, como já vos disse, o estabelecimento do internato na escola militar, o governo ordenou que passasse a funccionar a aula provisoria creada na escola de applicação pelo § 1.° do artigo 7.° dos estatutos desta escola, e mandou transferir para ella todos os alumnos militares matriculados no 1.° anno da-

quella; com vistas tambem na conveniencia de dar-lhes, desde o 1.° anno de estudos, o conhecimento pratico dos preceitos disciplinares do exercito, e de amestra-los nos exercicios de que trata o artigo 8.° do regulamento da escola.

Este regulamento, prudencialmente, não póde ser considerado como acto definitivo: a natureza do seu objecto é tal que elle não deve receber formal sancção senão da experiencia fundada em mais longa pratica; a qual há de sem duvida mostrar a necessidade de modificações quer na parte méramente administrativa, quer na do ensino, tanto theorico como pratico. O governo tem a peito estudar as necessidades do estabelecimento, e remedia-las por modificações parciaes de seu regulamento; para que este tenha afinal o verdadeiro caracter de experimental.

Tratando da escola de applicação, o governo julga dever ponderar-vos que a idéa contida no artigo 2.° do decreto n. 1535 de 23 de Janeiro de 1855, que crea um batalhão d'engenheiros annexo á dita escola, não convém que subsista no sentido em que está concebida. Longa experiencia tem palpavelmente mostrado que o pessoal dos dous corpos especiaes scientificos, engenheiros e estado-maior de 1.ª classe, não é sufficiente para as necessidades do serviço militar de sua especialidade, e da de engenharia civil, reclamado pelo desenvolvimento material do paiz; e portanto resultarião inconvenientes a esses serviços se do quadro actual de taes corpos se tirassem officiaes para o batalhão de engenheiros. Tira-los tambem dos corpos arregimentados, scientificos ou não, fóra desfalcar esses corpos dos officiaes absolutamente necessarios para o serviço de sua administração, disciplina, instrucção, etc.; além de que estes officiaes, servindo por méra commissão, em um corpo cujo serviço privativo, cuja administração, disciplina e instrucção não são, em sua generalidade, as mesmas do corpo a que elles pertencem; necessariamente perderão o conhecimento dos principios essenciaes destas; o que não deixa de ser prejudicial ao serviço, quando elles voltarem ao seu corpo. Por todas estas razões o governo julga conveniente que os officiaes do estado-maior e os subalternos das companhias do batalhão de engenheiros, pertenção exclusivamente ao corpo dessa especialidade, como pelo citado decreto ficárão pertencendo os capitães das 4 companhias do dito batathão; por isso que as razões que militárão a favor de ser com estes augmentado o corpo de engenheiros, militão no mesmo grão a respeito dos outros officiaes. Attendendo, porém, á insufficiencia do quadro do dito corpo de engenheiros, para occorrer ás necessidades do paiz, o governo pede-vos que o autoriseis a augmenta-lo dos officiaes que, além dos capitães, entrão na composição do quadro do batalhão d'engenheiros.

Curso de cavallaria e infantaria do Rio Grande do Sul.

A escola militar creada na provincia do Rio Grande do Sul com esta denominação, em virtude do artigo 1.° do decreto n. 634 de 20 de Setembro de 1851, vai funccionando regularmente nos termos dos estatutos que lhe forão dados; e o exercito não tem deixado de tirar algum proveito da instrucção (posto que mais theorica do que pratica) que se ali dá aos nossos jovens militares.

Não sendo, porém, consentaneo com a unidade de pensamento da educação militar que no mesmo paiz haja, para essa educação, duas escolas regidas por estatutos que nenhuma harmonia conservão no systema de instrucção pratica; o governo, compenetrado da idéa de estabelecer a indispensavel congruencia nos pontos essenciaes do regimen desses dous estabelecimentos congéneres, trata de dar á escola do Rio Grande o caracter militar que distingue a escola de applicação da côrte, quanto á instrucção pratica de cavallaria e infantaria, ao aquartelamento dos alumnos, etc. etc.; e para levar a effeito o seu pensamento, encarregou o presidente e commandante das armas daquella provincia de propôr as modificações necessarias nos estatutos do mencionado curso, para conseguir-se a desejada harmonia no ensino e administração das duas escolas. As aulas daquelle curso funccionão na cidade de Porto Alegre: e porque a capital da provincia offereça muitos objectos que provocão a distracção dos alumnos de seus estudos, especialmente não estando elles aquartelados em communidade; o que, além daquella circumstancia, fá-los perder os habitos militares, e o conhecimento dos preceitos da disciplina do exercito; o governo autorisou o mesmo presidente a fazer transferir a escola, no caso de julgar conveniente, para outro local que reuna as condições de propriedade necessarias para seu definitivo estabelecimento, com o caracter essencialmente militar que o mesmo governo pretende impôr-lhe.

Inspecções militares.

O territorio do Imperio está, como sabeis, dividido em seis districtos de inspecção militar. O governo expedio o conveniente regulamento, para estabelecer unidade na acção dos inspectores, e harmonia no processo das inspecções, afim de conseguir-se o objecto que se teve em vista na creação desta instituição. Os inspectores são obrigados a inspeccionar uma vez por anno os corpos estacionados nos respectivos districtos; e comquanto em geral não se tenhão conseguido todas as vantagens que deve produzir em bem do serviço este elemento de administração militar, ainda em consequencia de sua recente instituição, que não tem dado tempo a colloca-lo no pé de regularidade que convém; todavia o governo, á vista dos relatorios de alguns dos ins-

pectores, já tem entrado no conhecimento de certos abusos que se dão na administração de varios corpos, e tem providenciado convenientemente para fazê-los desapparecer, afim de estabelecer a uniformidade que deve haver nessa administração. Esta instituição produziria em toda plenitude os bons resultados que della se podem colher, se os inspectores fossem geraes, ou mesmo parciaes, por armas. Os inspectores dos corpos de uma mesma arma, sendo escolhidos entre aquelles officiaes que fizerão nella sua carreira militar, estão sem duvida mais habilitados do que os que nessa arma nunca servirão, para conhecer e avaliar as irregularidades introduzidas ainda nos mais pequenos detalhes da administração, economia, disciplina e instrucção dos respectivos corpos, e assim melhor habilitar o governo para prover a tal respeito como fosse conveniente.

Commissão de melhoramento do material do exercito.

A commissão que tem esta denominação foi instituida para examinar os melhoramentos que, com utilidade, se possão admittir no systema de armamento e equipamento de nosso exercito, e nos estabelecimentos militares; ou esses melhoramentos sejão de invenção nossa, ou estejão em uso nos exercitos e estabelecimentos militares de outros paizes. Nesse mister ella tem bem desempenhado o fim de sua instituição, prestando ao governo luminosas informações ácerca da proficuidade das innovações, e da utilidade de sua adopção, a cujo respeito o governo tem julgado conveniente ouvir o seu parecer.

Pagadoria das tropas da côrte.

Esta pagadoria, que conta como repartição separada quatorze annos de existencia, ainda se rege pelo regulamento que baixou com o decreto n.° 119 de 29 de Janeiro de 1842. As attribuições que lhe forão conferidas por este regulamento soffrêrão consideravel diminuição por occasião da reforma geral do thesouro publico nacional, e da creação da contadoria geral da guerra; sendo pelo regulamento desta contadoria reduzido o pessoal da dita pagadoria a onze empregados; e destes sómente seis são destinados para o trabalho da escripturação e contabilidade. Assim, o regulamento desta repartição tem necessidade de uma revisão, para harmonisar suas disposições com os deveres que na actualidade ella tem a seu cargo; no desempenho dos quaes tem sido satisfeitas as exigencias do serviço publico, tão bem quanto o podem comportar as truncadas disposições daquelle regulamento.

O governo entende que esta repartição deve continuar separada da contadoria geral da guerra. Esta contadoria desempenha a missão de fiscalisar o movimento e facilitar

o jogo dos fundos publicos que correm por conta do ministerio da guerra; e a circumstancia de se lhe incorporar a pagadoria das tropas, além de impôr-lhe maior somma de deveres, complicaria o seu expediente, e desnaturaria o caracter essencial, e necessario de sua constituição, sem probabilidade de vantagem para o andamento do serviço publico. E de mais disso, nenhum conflicto tem resultado do mechanismo particular destas duas instituições, cada uma das quaes tem a cumprir deveres de especialidades diversas; cuja independencia o governo julga conveniente, mesmo a bem do proficuo resultado da acção privativa de uma e de outra.

Archivo militar e officina lithographica.

O archivo militar, sob a direcção do commandante do corpo de engenheiros, tem a seu cargo a guarda e conservação das cartas topographicas, mappas, plantas, memorias militares, etc., bem como a coordenação e desenhos de novos objectos comprehendidos na tres primeiras classes. Nessa incumbencia elle continúa a prestar os serviços que comportão a natureza e os fins de sua instituição. A officina lithographica, que lhe está annexa, progride em seus melhoramentos; e, como consequencia, melhorão tambem as obras que ali se fazem. Não se acha ainda concluida a carta geral do imperio que se está organisando nestes estabelecimentos, por falta dos necessarios esclarecimentos das provincias, que convém sejão os mais exactos possiveis, para que essa carta se approxime da exactidão tanto quanto comportarem as difficuldades que offerece o territorio do imperio, e os meios que o governo tem á sua disposição para supera-las. O governo tem encarregado de dirigir a confecção dessa carta a um de nossos habeis officiaes de engenheiros: o qual, sendo o autor de uma que existe elaborada no paiz, está preparado para esse trabalho, e para mais facilmente o levar ao seu termo, coadjuvado por engenheiros habilitados postos á sua disposição, e á vista das informações que se colherem, para obter as quaes o governo tem providenciado, e continuará a fazê-lo pelo modo mais conveniente, e garantidor de proficuo resultado.

Arsenaes. Depositos de artigos bellicos.

Os arsenaes de guerra do imperio ainda continúão a ser regidos pelo regulamento de 21 de Fevereiro de 1832. Nessa época o exercito se achava muito reduzido, além de ser já pequena a força decretada, que era apenas de 11,000 homens. Então as disposições daquelle regulamento erão sufficientes para mover e levar a effeito o provimento desse pequeno exercito, cujas necessidades erão muito limitadas. Na actualidade, porém, que as circumstancias do paiz tem reclamado como urgente o augmento successivo da força regular

para sua segurança interna e externa; que esse augmento de pessoal militar tem trazido como consequencia immediata a forçosa necessidade de augmento do material de guerra; o governo não póde encontrar nas prescripções do regulamento de 1832 a latitude que necessita, afim de que sua acção administrativa tenha a proficuidade conveniente para acudir ás necessidades do fornecimento de armas, munições, fardamento e equipamento ao exercito, e para pôr em jogo todos os indispensaveis recursos, que devem entrar como elemento de trabalho para aquelle fornecimento. A isso accresce tambem que a experiencia de mais de vinte quatro annos tem mostrado que o mechanismo administrativo interno dos arsenaes, montado segundo os principios do dito regulamento de 1832, resente-se de defeitos que concorrem para complicar a marcha do serviço, e a integridade da fiscalisação; e principalmente depois que baixou o regulamento de 15 de Abril de 1851 da contadoria geral da guerra; e que se instituirão pelo regulamento approvado por decreto n. 1090 de 14 de Dezembro de 1852, os conselhos de administração para fornecimento dos ditos arsenaes.

Todas essas contrariedades que resaltão da insufficiencia do actual systema administrativo dos arsenaes, sobresahem mais no da côrte, que, pela sua posição na capital do imperio, tem que satisfazer muitas necessidades das provincias, o que o colloca na attitude ostensiva de um arsenal geral do exercito.

O concurso de semelhantes particularidades tem imprimido uma notavel força de urgencia á necessidade de uma reforma radical no regulamento dos arsenaes de guerra, necessidade que meus antecessores tem reconhecido e manifestado em seus ultimos relatorios. Acompanhando-os neste pensamento, rogo-vos que autoriseis o governo a levar a effeito semelhante reforma, tão altamente reclamada pelas actuantes precisões da proficua administração do material do exercito. Um dos pontos que avultão na necessidade da reforma é o relativo ás attribuições das duas primeiras autoridades que compoem o pessoal administrativo dos arsenaes. O director e o vice-director, no exercicio de suas funcções, gyrão em esferas distinctas, porque cada um delles tem actualmente a desempenhar deveres especiaes; porém alguns dos do segundo conservão certo gráo de independencia de responsabilidade em relação ao primeiro, que não é compativel com a marcha regular do serviço nem com os preceitos cardiaes da subordinação militar. Conviria pois que os vice-directores fossem meramente ajudantes do director e seus coadjuvantes na administração do estabelecimento; e que sua autoridade emanasse toda da do mesmo director como unico responsavel. Conviria tambem, que esses ajudantes fossem tantos quantos os ramos especiaes de trabalhos dos arsenaes, classificados sob a mesma homogeneidade de condição; o que muito facilitaria a inspecção dos mesmos trabalhos, e garantiria mais prompta e proficua effectuação da responsabilidade; porque o complexo dos deveres de cada um destes funccionarios ficará simplificado pela methodisação e harmonia dos objectos que elles tiverem sob a sua gerencia.

Tendo sido por lei extinctos os conselhos de administração de fardamento dos corpos

do exercito, foi commettida a missão que esses conselhos tinhão a seu cargo aos conselhos administrativos, pela mesma lei mandados crear, para o fornecimento dos arsenaes de guerra. Estes conselhos, comquanto tenhão, no desempenho de suas funcções especiaes, marchado regularmente, em geral, todavia o serviço do fornecimento do material do exercito resente-se muito da morosidade, legalmente indispensavel, no processo das compras e da fiscalisação dos objectos. Ora, como o governo tenha providenciado para que a materia prima de que se necessita em avultada porção para o fardamento do exercito seja comprada nas fabricas da Europa, porque, segundo as informações ultimamente colhidas, póde ali obtê-la de muito boa qualidade, a qual posta aqui importa em muito menos do que a comprada no nosso mercado; para o mais que resta do fornecimento dos arsenaes, podem ser dispensados os serviços dos conselhos administrativos, e por conseguinte extinguirem-se estes; estabelecendo-se no regulamento dos ditos arsenaes para o processo das compras e fiscalisação da qualidade e quantidade dos outros objectos que fôrem necessarios, regras invariaveis e seguras que garantão a brevidade daquelle processo, e a boa qualidade dos generos comprados.

As razões principaes que vos apontei como influentes para a necessidade da reforma do regulamento dos arsenaes sobre mais larga base, especialmente o arsenal da côrte, concorrem tambem para mostrar que o edificio em que este se acha estabelecido já não está nas precisas condições de capacidade para o seu fim actualmente. Esse edificio não póde comportar o grande desenvolvimento material de que necessita para as officinas, para os depositos, para os archivos e para os compartimentos das repartições especiaes da administração interna do arsenal; porque o local do estabelecimento, restricto a uma pequena lingua de terra cercada pelas aguas da bahia, e muito de perto, do lado de terra, pelos edificios particulares, não offerece ensanchas para aquelle desenvolvimento. Além disso, occorre que o estabelecimento não apresenta vantagem nenhuma de defensa considerado debaixo do ponto de vista militar, por estar em uma das posições mais expostas da cidade do lado do mar; não convindo por estas razões que ahi esteja montado um estabelecimento militar da natureza, e da importancia daquelle.

O governo, pois, por todas estas considerações, julgando de alta conveniencia, e de palpitante necessidade a transferencia do arsenal de guerra da côrte para um local que reuna as indispensaveis condições reclamadas por um estabelecimento da ordem deste, mandou organisar a planta, e fazer o orçamento de um edificio proporcionado ás necessidades de um arsenal que preencha os fins que o governo tem em vista attribuir ao que convém á capital do imperio, para occorrer ás precisões do exercito. O edificio para esse estabelecimento pretende o governo que seja construido na Estrella em terreno nacional, pertencente á fabrica de polvora e proximo á mesma fabrica. Ahi o arsenal fica em boas condições de segurança; e offerece muitas vantagens de conveniencia para o estabelecimento. Fica perto de uma das estações do caminho de ferro de Mauá, o que facilita as conducções de objectos tanto para a ida como para a volta; e póde dispôr de

abundancia de aguas correntes, e de copiosas matas para todas as necessidades do mesmo estabelecimento; o qual, ficando proximo ao da fabrica de polvora, não o está todavia tanto que possa soffrer das consequencias de qualquer explosão que por ventura tenha lugar na dita fabrica, como infelizmente já algumas vezes tem acontecido. Peço-vos, pois, que habiliteis o governo com os necessarios meios para que possa levar a effeito a construcção do novo arsenal no local indicado.

Os arsenaes e depositos de artigos bellicos das provincias não tem soffrido alterações notaveis depois do ultimo relatorio do meu antecessor, em que elle fez ver resumidamente o estado desses estabelecimentos. Reclamo vossa attenção para o dito relatorio; declarando-vos que o governo tem mandado proceder a um ou outro concerto de mais urgencia em um ou outro de taes estabelecimentos, porque seria preciso dispôr de avultados meios pecuniarios para levar a effeito as construcções, reparos e melhoramentos que demandão as circumstancias peculiares dos ditos arsenaes e depositos.

Exercito.

O exercito conserva, em geral, a organisação que lhe foi dada pelo decreto n.° 782 de 19 de Abril de 1851, com as alterações que posteriormente autorisastes, e que meus antecessores levárão a effeito. O exercito compõe-se actualmente dos corpos moveis e de guarnição constantes do mappa annexo, e tem a força especificada no mesmo mappa. A organisação actual do nosso exercito, no que diz respeito aos corpos moveis, é, no entender do governo, a que mais convém, em relação á extensão do nosso territorio, e á natureza de nossas guerras provaveis; porque offerece a vantagem de poder-se mobilisar com presteza corpos integraes, constituidos segundo os principios geraes de tactica; o que é de summa utilidade para a disciplina e administração interna dos ditos corpos. Differentemente porém acontece quanto aos corpos de guarnição. Estes corpos, pela irregularidade de sua organisação, pela especialidade de seu destino, acarretão incontestavelmente mais ou menos irregularidade em sua instrucção, em sua disciplina, em sua administração economica. A existencia porém de taes corpos na actualidade de nossas cousas é de uma necessidade indeclinavel. Os pequenos corpos policiaes das provincias são de força insufficiente para manutenção do socego publico, para a repressão dos crimes, para a apprehensão dos criminosos; e por conseguinte torna-se necessaria para isso a coadjuvação da força do exercito. A não existirem no quadro esses corpos de guarnição, fôra necessario para tal coadjuvação destacar para as provincias força sufficiente dos corpos moveis estacionados nas provincias proximas; e portanto recahir-se-hia nos inconvenientes apontados, porém de natureza mais prejudicial, porque se darião em corpos, cuja disciplina, cuja instrucção importa manter

constantemente em toda integridade para as casualidades que exigirem o desempenho de sua missão especial. Dos males provenientes do fraccionamento dos corpos moveis resentem-se infelizmente aquelles que se achão estacionados pelas provincias do norte. Retalhados em pequenos destacamentos pelos sertões, conservando nas capitaes apenas uma diminuta força, perdem seus officiaes e praças os habitos militares adquiridos, affrouxão-se os laços da disciplina, ficão em esquecimento os principios da instrucção regular, e fracciona-se a unidade administrativa: porque não é possivel conservar a integridade de taes elementos de ordem militar em pequenos grupos, encarregados de serviços que, pela natureza de sua especialidade, aplanão o caminho para todas aquellas irregularidades, além de acarretarem estrago excessivo de fardamento, armamento e equipamento, e por conseguinte desbarato dos dinheiros publicos. Se pois se dão estas palpaveis contrariedades, ainda mesmo com a existencia dos corpos de guarnição, o governo não póde deixar de julgar toleraveis estes corpos actualmente, ao menos como uma barreira contra o progresso das difficuldades apontadas. Foi por estas considerações, que mais valiosas se tornão applicando-as ás provincias longinquas e fronteiras, onde, além disso, é necessario que os homens empregados em sua defesa sejão nellas aclimados, que o governo julgou de instante necessidade a creação de um desses corpos de guarnição na provincia do Amazonas; e effectivamente o creou provisoriamente pelo decreto n.º 1715 de 12 de Janeiro deste anno, com a força e composição constantes do plano junto ao mesmo decreto: sendo a força de artilharia destinada a guarnecer os pontos fortificados da fronteira daquelle lado, e a de infantaria, para o seu serviço especial de guarnição, e para coadjuvar a policia nos misteres que esta tem a seu cargo. Peço-vos pois que, attendendo ás razões que ficão expostas, vos digneis approvar definitivamente a creação do dito corpo.

A divisão militar auxiliadora que estacionava na capital da Republica do Uruguay foi mandada retirar para o territorio do Imperio, em consequencia da requisição feita pelo governo daquelle Estado ao do Brasil. Summamente lisongeiro me é o ter de declarar-vos, fundado no testemunho dos factos, e no das communicações officiaes, que os nossos soldados, durante sua estada no territorio daquella Republica, e no seu trajecto para o nosso paiz tornárão-se dignos dos elogios, não só do governo imperial, que lh'os dirigio como merecião, mas tambem dos do governo da mesma Republica; porque, honrando por sua irreprehensivel conducta a nação a que pertencem, mantiverão illesa a reputação de nosso exercito, pelo respeito que nunca deixárão de consagrar aos preceitos disciplinares, que tão dignamente lhes soube impôr o zeloso chefe que os commandava. Essa divisão, chegando ao nosso territorio, foi dissolvida; e os corpos que a compunhão, distribuidos pelos pontos mais importantes da provincia do Rio Grande do Sul.

O governo julgou conveniente, e levou a effeito, a transferencia do deposito de recrutas que se achava estabelecido nesta côrte, e aquartelado na fortaleza da Praia Ver-

melha, para a provincia de Santa Catharina, por motivos de incontestavel conveniencia. A maior força do nosso exercito achava-se estacionada na provincia do Rio Grande do Sul, e portanto é para lá que se destina a maior parte dos recrutas que se apurão. Esses recrutas, indo, como ião, directamente daqui para esta ultima provincia, muitas vezes logo depois de chegarem das de sua naturalidade, estranhão ali o clima, e em geral, antes que entrem para o serviço dos corpos, vão povoar os hospitaes, e muitos são victimas daquella contrariedade. Ora, sendo o clima da provincia de Santa Catharina em parte semelhante ao da do Rio Grande, os recrutas, tendo nella sua aprendizagem militar, adquirem tambem os elementos de facil aclimação no Sul. Além desta conveniencia que não deixa de ser ponderosa, ha tambem a de poder ser o corpo de exercito estacionado no Sul promptamente reforçado, quando qualquer emergencia o fizer necessario. A estas vantagens provenientes da transferencia do deposito, reunem-se outras de mero interesse local, que deixo de mencionar por serem de simples intuição.

Como vereis do mappa que vos apresento, não tem sido possivel levar os corpos do exercito ao seu estado completo para circumstancias ordinarias, apezar das vantagens garantidas pela lei aos individuos que se offerecerem voluntariamente para assentar praça, e aos que, tendo servido os annos da lei, se quizerem engajar. Essa deficiencia de pessoal para completar a força decretada dimana de muitas causas: indicar-vos-hei como principaes; 1.°, o systema defeituoso do recrutamento para o exercito, que se funda em uma multiplicidade de instrucções, de portarias, de avisos, importando innumeraveis isenções, que, não formando um corpo regular de doutrina, muitas de suas disposições escapão ao conhecimento das autoridades recrutadoras; e provém dahi a inefficacia, e irregularidade do serviço; 2.°, a necessidade que o governo tem, para supprir a insufficiencia da força do exercito, de poupar do recrutamento forçado, não só os guardas nacionaes em destacamento, mas tambem os das capitaes das provincias que fazem nellas o serviço da guarnição; e serem de preferencia os designados para taes misteres aquelles em quem geralmente não recahem as isenções estabelecidas. Isto quanto ao recrutamento forçado. A reluctancia para a concorrencia voluntaria ao serviço das armas tem sua explicação natural no receio panico desse serviço que, em geral, domina nas classes inferiores da sociedade; e na exiguidade do soldo dos soldados, a par da facilidade que encontra qualquer individuo das ditas classes em agenciar meios de subsistencia, ganhando salarios iguaes, e ainda superiores, ao decuplo daquelle soldo, mesmo no mister de simples servente de obras.

Estes embaraços, que estorvão o complemento da força decretada, continuarão a prevalecer contra os meios que o governo tem á sua disposição para supera-los, emquanto o exercito não fôr dotado de sua lei essencial, de sua principal lei organica, a lei do recrutamento. Uma lei do recrutamento em harmonia com os principios fundamentaes de nossas instituições sociaes, e com os habitos, usos, e costumes de nossa

população; que force a contribuir para o oneroso, e indispensavel imposto de sangue todos os cidadãos aptos para isso; que isente desse imposto sómente aquelles que fôrem reclamados pelos principios de bem entendida equidade, e pelas indeclinaveis conveniencias da sociedade; que acoroçôe a dedicação voluntaria ao serviço das armas; que anime os engajamentos dos que já prestárão seu contingente de serviço; e que facilite razoavelmente as substituições; é uma lei de primeira necessidade para o exercito e para o paiz. A constituição vos conferio a iniciativa dessa lei; e o governo vos sollicita que, pesando em vossa sabedoria as vantagens que della devem resultar, e o prejuizo que dimana de sua carencia; doteis o paiz com uma instituição, de cuja falta tanto se resente o nosso exercito.

Vou ainda fallar-vos, senhores, de uma outra necessidade que a administração do exercito reclama instantemente. O nosso systema de penalidade militar (se denominação de systema merece) reduz-se aos regulamentos militares organisados pelo marechal general conde reinante de Schaumburg Lippe ha perto de um seculo, e a varios outros actos de mais ou menos moderna data, que, pela razão de serem instituidos a proporção que se davão circumstancias que os reclamavão, ou que se reconhecia sua necessidade, não formão um corpo de doutrina regular e methodico, e por conseguinte difficulta aos militares o conhecimento e estudo delles; e esse conhecimento, esse estudo são de interesse vital, especialmente para os officiaes, porque tem de applicar as disposições de taes actos, como juizes, no fôro criminal militar, e na correcção das infracções dos preceitos disciplinares dos corpos do exercito. Além disso, dos actos de tal legislação resalta a falta de nexo pela analyse comparativa de suas disposições, e a carencia de proporcionalidade entre os delictos e as penas; proporcionalidade que é o principio salutar em que se funda a rectidão da justiça punitiva. Essa legislação que se acha em formal antagonismo com as instituições que nos regem, e a cuja penalidade repugnão a razão, e o direito, reclama altamente uma reforma, de que resulte tão completo quanto é possivel um codigo penal militar, que abranja em sua sancção os crimes propriamente militares, os crimes não militares commettidos por officiaes e praças do exercito, tanto em serviço como fóra delle; e finalmente as infracções das regras disciplinares do mesmo exercito; um codigo em que se combinem os principios de humanidade e o rigor salutar reclamado pela disciplina que convém á força armada regular: um codigo, emfim, cuja penalidade não toque o inexequivel por severa, nem anime as reincidencias por suave. O governo reclama vossa judiciosa consideração sobre este objecto, e lisongeia-se de que provereis de remedio efficaz os males provenientes da carencia dessa outra lei organica do exercito, tão necessaria para sua completa disciplina, e moralidade.

A experiencia tem mostrado, senhores, que da concentração regular e methodica das informações parciaes relativas a qualquer ramo do serviço publico, de cuja coordinação seja encarregada uma autoridade especial que tenha immediata intelligencia com o

ministro responsavel; resulta mais garantia de uniformidade na marcha do serviço, e de justiça, e regularidade nas deliberações relativas. No ministerio a meu cargo essa concentração tem produzido seus salutares effeitos no que diz respeito á fiscalisação dos fundos, pela creação da contadoria geral de guerra; e relativamente á do material do exercito, pela creação da repartição de quartel mestre general. Neste ministerio, porém, um dos ramos mais importantes dos negocios de sua gerencia, ainda não está completamente sob a influencia salutar do mesmo systema administrativo. Esse ramo é o que comprehende o pessoal do exercito. A respeito deste pessoal o governo é informado quanto ás habilitações, e aos direitos adquiridos ao accesso, pela commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das promoções; e quanto á disciplina, e administração interna dos corpos, sua instrucção, etc. etc. pelo commandante das armas da côrte, pelos das provincias por intermedio dos respectivos presidentes, e por estes directamente, onde não ha commando de armas. Além disso, os inspectores de districtos militares informão o governo tambem directamente sobre as irregularidades encontradas na instrucção, na disciplina e na administração interna dos corpos estacionados nos respectivos districtos. Sendo porém sete os commandos de armas, vinte as presidencias de provincia, e seis as inspecções militares, não póde haver unidade de pensamento nas informações que chegão ao conhecimento do ministro, e nem por conseguinte á regularidade conveniente naquelles pontos relativos ao pessoal do exercito, se não houver um centro, onde todas essas informações se refundão, se regularisem, e se amoldem ao unico principio vigente da administração militar. Ora, esse centro incontestavelmente não póde ser a secretaria de estado, cujos empregados, além de terem a cumprir muitos deveres especiaes do respectivo expediente, não estão, por falta de habilitações profissionaes, na altura de poderem informar o ministro da guerra, com verdadeiro conhecimento de causa, sobre os principios que interessão essencialmente a administração disciplinar do pessoal do exercito. E se por ventura acontecer, pelas vicissitudes e conveniencias da politica do paiz, que o ministro não seja profissional, ou que sendo-o esteja por qualquer motivo, e desde longo tempo distrahido do traquejo administrativo da força armada, não conhecendo, por conseguinte, em qualquer dos casos, senão talvez vagamente, o pessoal que tem de applicar em diversas circumstancias, algumas das quaes de vital interesse para o paiz; ver-se-ha, elle ministro, privado de quem o coadjuve na recta direcção de suas luzes, e de sua acção administrativa, por entre a multiplicidade de informações occurrentes muitas vezes contradictorias, e incoherentes e que tendem a entravar, e desuniformar o systema da administração do exercito.

Por isso pois entende o governo ser de alta conveniencia para a gerencia dos negocios da guerra que, supprimindo-se a commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das promoções, e o commando das armas da côrte, sejão confiadas as attribuições daquella commissão e as deste commando de armas, relativas ao pessoal da respectiva

guarnição, a um official general com a dignidade de ajudante general do exercito, junto ao ministro da guerra, que tenha a seu cargo informar o mesmo ministro sobre tudo quanto disser respeito ao movimento, administração, disciplina e instrucção do pessoal do exercito; colligindo para isso, com a coadjuvação dos empregados militares necessarios, todas as informações que dão sobre o mesmo objecto os presidentes de provincia, commandantes de armas, e de corpos de exercito de operações, inspectores de districtos militares, etc. etc., analogamente ao que se pratica no ministerio da marinha, cujo quartel general é, junto ao ministro respectivo, o centro da administração de todo o pessoal da armada. As attribuições desse ajudante general se estendêrão na côrte á inspecção do hospital militar da guarnição, que sendo meramente um quartel de militares enfermos, não póde continuar fóra da acção immediata e obrigativa da autoridade a quem compete velar na manutenção da disciplina dos corpos da guarnição. Um regulamento especial marcará todas as attribuições do ajudante general do exercito em harmonia com os principios que servem de base á instituição, e regulará suas relações com as mais repartições do ministerio da guerra, como fôr conveniente para o andamento dos negocios que lhe fôrem commettidos. Fundado pois nas expostas razões de incontestavel conveniencia, peço-vos que concedais ao governo a necessaria autorisação para levar a effeito, sobre os fundamentos propostos, a providencia indicada; da qual o mesmo governo espera que derivem vantajosos resultados para a economia, para a disciplina e para a instrucção do exercito.

A repartição ecclesiastica do exercito, organisada pelo regulamento que acompanhou o decreto n. 747 de 24 de Dezembro de 1850, estabeleceu o numero de vinte quatro capellães para a primeira classe, e declarou que sómente os corpos moveis os devem ter dessa classe; sendo os necessarios para os corpos de guarnição, fortalezas e estabelecimentos militares, tirados da segunda e terceira classes. Ora, a terceira classe foi extincta, e a segunda não os tem actualmente, porque elles só passão para esta por motivos mencionados no dito regulamento, e que os privão de poder prestar serviço, á excepção de um caso em que elles estão nas circumstancias de poder presta-lo moderado. Sendo pois trinta e oito os corpos moveis e de guarnição do quadro do exercito que devem ter capellão, e havendo além disso fortalezas, hospitaes e as fabricas de ferro e de polvora que tambem delle precisão para o exercicio dos actos de religião, o pessoal decretado está áquem das necessidades do serviço; e o governo vê-se na precisão de contractar clerigos para occorrer áquellas necessidades; o que não convém á disciplina do exercito, nem ao mesmo serviço. A urgencia pois de não deixar correr em abandono nos nossos corpos e estabelecimentos militares a satisfação dos deveres da santa religião que professamos, me leva a pedir-vos autorisação para elevar a quarenta o pessoal do quadro da repartição ecclesiastica, numero que, ainda assim, não é sufficiente, mas que póde ser distribuido de modo que a falta não seja sensivel.

Os corpos arregimentados do exercito, além do conselho legal que administrava os fun-

dos de rancho, de musica e de forragem, tinhão outro particular, não fundado em lei, para arrecadar e applicar no provimento de necessidades imprevistas e occasionaes, os dinheiros resultantes de economias, que provinhão de diversos objectos inherentes á gerencia administrativa dos mesmos corpos. Um dos meus antecessores, havendo reconhecido por inspecção mandada passar em alguns corpos, que muitas daquellas economias erão illicitamente arrecadadas, e que se dava malversação na applicação dellas, que não redundava em proveito do arranjo particular dos corpos; prohibio a tolerancia dessas chamadas—caixas particulares—. A medida, porém, não correspondeu á intenção que a sugerio: foi infelizmente improficua; e, longe de cohibir a distracção dos dinheiros economisados, abrio mais largo espaço a essa distracção. Os objectos de que dimanavão as economias ficárão subsistindo, por isso que estão ligados á administração interna dos corpos; e as ditas economias, algumas das quaes, a não dar-se censuravel desperdicio, não podem deixar de fazer-se, e são licitas, continuárão a ser arrecadadas, e assim tambem as fraudulentas e pouco escrupulosamente extrahidas. Então, não havendo uma tal ou qual escripturação e contabilidade que pudessem ser submettidas á inspecção; o emprego do producto das economias ficou correndo sem sujeição a responsabilidade nenhuma. Os abusos continuárão em maior escala; e era necessario impôr-lhes um paradeiro pela extirpação de sua fonte. O governo, tendo isso muito em vista, e attendendo a que não convém desprezar a arrecadação de certas economias que licitamente se podem fazer nos corpos, das quaes não resulta lesão ás praças nem á fazenda publica, e cujo producto póde ser applicado a objectos para que a administração regimental não tem consignação especial; creou por decreto n. 1649 de 6 de Setembro de 1855, conselhos economicos em todos os corpos do exercito de duas ou mais companhias, bem como, se fôrem necessarios, nas companhias isoladas e nos grandes destacamentos. A esses conselhos, em cujas attribuições o governo incorporou as dos que existião para a gerencia dos fundos de rancho, de forragem e de musica, que ficárão extinctos, commetteu o mesmo governo o manejo, e fiscalisação de todos os dinheiros que os corpos receberem para sua administração economica, e deu-lhes o regulamento que veréis junto. O governo está convencido de que autorisando as economias licitas, e sujeitando o objecto de sua origem, sua arrecadação e applicação á acção fiscal dos inspectores, extirpará os innumeraveis abusos e depredações que se commettião quando a fiscalisação não era autorisada, nem possivel.

Na tabella dos vencimentos militares que baixou com o decreto de 28 de Março de 1825 notão-se anomalias que collocão suas disposições fóra das regras da equidade e da justiça remunerativa. Vereis ahi que as gratificações de commandos e exercicios estão calculadas na razão dos postos dos officiaes que exercem aquellas commissões, e não na da importancia destas. É assim que, estando um coronel encarregado de alguma commissão, por exemplo de estado-maior de 1.ª classe, tem por seu exercicio a gratificação de 20$000 rs., mensaes, ao passo que um capitão, na mesma commissão, só percebe

10$000 rs. tambem por mez. A desigualdade é por demais evidente; e a falta de justiça e de equidade está em que estas gratificações desiguaes são para occorrer os misteres desses officiaes em commissões identicas, e da mesma importancia; porquanto esta importancia dimana da natureza da commissão, e não da jerarchia do commissionado. Vós sabeis, e já acima apontei, que as gratificações de commandos e de exercicios não são vencimentos proprios do individuo; são destinadas para as despezas especiaes, e por assim dizer do serviço. Os vencimentos proprios do individuo são o soldo, a gratificação addicional, e a etape; e estes, como pessoaes que são, como remuneração pecuniaria do serviço, são proporcionaes á categoria da pessoa, como é razoavel, e justo. E, pois, muito necessaria se torna uma correcção naquella tabella para se harmonisarem as gratificações de commandos e exercicios com a importancia militar de taes commissões, assim como para fazer-se-lhes um razoavel augmento; porque sendo a dita tabella calculada ha 31 annos, a depreciação de nossa moeda e as necessidades impostas aos officiaes para o desempenho do serviço de que são encarregados, tem tornado insufficientes as mencionadas gratificações. Peço-vos, portanto, que vos digneis autorisar o governo para fazer as alterações indicadas.

O valor das rações para as cavalgaduras dos officiaes e praças dos corpos montados, era, em virtude da lei de 24 de Novembro de 1830, taxado semestralmente em cada provincia por autoridades subalternas competentes e approvado pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias. Este systema não deixava de ser razoavel, visto como os generos componentes de taes rações offerecem sensivel differença de preço de uma localidade para outra. Entendestes, porém, conveniente e decretastes que o valor da ração de forragem fosse em todo o imperio, e inalteravelmente de 480 réis diarios. Esse valor póde ser razoavel em algumas provincias, diminuto em outras, e mesmo excessivo em poucas. Para prevenir, pois, que os fundos decretados para este ramo de administração sejão barateados em algumas localidades, entretanto que em outras luta-se com os embaraços provenientes de sua insufficiencia, é de equidade que se restabeleça o systema das avaliações semestraes, como succede a respeito das etapes. O governo espera que, á vista das considerações expendidas, vos digneis revogar o systema vigente da avaliação geral, e permanente da ração de forragem, e que restituais ao seu inteiro vigor as disposições da lei de 1830 relativa a este objecto.

A respeito das rações de etape e de forragens, considerações de bem entendida equidade levão o governo a expôr-vos a necessidade de uma modificação no valor dellas, conforme fôrem individuaes ou geraes. É de simples intuição que o valor ordinario da forragem para uma cavalgadura de pessoa, está muito áquem do necessario para manter-se convenientemente essa cavalgadura isoladamente; entretanto que esse mesmo valor, se fôr razoavel, póde sustentar satisfactoriamente a cavalhada de um corpo reunida, porque na distribuição das rações em communidade ha uma compensação que facilita o sustento dos cavallos com a quantidade de generos marcada na tabella res-

pectiva; compensação que se não dá a respeito de um só cavallo, para o qual a quantidade marcada é muito insufficiente.

As considerações expostas a respeito do valor da ração de forragem tem inteira applicação ácerca do valor da ração de etape. Esta ração é fornecida para alimento dos officiaes e das praças; e não é preciso esforço de intelligencia para reconhecer que a mesma quantia designada individualmente para sustentar a massa pessoal de um corpo de tropas em communidade, não é de modo nenhum sufficiente para alimentar um individuo isoladamente; e se ella não preenche esse fim, ao menos com a razoavel modicidade, fica falseado o principio de equidade em que foi baseada sua concessão. Ponderando-vos estas particularidades, o governo espera que, apreciando-as com vosso esclarecido juizo, as tomeis em consideração para habilita-lo a fazer a conveniente modificação no sentido exposto, não só no valor das rações de forragem para as cavalgaduras de pessoa, mas tambem no da ração de etape dos officiaes, segundo suas categorias, e proporcionalmente ao numero dessas rações que elles actualmente percebem em virtude das leis em vigor.

Pelo § 3.° do artigo 2.° da lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841 foi o governo autorisado a reformar qualquer official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiro a opinião de um conselho de inquirição composto de 3 officiaes de patente igual ou superior, e precedendo consulta do conselho supremo militar. Depois, pelo § 2.° do artigo 9.° da lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852 foi declarado que o que constitue a irregularidade de conducta definida naquella lei, são as circumstancias mencionadas no artigo 166 do codigo penal commum. Antes desta lei que definio o que se deve entender por máo comportamento habitual, os officiaes erão processados por esse motivo pelo conselho de inquirição, se commettião continuas faltas de serviço, ou actos contrarios á dignidade de seu posto; e depois della, pelos mencionados no citado artigo do codigo. O conselho de inquirição, porém, via-se na forçosa necessidade de seguir, na marcha dos termos substanciaes do processo, suas proprias inspirações, ou as da autoridade que o nomeára, visto não haver um regulamento que prescrevesse as formulas necessarias, e essenciaes desse processo. Assim, os officiaes accusados não tinhão sciencia de que contra elles se procedia; não tinhão faculdade de usar do direito de defesa; e muitas vezes elles estavão em uma provincia, e o processo installava-se, e concluia-se em outra. O governo entendeu que semelhante systema de processo, que decide peremptoriamente do futuro de um official; systema insidioso e que choca os principios de direito natural, não devia continuar a figurar na nossa jurisprudencia militar; e em consequencia, por decreto de 18 de Agosto do anno passado, deu aos conselhos de inquirição o regulamento que vereis annexo, no qual o official accusado acha contra a prepotencia e a arbitrariedade aquellas garantias que podem razoavelmente casar-se com os principios fundamentaes da disciplina militar; e achão tambem os julgadores invariavelmente fixada a marcha que

devem seguir no curso do processo, e os meios para tranquillisarem sua consciencia pela acquisição de provas sufficientes para formarem seu juizo, e votarem desassombrados. Junto ao dito regulamento vereis o formulario para os termos do processo, que o governo fez expedir.

A proposito desta particularidade, devo informar-vos que o governo tendo em vista regularisar certos processos do fôro criminal militar, que ainda corrião sem praxe certa, com aberração dos principios de direito penal, e dando lugar ao falseamento da applicação das leis punitivas, expedio, por decreto n.° 1680 de 24 de Novembro do anno passado os formularios organisados: 1.°, para os conselhos de investigação de actos criminosos em geral; 2.° para os de investigação de deserção dos officiaes de patente; 3.°, para os de inquirição do máo comportamento e inhabilidade dos officiaes inferiores; 4.°, para os de disciplina que qualificão a deserção das praças de pret; 5.°, finalmente para os de disciplina que julgão as praças de pret por ausencias menores de oito dias. Achareis annexos esses formularios, e o decreto que os approvou, os quaes submetto á vossa consideração.

O governo julgou tambem conveniente fixar definitivamente os effeitos necessarios das licenças que se concedessem aos officiaes e praças de pret do exercito, sobre a antiguidade dos mesmos; por isso que esses effeitos não tinhão o cunho da equidade e da justiça no estado em que se achava a legislação a esse respeito; e por isso, tomando por base o principio de que o tempo de licença de méro gozo, qualquer que seja a natureza desta, não deve, do mesmo modo que o das registadas, ser contado para aquelles fins em que se exige como condição tempo de serviço effectivo; expedio o decreto n.° 1638 de 19 de Setembro do anno passado, que vereis junto, regulando este objecto debaixo daquelle ponto de vista.

A ordenança de 9 de Abril de 1805, sobre os desertores, estabelecendo as circumstancias aggravantes da deserção, incluio nellas o levamento de armas ou armamento: e porque não estivesse definido o que são armas ou armamento, succedia que se considerava como taes não só as armas propriamente ditas, mas tambem os seus accessorios, ainda os mais insignificantes; e então, se o desertor desencaminhava um destes, sua deserção era considerada aggravada, e a pena correspondente era a mesma que seria se a aggravação proviesse do descaminho da peça mais valiosa, a espingarda, por exemplo; porque, infelizmente, na ordenança citada, a pena dos desertores não é proporcionada á importancia do facto que aggrava a deserção; é a mesma invariavelmente, quaesquer que sejão as circumstancias aggravantes. O governo, para obviar essa iniquidade, e por considerar que os accessorios do armamento são peças méramente de equipamento; definio pelo decreto n. 1671 de 7 de Novembro do anno passado que vereis annexo, que as armas ou armamento, cujo levamento aggrava a deserção, devem ser sómente a espingarda, a pistola, a clavina, a lança, a espada e a baioneta; e impôz a condição ao desertor reconduzido de pagar por descontos da 5.ª

parte de seu soldo o equipamento, e fardamento não vencido, que por ventura desencaminhasse.

A instrucção pratica dos corpos arregimentados do exercito, é uma parte muito importante de sua disciplina para o bom desempenho de sua missão. Essa instrucção pratica, que consta do perfeito conhecimento da tactica elementar, pequena tactica, ou systema de manobras, deve conservar harmonia em todas as suas partes, presteza nos movimentos individuaes e collectivos, e conformidade com as armas em uso.

Ella não deve ficar estacionaria, porque os aperfeiçoamentos que se introduzem nas armas exigem modificações que afiancem proficuos resultados no jogo destas nas acções de guerra. A tactica elementar de nosso exercito ainda está longe de reunir as indicadas condições de conveniencia militar: ainda não está a par dos conhecimentos tacticos da actualidade que possuem os exercitos bem disciplinados. Por decreto n. 705 de 5 de Outubro de 1850 forão mandadas adoptar para a arma de artilharia as instrucções organisadas pela extincta commissão de pratica desta arma para o serviço das differentes boccas de fogo montadas em raparos a Onofre; regulando para a artilharia a cavallo as instrucções que organisou o tenente general João Carlos Pardal, e para as manobras das baterias de campanha as da guarda real franceza: para a cavallaria foi adoptado o regulamento do marechal general lord Beresford, approvado em Maio de 1816 para o exercito portuguez; e para a infantaria, o systema de instrucção, composto pelo official do mesmo exercito Bernardo Antonio Zagallo. Esta medida, porém, me parece que, comquanto estabelecesse um systema official de instrucção para as tres armas, não satisfez completamente as necessidades actuaes dessa instrucção, debaixo do ponto de vista que mais convém. Quanto á artilharia, posto que se adoptasse um systema de instrucção para cada especialidade da arma, todavia não ha a necessaria homogeneidade de pensamento nos tres systemas, em relação aos pontos communs das tres especialidades, e porque os officiaes desta arma devão ser instruidos em todos os tres systemas, por isso que elles não são classificados por especialidades; muito convém que um systema geral, e uniforme, convenientemente harmonisado, abranja os tres systemas, methodisados com regularidade e precisão para a instrucção geral dos officiaes de artilharia.

O systema estabelecido para a cavallaria, que é o que estava em pratica no exercito inglez ha mais de quarenta annos, offerece inconvenientes em ser adoptado absolutamente no nosso exercito. Para isso fôra necessario revê-lo, simplifica-lo e adapta-lo á nossa organisação d'arma de cavallaria, e ao nosso systema de guerra.

Finalmente sobre a infantaria basta dizer que o proprio exercito portuguez nunca adoptou em seus corpos a ordenança de manobras de um de seus officiaes; sem duvida por se reconhecer ali o complicado do mechanismo, e os defeitos do systema: complicação, e defeitos que a pratica no nosso exercito tem mostrado exuberantemente. Por todas estas considerações o governo tem muito em vista melhorar o systema de tactica elementar do exercito, harmonisando-o tanto quanto fôr possivel com os syste-

mas aperfeiçoados dos exercitos europeos bem disciplinados, e introduzindo um melhoramento que não deixa de ser de alta conveniencia para aquella instrucção, qual é a uniformidade nas unidades tacticas das tres armas, nas denominações de suas subdivisões, de seus movimentos elementares, e nas vozes geraes de commando. Com esta alteração o systema de instrucção generalisa-se entre toda a officialidade do exercito; e esta fica conhecendo os principios cardinaes da pequena tactica das tres armas: do que resulta a conveniencia de poder, em casos urgentes, um official de qualquer dellas commandar desassombrado forças de qualquer das outras. Os exercitos europeos tem recebido muitos aperfeiçoamentos em sua tactica elementar: o prussiano apresentou-nos uma prova disso nos corpos allemães que ultimamente estiverão ao nosso serviço, cuja rapidez e precisão de movimentos nas manobras deixavão muito áquem as dos nossos corpos. Na Hespanha o capitão general Marquez do Douro instituio ultimamente uma tactica das tres armas, que reune as condições convenientes para a generalisação e uniformidade da instrucção militar pratica entre toda a officialidade do respectivo exercito. Em Portugal tambem este ramo de instrucção militar acha-se já aperfeiçoado, e coordinado em relação aos melhoramentos que a pratica tem sanccionado como vantajosos; e cada uma das armas de seu exercito tem sua tactica especial, organisada por commissões de officiaes experimentados e habeis, e officialmente adoptada para instrucção dos respectivos corpos. E porque o systema de pequena tactica actualmente em pratica no exercito portuguez, reuna aos melhoramentos que contém, a conveniencia de ter o mesmo exercito com o nosso pontos de contacto em relação ao idioma, á organisação e á disciplina; o governo, desejando rectificar o defeituoso systema de tactica adoptado entre nós, pretende mandar pôr em pratica provisoriamente o que se acha em vigor naquelle exercito para as tres armas, emquanto se não organisa uma tactica elementar privativamente nossa, em harmonia com as circumstancias peculiares do nosso exercito, e com a natureza de nossas guerras: empreza esta para cuja effectuação o mesmo governo tende a envidar os seus esforços, e espera consegui-la mediante o concurso valioso da intelligencia de officiaes nossos, habilitados para um trabalho, de que devem resultar apreciaveis vantagens para a instrucção militar pratica do exercito.

Administração de saude do exercito.

Esta administração está confiada ao corpo de saude do exercito, ao pessoal do hospital militar da guarnição da côrte, que não pertence ao quadro daquelle corpo, e a cirurgiões engajados na fórma da autorisação que foi conferida ao governo, e da qual elle se tem utilisado para supprir a deficencia do mencionado corpo de saude, que não está completo, e mesmo que o estivesse, o seu pessoal não se acha em relação com as necessidades do serviço militar de saude. Os officiaes e praças que

enfermão são tratados, na côrte, no hospital militar da guarnição, que tem seu regulamento especial; e nas provincias, em hospitaes regidos pelo regulamento dos extinctos regimentaes, com as modificações que tem sido julgadas convenientes para harmonisar sua administração particular com as necessidades da força da guarnição em que elles existem, e com o numero de corpos que se achão nessas guarnições; ou por contracto em hospitaes de caridade.

O governo não tem entibiado na sollicitude de promover o mais cuidadoso tratamento dos militares enfermos; facilitando para esse fim a acquisição de todos os recursos necessarios, comportaveis pelos meios de que elle póde dispôr. Nessa sollicitude o governo tem sido em geral acompanhado pelo pessoal effectivo do corpo de saude no exercicio de sua profissão, e por aquelles cirurgiões que elle tem contractado para coadjuvar o dito pessoal; especialmente na lastimosa provação por que temos passado affrontando a terrivel e mortifera epidemia que infelizmente tem grassado no paiz. Para prevenir tanto quanto é humanamente possivel os fataes effeitos de tal epidemia nos corpos do exercito o governo tem lançado mão de todos os possiveis recursos; tem engajado medicos sob vantajosas condições, empregando-os nos pontos onde seus serviços urgem, e fazendo-os acompanhar de ambulancias, roupas, enfermeiros, boticarios, etc., como ultimamente aconteceu por duas vezes a respeito da provincia do Rio Grande do Sul; onde, como sabeis, se acha a maior força do nosso exercito, que, em geral, segundo as ultimas communicações, tem sido felizmente poupada pelo terrivel flagello.

A autorisação que annualmente concedeis ao governo para engajar cirurgiões paisanos, na falta de militares, para o serviço, é um reconhecimento implicito da insufficiencia do quadro do corpo de saude do exercito para esse serviço. Com effeito dessa insufficiencia se tem sempre resentido o serviço mesmo quando o quadro estava preenchido; e a actualidade tem provado concludentemente que o pessoal do corpo de saude está áquem das necessidades da administração sanitaria do exercito. Peço-vos portanto que autoriseis o governo a modificar o regulamento constitutivo do quadro daquelle corpo, augmentando o seu pessoal, actualmente de 105 officiaes, com mais 10 dos postos inferiores; porque sendo 44 os corpos do exercito, moveis e de guarnição, ficão computados em geral tres cirurgiões para o corpo de força maxima, dous para o de media, e um para o de minima, ou um cirurgião por 162 praças do quadro do exercito. Assim póde-se contar com cirurgiões disponiveis para serem empregados nos hospitaes, nas fortalezas, nos grandes destacamentos, nos estabelecimentos militares que por sua natureza o exigirem, etc., etc. A modificação do quadro do corpo deve recahir tambem sobre o numero e denominação das categorias inferiores de seus officiaes, e sobre a distribuição dos postos equivalentes. Essas categorias e postos equivalentes são actualmente 1.os cirurgiões capitães, e tenentes, e 2.os cirurgiões tenentes, e alferes; o que não se harmonisa inteiramente com a ordem jerarchica dos postos dos outros officiaes do exercito, e póde dar lugar a conflictos de autoridade entre as duas categorias de 1.os e 2.os cirurgiões tenentes, por causa de suas antiguidades relativas. O governo

entende que ficarião harmonisadas com os postos do exercito as categorias inferiores do corpo de saude dividindo-as em classes de 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs cirurgiões, correspondendo a estas classes respectivamente os postos de capitão, tenente e alferes. As categorias superiores e seus postos equivalentes convém que fiquem como actualmente se achão.

O regulamento do corpo de saude do exercito impôz como condição de admissão ao 1.º posto do dito corpo, além de boa conducta e robustez physica do candidato, tres annos de pratica, o gráo de doutor em medicina, e provança de aptidão em concurso. Comquanto as vantagens que então se concedêrão aos cirurgiões militares não fossem pequenas, todavia a idéa de que para obtê-las era preciso sujeitar-se a um concurso especial o cidadão que houvesse obtido approvações plenas em todos os annos do curso de sua arte, que fosse laureado com o supremo gráo academico de uma das nossas faculdades de medicina, e que tivesse já um tirocinio de tres annos de clinica, era mais que sufficiente para que os jovens doutores repellissem a offerta daquellas vantagens, cuja aceitação, mediante taes condições, abalaria de certo sua reputação medica, e acarretaria algum desar á importancia social de seu gráo. Por isso ninguem se offereceu á candidatura do 1.º posto do corpo de saude; e só depois que baixou o decreto n. 800 A de 30 de Junho de 1851, mandando suspender a condição do concurso, até que se completasse o quadro do corpo, foi que apparecêrão pretendentes ás vagas, e ellas forão effectivamente preenchidas; passando desde logo a vigorar a mencionada condição. O corpo porém, já insufficiente no seu estado completo, tem sido desfalcado por demissões e mortes, sem se poder preencher as vagas occorridas e que fôrem occorrendo; porque ainda predomina o pensamento que repelle as condições impostas para a admissão. Portanto, senhores, para obviar inteiramente essa contrariedade prejudicial ao serviço de saude do exercito, o governo vos sollicita a derogação das disposições do artigo 26 do regulamento do corpo de saude de 22 de Fevereiro de 1851, quanto ao concurso, e mesmo quanto aos tres annos de pratica; por isso que os doutores em medicina, segundo os estatutos de nossas faculdades, adquirem durante o estudo do curso a sufficiente pratica na clinica dos hospitaes; pelo que, desde que se lhes confere o gráo, ficão autorisados, sem restricções, a exercer a arte de curar.

Armamento e equipamento.

O nosso exercito acha-se ainda estacionario em relação aos progressos que tem feito na Europa os systemas de armamento e equipamento dos corpos; e se melhoramentos ha a que devamos com mais sollicitude aplaudir e adoptar, os desses systemas não podem deixar de figurar na dianteira, porque elles não são de mera ostentação de luxo, mas importão vantajosos resultados para o individuo, para a acção collectiva da força armada nos actos de guerra, e por conseguinte para o paiz mesmo. O exercito está ainda armado com as pesadas espingardas de fuzil, ainda usa o incommodo e molesto correame antigo,

e as mochilas descommunaes, cujo systema de prisões para facilitar a conducção individualmente, tolhe a liberdade de movimento dos braços do soldado, e lhe comprime extraordinariamente a caixa do peito pela acção gravitante do peso da mochila carregada de sua roupa e mais pertenças ordinarias. Aquellas espingardas, além de estarem já reprovadas nos exercitos europeus, precisão de uma substituição quasi geral, porque o uso constante as tem damnificado, e os repetidos concertos são um paliativo que não póde afiançar segurança. Por isso o governo, tendo em vista acompanhar o movimento europeu no melhorar o armamento do exercito, encarregou a pessoa habilitada de examinar na Europa quaes as espingardas que tem provado nas ultimas guerras maiores vantagens de conducção e de acção; e sob informações veridicas, já encommendou as necessarias para o armamento de parte do nosso exercito, por ter reconhecido quão convenientes ellas são ás proporções physicas de nossos soldados, e á natureza de nossas guerras. A demora da vinda dessas espingardas dimana do estado de guerra proveniente da questão que se ventila pelas armas na Europa oriental. Se essa questão tocar a seu termo, como felizmente parece provavel, as espingardas encommendadas não se esperarão por muito tempo.

Peço-vos que habiliteis o governo com os fundos necessarios para occorrer a este empenho.

A respeito do equipamento, o governo tem tambem tomado a peito melhorar o systema inconveniente ainda em pratica no nosso exercito; e com esse fito tem providenciado para que se reformem as peças ainda aproveitaveis, aligeirando tanto as mochilas como o correame, afim de pô-los em harmonia com os uteis melhoramentos introduzidos nos exercitos que razoavelmente podemos tomar por norma em materia desta ordem. Nem todo o equipamento, porém, está nas circumstancias de soffrer as modificações reconhecidamente proveitosas; e por isso alguma despeza ter-se-ha de fazer com a compra de materia prima para a manufacturação do equipamento que faltar para o completo do exercito; despeza essa que será compensada pelo allivio do peso e do incommodo que soffrem nossos soldados com a carga que supportão, e pela economia que se fará nos futuros fornecimentos, visto que os systemas melhorados tambem importão vantagem de preço dos objectos delles sobre o daquelles do systema antigo. Para as despezas com estes melhoramentos, pede-vos tambem o governo a decretação de fundos sufficientes.

Fortificações, quarteis, obras militares em geral.

As nossas fortalezas e fortificações em geral precisão de um ou outro concerto mais ou menos importante; e o governo não se tem descuidado de acudir aos mais urgentes, proporcionando para isso os recursos de que está autorisado a dispôr. Entre esses concertos mandados effectuar se inclue o da fortaleza do Cabedello na provincia da Parahyba do Norte, para o qual decretastes especialmente a quantia de 20:000$ rs.

A respeito dos nossos quarteis, como nenhuma alteração notavel tem occorrido depois do ultimo relatorio do meu antecessor, não pretendo occupar vossa attenção com a repetição do estado dos mesmos quarteis: refiro-me inteiramente ao dito relatorio, accrescentando sómente que o governo tem providenciado convenientemente para se effectuarem alguns concertos julgados mais urgentes e indispensaveis, tanto quanto o permittem os fundos que fôrão consignados. A proposito de quarteis, devo dizer-vos, que bem poucos temos a que se possa dar com propriedade este nome. Na provincia do Rio Grande do Sul, parada necessaria da maior força do nosso exercito, é onde a falta de quarteis é mais notavel, e a necessidade delles mais urgente. Os corpos que guarnecem os pontos importantes da provincia são forçados a acampar á margem dos arroios em palhoças pelos soldados construidas, as quaes não podendo offerecer as vantagens hygienicas que são para desejar, muito prejudicão a saude dos mesmos soldados, especialmente nos tempos invernosos, e sob o clima daquella provincia. No estado excepcional de guerra, em campanha aberta, essa contrariedade acha desculpa, e offerece animação á idéa da resignação, não só na sua qualidade de transitoria, mas ainda na de achar-se comprehendida nas condições indeclinaveis reclamadas pelas circumstancias das operações. No estado de paz, porém, em que essas razões desapparecem, é de toda equidade que se cure do bem-estar daquelles que, resignados, affrontárão as intemperies atmospbericas, e cuja sorte bem merece a sollicitude do paiz. O governo, portanto, appella para o vosso reconhecido zelo, e confia que o habilitareis a minorar os inconvenientes que da carencia de quarteis apropriados resultão á saude e á vida dos nossos soldados prepostos a defensa da importante fronteira do Sul.

As obras militares que correm por conta do ministerio a meu cargo tambem não tem tido alteração importante depois de vossa ultima reunião. Continuárão aquellas que estavão em andamento, e para as quaes o governo está habilitado com os recursos convenientes. A conclusão das obras começadas, os concertos radicaes de que precisão as fortificações e quarteis e a construcção de outros que se fazem necessarios, demandão sem duvida o emprego de sommas consideraveis: o governo espera, porém, que o habiliteis com aquella que fôr compativel para se ir effectuando as obras que fôrem consideradas mais urgentes por sua natureza, e pelo destino do edificio que as demandarem.

Fabrica de polvora da Estrella.

Laboratorios.

A fabrica de polvora da Estrella é um daquelles estabelecimentos de nossa industria fabril que não póde deixar de merecer grande animação e auxilio; e por isso o governo tem sido sollicito em providenciar para que elle cadavez mais se aperfeiçôe, considerando

que a polvora é um dos principaes e indispensaveis elementos de defensa do paiz; e que nos cumpre tè-la fabricada entre nós, afim de que em qualquer emergencia de guerra, não estejamos na dependencia do estrangeiro para a obtenção deste artigo bellico; obtenção com a qual nem sempre poderemos contar com certeza.

Os melhoramentos que forão introduzidos neste estabelecimento pela construcção de novas officinas, applicação de machinismos aperfeiçoados, e mais conveniente systema de fabrico, têm produzido mui proficuos resultados em relação á qualidade da polvora fabricada, a qual tem sido da melhor em cada uma das tres especies de canhão, de fuzil e de caça. A quantidade, porém, não póde ainda corresponder ás necessidades do exercito: para isso fôra necessario dar maior desenvolvimento ao estabelecimento, e montar outras machinas; o que o governo irá effectuando na proporção dos meios que tiver á sua disposição.

Para harmonisar o systema de administração do estabelecimento com os melhoramentos que neste forão feitos; e para dar mais largo desenvolvimento á acção administrativa de suas autoridades especiaes, afim de haver melhor inspecção no serviço, e mais proficuidade na fiscalisação dos objectos com que tem de jogar o pessoal da fabrica para o andamento dos trabalhos respectivos; o governo julgou de toda a conveniencia reformar o regulamento do estabelecimento, e com effeito o fez por decreto n.° 1709 de 29 de Dezembro do anno passado, que com o regulamento reformado vereis annexo.

Ao relatar-vos as particularidades mencionadas, sente profundamente o governo ter tambem de communicar-vos que uma catastrophe deploravel veio de algum modo paralysar, posto que por poucos dias, os trabalhos do estabelecimento. No dia 4 de Fevereiro deste anno manifestou-se uma explosão na officina de trituração, mixtão, e compressão: forão victimas della e fallecêrão instantaneamente o mestre encarregado dos trabalhos de polvora, e 5 soldados do corpo de artifices que ali trabalhavão; e no dia immediato, mais um soldado do mesmo corpo, em consequencia dos ferimentos que recebêra.

Se não houvesse a lamentar a morte destes sete infelizes, os prejuizos que a explosão produzio não se poderião ter por consideraveis, visto que a reparação dos damnos causados no edificio da officina e no machinismo, foi orçada na pequena quantia de 7:000$000 rs., pouco mais ou menos.

O laboratorio pyrotechnico estabelecido no Campinho vai funccionando satisfactoriamente. Tem-se ali fabricado consideravel porção de espoletas para as espingardas de percussão, e confeccionado cartuxame para as carabinas de Thouvenin, vulgarmente chamadas *à tige*, para as espingardas prussianas de agulha, e para as de pederneira; bem como alguns foguetes de guerra do systema allemão.

Outro laboratorio existe, em menor escala, adjunto ao arsenal de guerra da côrte,

e estabelecido no Morro do Castello, no qual se confeccionão aquellas munições de guerra de uso mais geral no exercito actualmente.

Se vos dignardes autorisar e habilitar o governo para a construcção do arsenal de guerra com as proporções convenientes, na Estrella, é muito provavel que o mesmo governo refunda esses laboratorios em um só, annexo á fabrica de polvora; porque é esta fabrica que deve fornecer o principal elemento material de seu trabalho, e o arsenal é o deposito necessario de seus productos: portanto resulta conveniencia para o serviço, e mesmo economia, de sua proximidade destes dous estabelecimentos.

Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

Este estabelecimento, que possue uma das mais ricas minas de ferro conhecidas no paiz, podia ser de summa utilidade para o exercito, e para nossa industria, se, infelizmente, os productos de suas officinas não achassem vigorosa competencia nos de importação estrangeira, que, além da maior perfeição consequente do progresso da industria européa nos trabalhos deste metal, podem-se obter no mercado por preços muito mais modicos do que os da nossa fabrica; contrariedade esta devida á falta de vias de communicação do estabelecimento com os portos do litoral da provincia de S. Paulo, que impossibilita o transporte de grandes e pesados artefactos, e torna mui dispendioso o dos pequenos, que é todo feito ás costas de bestas; pelo que fica elevado a mui alto o seu valor, e por conseguinte têm de ceder o lugar á concurrencia do estrangeiro. Se dos melhoramentos materiaes do paiz, para cujo desenvolvimento felizmente se vai votando a affluencia dos capitaes, resultarem vias de communicação convenientes para a exportação dos productos da fabrica, como é de esperar, attenta a utilidade, e a necessidade de um metal de tão geral applicação como é o ferro; então o estabelecimento, melhorado e desenvolvido na razão das precisões; e, pela acquisição de habeis operarios, aperfeiçoada ali a metallurgia do ferro ao par de seus progressos nos paizes em que esta sciencia é cultivada com esmero; os seus productos poderão concorrer com os do estrangeiro, e a fabrica prosperará. Com estas esperanças, de cuja realidade não ha razão plausivel para desesperar, o governo entende que deve ir mantendo o estabelecimento conforme os meios de que para isso pudér dispôr. Na actualidade nada tem ali occorrido de momento que mereça menção especial.

Providencias diversas.

O governo, tendo em vista cortar os abusos que, com dispendio da fazenda publica, se praticavão na concessão de transporte a officiaes e suas familias de umas para outras provincias, sendo a maior parte das vezes a transferencia em méro interesse dos mesmos officiaes, ordenou, por aviso de 14 de Janeiro do corrente anno, que o transporte só seja concedido por conta do Estado áquelles que viajarem em serviço, comprehendendo-se neste numero os promovidos de uns para outros corpos, e os transferidos por conveniencia do mesmo serviço; mas não os que o fôrem a pedido seu. E porque a concessão de transporte ás familias desses officiaes pudesse dar lugar a abusos, considerando-se como pertencentes a ellas parentes remotos, e mesmo pessoas estranhas; o governo definio no mencionado aviso que por familia do official para o fim de ter transporte por conta da nação se deve entender sómente aquellas pessoas que, nos termos da lei de 6 de Novembro de 1827, tem direito ao meio soldo do official quando fallecer, isto é, a viuva sua mãi que fôr por elle alimentada, a mulher, as filhas solteiras, e os filhos menores de 18 annos.

Com o mesmo pensamento de economisar os dinheiros publicos, e de extirpar abusos que se davão no fornecimento das ajudas de custo para viagens terrestres dos officiaes que as fazem por motivo de serviço, assim como no abono de outros vencimentos dos mesmos officiaes; o governo explicou, por aviso de 24 de Outubro do anno passado, que a taes officiaes, no caso supposto, e de viajarem de uma para outra provincia, se abone pelo minimo a ajuda de custo marcada pelo decreto n.° 592 de 3 de Março de 1849, gratificação addicional e etape; e forragem para as cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem que lhes competirem pela legislação em vigor; pagando-se-lhes estas ultimas vantagens pelos dias necessarios para as viagens, que serão marcados pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias.

O governo, attendendo tambem a que na substituição da luz de azeite pela de gaz no arsenal de guerra, e nos quarteis dos corpos da guarnição, houve prodigalidade dispendiosa desta luz, quando seria sufficiente a substituição das que havia, e que estão marcadas nas ordens em vigor; ordenou, por aviso de 18 de Julho do anno passado que fossem supprimidas todas as luzes que excedessem aquellas, bem como as que existissem nos compartimentos particulares dos mesmos quarteis e arsenal que pela natureza de seu destino especial não devem ser fornecidos de luz á custa do Estado, em virtude das citadas ordens.

Sendo merecedoras de toda a consideração e da equidade do governo as praças de pret do exercito que, havendo concluido seu tempo de serviço, não se querem engajar por

motivos de conveniencias pessoaes, e nem podem ter baixa do mesmo serviço por não haver recrutas que as substituão nas fileiras; caso este em que ellas ficavão em peior condição, quanto a vantagens pecuniarias, do que aquellas que apenas entravão para o serviço como voluntarias, ou que estando em circumstancias inferiores ás dellas, se engajavão para continuar a servir; o governo resolveu, por decreto n.° 1658 de 17 de Outubro do anno passado que ás praças nas circumstancias mencionadas se fizesse extensiva a gratificação diaria igual ao soldo de 1.ª praça, a que se refere o artigo 4.° da lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852; e isso até que ellas possão ser escusas, pela cessação dos motivos que o impedem.

Augustos e dignissimos senhores representantes da nação, concluo aqui as informações que tenho a dar-vos ácerca dos negocios da repartição a meu cargo; e fico prompto para ministrar-vos aquellas outras que julgardes conveniente á mais justa apreciação do estado desses negocios, e da necessidade das medidas que entenderdes serem precisas para seu melhoramento.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1856.

MARQUEZ DE CAXIAS.

MAPPA estatistico dos crimes militares julgados em ultima instancia pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, em o anno de 1855.

CRIMES.	NUMERO DOS RÉOS.					PENAS A QUE FORÃO SENTENCIADOS EM PRIMEIRA INSTANCIA.						PENAS A QUE FORÃO SENTENCIADOS EM ULTIMA INSTANCIA.				
	Exercito.		Armada.	Justiça.												
	Officiaes.	Praças de pret.	Marinhagem e praças de pret.	Praças de prêt.	Total.	Absolvidos.	Prisão temporaria.	Prisão perpetua.	Escuso do serviço.	Morte.	Total.	Absolvidos.	Prisão temporaria.	Prisão perpetua.	Julgado nullo por falta de formalidade da lei.	Total.
Alimentar-se com generos do Batalhão	1	....	....	....	1	1	....	....	....	....	1	1	....	....	....	1
Cumplice em assassinato	....	2	....	....	2	2	....	....	....	....	2	2	....	....	....	2
Desamparar a guarda que commandava	....	2	....	....	2	....	2	....	....	....	2	....	2	....	....	2
Desobediencia	1	....	....	....	1	1	....	....	....	....	1	1	....	....	....	1
DESERÇÃO. Simples	....	126	17	19	162	2	160	....	....	....	162	1	161	....	....	162
DESERÇÃO. Aggravada	....	100	1	3	104	....	104	....	....	....	104	....	104	....	....	104
DESERÇÃO. Em tempo de guerra	....	1	....	....	1	....	....	....	....	1	1	....	1	....	....	1
Embriaguez	1	....	....	....	1	....	....	....	1	....	1	....	1	....	....	1
Extravio de objectos da fazenda nacional	....	2	....	....	2	1	1	....	....	....	2	1	1	....	....	2
Ferimento	....	2	5	....	7	....	5	1	....	1	7	....	7	....	....	7
Fuga de presos	....	4	....	....	4	....	4	....	....	....	4	....	4	....	....	4
Fuga estando a cumprir sentença	....	3	....	....	3	....	3	....	....	....	3	....	3	....	....	3
Furto e roubo	....	4	3	....	7	3	4	....	....	....	7	1	6	....	....	7
Insubordinação	....	3	3	....	6	2	4	....	....	....	6	2	3	....	1	6
Insulto e ameaça	....	1	....	....	1	....	1	....	....	....	1	....	1	....	....	1
Morte	....	1	2	....	3	1	1	....	....	1	3	1	2	....	....	3
Negociar com praças do Batalhão e desobediencia	1	....	....	....	1	1	....	....	....	....	1	....	1	....	....	1
Parte falsa	1	....	....	....	1	1	....	....	....	....	1	1	....	....	....	1
Résistencia e ferimento	....	1	....	....	1	....	....	....	....	1	1	....	....	1	....	1
Roubo e falsificação de firmas	....	2	....	....	2	....	2	....	....	....	2	....	2	....	....	2
SOMMA	5	254	31	22	312	15	291	1	1	4	312	11	299	1	1	312

Ill.mo Sr. Contador Geral.

Satisfazendo a exigencia de V. S.ª sobre os trabalhos da commissão de inventario e balanço do almoxarifado do arsenal de guerra, relativo ao ex-almoxarife Gabriel Henriques Pessoa, os quaes se mandárão continuar nesta contadoria, debaixo da direcção de V. S.ª, tenho a expôr o seguinte:

A commissão foi creada por aviso de 4 de Outubro de 1852, e composta de um presidente, quatro membros, e tres escripturarios, principiando os seus trabalhos por inventariar os generos existentes nas tres classes do dito almoxarifado: logo depois, por avisos de 17 de Fevereiro e 29 de Abril do anno seguinte de 1853, forão dispensados do serviço da commissão os membros coronel Antonio Nunes de Aguiar, o tenente-coronel Alexandre Manoel Albino de Carvalho, e o major Ernesto Antonio Lassance, ficando reduzida ao presidente, eu, e os tres escripturarios.

Continuárão os trabalhos, e concluidos os inventarios da segunda e terceira classe, forão remettidos á secretaria d'Estado: mandando-se recolher á commissão os livros e documentos, para se tratar do lançamento da escripturação atrasada; e do balanço das ditas duas classes, e á vista do máo estado em que se achavão os ditos documentos, principalmente os da terceira classe, que a maior parte delles estavão soltos, e vierão em balaios e atados com pannos, confundidos com papeis avulsos, e sem numeração, que indicasse terem sido lançados, como até o notou o novo escrivão da dita classe, na relação que os acompanhou; verificando-se o deleixo e abandono em que estava a escripturação; e o minucioso e aturado exame que era necessario fazer-se para os pôr em ordem. Ordenou-me o presidente que proseguisse no inventario da primeira classe, e entregou o exame dos documentos, e o lançamento da escripturação atrasada, aos escripturarios, debaixo da direcção do escripturario Germano Francisco de Oliveira, o qual immediatamente passou a examinar os ditos documentos, que montavão ao numero de 2369, e todos forão lançados pela commissão, que, além desses trabalhos, era muitas vezes occupada em dar informações sobre requerimentos de partes que pedião seus pagamentos, e dependião de exames, que consumião tempo.

Apenas foi possivel, passou o encarregado a tratar do balanço, e á vista dos inventarios feitos no exercicio de 1845 a 46, que lhe devião servir de base, deu principio a elle pela despeza da segunda classe, por ser a que estava já organisada, tendo o balanço de comprehender oito annos, desde o exercicio acima dito até o de 1852 a 53, em que foi demittido o ex-almoxarife Gabriel Henriques Pessoa.

Achando-se os trabalhos no estado referido, mandou-se por aviso de 21 de Janeiro de 1854, sobr'estar no dito balanço, e que se tratasse sómente do lançamento da escripturação atrasada, o que assim foi executado, passando o encarregado da escripturação, quando se approximava o fim do lançamento, á fazer as relações dos documentos, e livros de cada uma das classes para serem entregues a quem fosse determinado, o que ficou sem effeito por sobrevir o aviso de 4 de Outubro do mesmo anno de 1854, ordenando que se progredisse no balanço do almoxarifado, e se liquidasse as contas do sobredito ex-almoxarife Pessoa, e desta data em diante é que se póde dizer que começárão com assiduidade os trabalhos do dito balanço.

Finda a liquidação da despeza da 2.ª classe, passou-se a tratar da receita, quando por

aviso de 21 de Fevereiro de 1855, se mandou sobr'estar nos trabalhos em que se achava a commissão, e que passou esta a proceder no balanço dos objectos a cargo do actual almoxarife (que era o Amaral) afim de se conhecer o estado de sua responsabilidade, em consequencia do que, deixou-se o balanço começado, e passou o escripturario encarregado dos trabalhos a ir proceder ao inventario do almoxarifado, no que se empregou a commissão até fins de Março, que o presidente mandou parar, determinando se proseguisse outra vez no balanço do ex-almoxarife Pessoa, o que assim se praticou, e mandando-se por aviso de 17 de Julho passasse a commissão a continuar nos seus trabalhos nesta contadoria, deu-se o presidente por dispensado da commissão, e com elle se despedirão mais dous escripturarios, ficando unicamente eu, o escriptutario encarregado da escripturação, e o addido da pagadoria José Francisco de Siqueira.

Apezar de todas estas alterações, o balanço da segunda classe, que é a principal, quando a commissão passou a continuar os seus trabalhos nesta contadoria, tinha já concluido a liquidação da despeza, constando dos oito mappas dos exercicios de 1845 a 46 até o de 1852 a 53, e juntamente o mappa geral da mesma despeza, assim como já se achavão feitos os mappas da receita dos exercicios de 1845 a 46, 46 a 47, 47 a 48, e 48 a 49, faltando os apanhamentos e resumos, para os mappas dos exercicios de 49 a 50, 50 a 51, 51 a 52, e 52 a 53, cujos trabalhos se tem feito nesta contadoria. estando já o encarregado da escripturação organisando o mappa geral da dita receita, que depende do apanhamento de 2556 addições, e das suas sommas e reduções; tendo depois de fazer o mappa da confrontação da receita e despeza total, para se reconhecerem as differenças que houverem para mais e para menos, nos generos e mais objectos a cargo do ex-almoxarife Gabriel Henriques Pessoa.

Entretanto que o encarregado da escripturação se occupa com a factura dos mappas, eu, e o outro escripturario estamos fazendo os apanhamentos para os resumos da terceira classe, e já concluimos os do primeiro exercicio, sendo esta classe de muito menor numero de documentos, e muito menor trabalho que a segunda.

Contadoria geral da guerra, em 8 de Março de 1856.

N. B. Os resumos de 1845 a 46, 46 a 47, 47 a 48, estão feitos, faltando conferi-los.

José Theodoro Bemvindo Ferreira.

C

Relação de cento e vinte requerimentos que forão informados desde 28 de Fevereiro do anno proximo preterito até hoje.

Joaquim Manoel de Medeiros.
Joaquim Pinto Guedes.
Pedro Paulino da Fonseca.
Dr. José Antonio Murtinho.
José de Alencourt Sabo de Oliveira.
Innocencio Velloso Pederneira.
Sebastião de Souza e Mello.
José Pinto de Almeida.
João Chrysostomo Moreira.
Januario Alexandre Caneca.
Administrador da Santa Casa da Misericordia.
José Cupertino do Amaral.
Sebastião Vieira do Nascimento.
Antonio Francisco Rosa.
Dr. Constantino José da Silva Franzini.
José Antonio Alves.
José Dutra Pereira.
Horacio de Gusmão Coelho.
Francisco Antonio Raposo.
Francisco Pereira da Costa.
D. Michaella Viceillac Buys.
Tito Livio da Silva.
Manoel do Nascimento.
Felix Gomes de Miranda.
Antonio Pereira Brandão.
Domingos José Ferreira Carvalho.
Rodrigo da Costa e Almeida.
José João da Silva.
Hermenegildo Gomes de Castro e Mello.
Feliciano Marcellino Pinto.
Morange Irmãos.
Marcellino Rodrigues da Costa.
José Joaquim de Figueiredo Pernambuco.
Antonio Luiz.
João Lopes Garcia.
Domingos José da Costa Pereira.
Presidente da Companhia do Gaz.
Francisco Pereira da Costa.
Affonso von Gontard.
D. Maria José Felicidade Barreto.
José Ribeiro da Fonseca.
José Antonio Thomaz.
Felicidade Alvares dos Santos Ourique.
Francisco Villela de Castro Tavares.
Antonio de Oliveira e Silva.
Patricio Augusto da Camara Lima.
João Antonio de Oliveira Lobo.
Carlos Resin.
Antonio Cardoso Pereira de Mello.
Paulo José Ferreira.
Otto Brinckmann.
Quintino Albino dos Santos.
Mauricio Beker.
Antonio José Augusto Conrado.
João Cardoso de Menezes e Souza.
José Pedro Gonzaga.
Antonio Carneiro Leão.
Dito.
Domingos José da Fonseca Lessa.
Ismael Torres de Albuquerque.
Antonio Florindo Rodrigues.
Justiniano Alves Quintal.
João do Rego Barros Falcão.
Ismael Torres de Albuquerque.
Antonio Carneiro Leão.
Manoel Pedreira de Cerqueira.
José Martins dos Santos.
Francisco Thomaz de Meirelles Setubal.
Antonio Peregrino Ribas.
Antonio de Aranaga.
Augusto Fausto de Souza.
Augusto Manoel Wolf.
Miguel Pereira de Araujo.
Provedor e Mesarios da Santa Casa da Misericordia da Bahia.
Alfredo de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Pedro de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Trajano Ribeiro da Cunha.
Manoel Faria de Albernáz.
Queiroz & Silva Junior.
Joaquim José de Abreo.
Thomé Pinto de Almeida.
Rodrigo da Costa e Almeida.
José do Rosario dos Santos.
Pedro Dias Paes Leme.
Administrador da Santa Casa da Misericordia da côrte.
Guilherme Sohder.
Domingos da Fonseca Lessa.
Francisco Thomé de Meirelles Setubal.
José de Sá Leitão Arnoso.
Dr. José Rodrigues Ferreira.
Carlos Frederico da Rocha.
Quintino Albino dos Santos.
Custodio Coelho dos Santos.
Antonio Maria de Castro Delgado.
Antonio Carneiro Leão.
Julio Wanderley.
Antonio Pedro Cesar.
José Ribeiro da Fonseca.

João Baptista Gonçalves de Souza.
José Antonio de Lima Junior.
D. Maria Rodrigues de Figueiredo.
Francisco Manoel Coelho dos Santos.
Dr. José Tavares Barreto.
Carlos Frederico da Rocha.
José Domingues do Couto.
Americo Antonio Cardoso.
Antonio José Dias Nunes.
Joaquim Francisco Ramos.
Laurentino de S. Pedro Neves.
João Lopes Garcia.
Theodoro Silvestre Moreira.
Antonio Mascarenhas Telles de Freitas.
Feliciano Nepomuceno Prates.
Augusto Fausto de Souza.
João da Guerra Passos Junior.
Antonio Carneiro Leão.
Manoel Pereira de Cerqueira.
Domingos Ferreira Junior.

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em o 1.º de Março de 1856.

O chefe de secção,

José Maria Bomtempo.

D

Relação dos processos de dividas de exercicios findos que por pertencerem a exercicios posteriores ao de 1850 — 1851, forão liquidados por esta secção e remettidos á secretaria de estado dos negocios da guerra desde 28 de Fevereiro de 1855 até hoje.

	NOMES DOS CREDORES.	NATUREZA DA DIVIDA.	
2094	José Moreira	Materiaes	200$000
2120	Innocencio Francisco de Santa Rosa	Transporte de materiaes	26$520
2123	Joaquim José Henriques, Delegado de Policia de S. Bernardo	Aluguel de casa	1$440
2135	Frei Nicoláo do Bom Fim, Capellão reformado	Vencimentos militares	72$000
2193	Dr. Policarpo Cesario de Barros	Idem	177$273
2194	Manoel Ribeiro Balthar	Aluguel de casa	76$800
2217	Bento José da Cruz, Capitão	Vencimentos militares	34$499
2271	A Typographia Nacional	Impressão de actos do Governo	5:056$970
2282	João Bento Moreira	Supprimentos	337$800
2285	Manoel Gonçalves da Silva Guimarães	Fornecimento d'agua	3$600
2286	Jacinto José de Mello	Aluguel de casa	5$000
2288	João Diogo Duarte, 1.° Cirurgião do Corpo de Saude	Vencimentos militares	236$500
2296	D. Joanna Francisca de Mello Barreto	Aluguel de casa	35$467
2299	Ismael Anastacio de Oliveira	Compra de cavallos	1:272$000
2303	Francisco José Antonio Xavier da Costa	Aluguel de casa	50$666
2305	Benjamin Aveline	Idem	84$000
2308	A Companhia Brasileira de Paquetes a Vapôr	Fornec. de carvão e transportes	1:350$000
2323	José da Costa Carvalho	Adiant. ás Praças de Pedestres	568$038
2347	João Lopes de Carvalho, Cabo do 3.° Batalhão de Infantaria	Gratificação de 3 mezes de soldo	9$000
2348	Manoel Teixeira da Silva, idem	Idem	9$000
2349	Antonio Bezerra da Silva, Soldado do 3.° Batalhão de Infantaria	Idem	8$100
2350	Manoel Caetano da Silva, idem	Idem	8$100
2351	José Rodrigues Botão, idem	Idem	8$100
2352	Antonio José Machado, Furriel do 4.° Batalhão de Artilharia	Gratificação de voluntario	23$100
2357	José de Souza Leite Junior	Fardamento manufacturado	92$864
2366	Francisco Xavier Torres, Coronel	Enterramento de praças	15$840
2367	Joaquim Manoel do Rego Barreto, Tenente-Coronel	Aluguel de casa	37$080
2391	Marcellino de Jesus Jardim	Soldo	51$100
2392	Joaquim da Costa Barros	Idem	39$950
2393	Domingos João Torres	Fornecimento	120$680
2395	Matheos Luiz Paneiras	Fornecimento de materiaes	33$080
2397	A Companhia Brasileira de Paquetes a Vapôr	Transportes	1:315$000
2571	Berrini e Companhia	Fornecimento á Escola Militar	20$600
2572	Ferreira e Mattos	Viveres ao Hospital	69$862
2573	B. L. Garnier	Livros ao Observatorio	30$600
2574	Ignacio Giraldo Mathias	Fornecimento á Escola Militar	6$000
2575	Marcolino José da Costa	Idem á Lithographia	9$000
2576	Manoel Joaquim dos Passos	Idem ao Archivo Militar	4$480
2577	Bernardo Antonio de Azevedo Cirne	Fornec. ao Arsenal de Guerra	33$000
2578	O Almoxarife da Fabrica da Polvora	Fornecimento de salitre	80$000
			11:613$989

	Transporte		11:613$689
2579	O Almoxarife do Arsenal de Marinha	Fornec. ao Arsenal de Guerra	120$000
2580	Idem	Idem	80$000
2581	Berrini e Companhia	Idem	685920
2582	José Cupertino Gomes de Pinho	Idem	22$000
2583	João Soares Gomes	Idem	19$200
2584	O mesmo	Idem	17$920
2585	O mesmo	Idem	17$920
2598	Amaro João Pinto, Cirurgião Tenente reformado	Vencimentos militares	203$000
2603	Justiniano Alves de Quintal	Idem	60$000
2609	Dr. Francisco Antonio de Azevedo, 1.° Cirurgião do Corpo de Saude	Idem	347$320
2611	Dr. Macario Pamphilo Nogueira, 2.° dito dito.	Idem	332$577
2610	Dr. Antonio da Silva Deiró, dito, dito	Idem	323$000
2642	Antonio José de Mello	Fardamento	41$120
2647	Veridiano de Souza Brochado, Tenente reform.	Gratificação de commando	96$333
2651	José Maria Pereira de Campos	Vencimentos militares	50$333
2653	João Antonio Pereira	Fardamento	14$440
2658	João Gonçalves Padilha	Fornecimento de gado	377$477
2660	Manoel Antonio Guimarães	Indemnisação	341$460
2672	Crispim da Silva Mattos	Consignação	50$000
2676	Pedro Nolasco	Fardamento	31$160
2677	Vicente Francisco	Idem	14$720
2678	Ignacio Francisco do Nascimento	Idem	6$840
2680	Manoel José da Silva	Idem	26$852
2682	João Baptista de S. Pedro	Idem	4$163
2686	Firmino Maciel Parente	Transporte	6$000
2695	Horacio de Gusmão Coelho	Fardamento	29$200
2697	Manoel Baptista Tubino	Vencimentos militares	208$800
2700	A Santa Casa da Misericordia	Tratamento de menores	36$000
2701	Manoel José Antonio	Fardamento	7$200
2702	Antonio Francisco dos Santos Lessa	Enfardamento	216$810
2703	O mesmo	Idem	403$160
2704	D. Anna Rosa da Silva	Fardamento manufacturado	9$000
2706	Adriano Rodrigues da Silva	Fardamento	$992
2707	Rodrigo da Costa e Almeida	Consignação	24$000
2708	A Companhia Brasileira de Paquetes a Vapôr	Transportes	2:950$000
2709	Lourenço José Pereira	Fardamento	21$960
2710	Tito Livio da Silva	Differença de soldo	137$500
2711	José Corrêa de Mattos	Fardamento manufacturado	9$000
2712	A Companhia Brasileira de Paquetes a Vapôr	Transportes	9:826$000
2713	Maximiano de Moraes	Soldo	16$940
2714	Manoel Joaquim da Conceição	Differença de soldo	106$000
2715	A Companhia de Illuminação a Gaz	Luzes	2:666$400
2716	Domingos José da Costa Pereira, Major	5.ª parte de soldo	478$000
2717	Sebastião Barreto Pereira Pinto, Major	Idem	142$333
2718	João Francisco da Costa Freire, 1.° Cirurgião Tenente reformado	Soldo	377$000
2719	Gabriel José Fernandes, Major	Meio soldo	305$200
2720	D. Maria José Felicidade Barreto, viuva do Capitão reformado Francisco Antonio de Sá Barreto	Soldo	101$000
2721	Dr. Constantino José da Silva Franzini, 2.° Cirurgião do Hospital Militar	Vencimentos	719$077
2722	Affonso von Gontard, ex-2.° Tenente do 2.° Batalhão de Artilharia a cavallo	Forragens e aluguel de casa	243$533
2723	Carlos Gaertner, dito dito	Idem	228$800
2724	Simão Marcolino Fragoso	Fornecim. á Fabrica da Polvora	101$900
2726	Rodolpho Wackneldt	Forragens e aluguel de casa	1:575$000
2728	Antonio Raymundo	Fardamento	8$395
			35:235$664

	Transporte		35:235$664
2729	Antonio Felix Lobo	Differença de soldo	840$000
2730	Antonio de Souza Mendes	Soldo	100$800
2731	Bruno Lopes Ferreira	Aluguel de casa	30$000
2732	Antonio Raymundo dos Santos Lemos	Vencimentos a praças de pret	121$030
2733	Zeferino Ferreira Martins	Fornecimento do hospital	73$440
2734	Antonio Ferreira Brandão, Tenente reformado	Differença de soldo	38$640
2735	A Companhia Bom Fim	Transportes	136$000
2736	A Companhia Brasileira de Paquetes a Vapôr	Fornecimento de carvão	2:350$000
2737	A mesma Companhia	Idem	660$000
2738	Otto Brinckmann	Vencimentos militares	396$720
2739	Victor, Barão de Gilsa	Aluguel de casa	109$333
2740	Antonio Florindo Rodrigues Vasconcellos	Consignação	60$000
2741	João Manoel de Menezes	Etape	106$240
2742	Mauricio Beker	Aluguel de casa	68$388
2743	Antonio Carneiro Leão, Major de Engenheiros	Soldo	2:774$333
2744	Otto Brinckmann	Forragens e aluguel de casa	155$893
2745	José Maria Barreto Borges	Fornecimento de medicamentos	61$960
2746	Dr. Joaquim Ferreira Bandeira	Diarias a recrutas	54$000
2747	Antonio de Oliveira e Silva	Fardamento	8$665
2748	João do Rego Barros Falcão	Vencimentos militares	411$200
2749	Patricio Augusto da Camara Lima	Ajuda de custo	424$000
2750	Manoel Lucas de Souza	Soldo	96$000
2751	Bernardo Lopes Duro	Idem	106$000
2752	José de Mello Pacheco de Rezende	Idem	350$000
2753	Manoel Ribeiro de Moraes	5.ª parte do soldo	46$333
2754	Ignacio de Siqueira Leão Silva e Cruz	Differença de soldo	92$000
2755	Jacob Rodrigues	Jornaes	201$300
2756	A Santa Casa da Misericordia	Curativo de praças alienadas	189$440
2757	Idem, idem	Idem	457$600
2758	A Companhia Brasileira de Paquetes a Vapôr	Transportes	1:422$000
2759	Francisco de Paula Moura	5.ª parte de soldo	221$665
2760	Affonso José de Souza	Soldo	40$950
2761	Antonio da Cunha Dias	Idem	132$000
2761 A	Levegildo Tanviá da Costa Jupeva, Alferes Ajudante da Companhia de Pedestres	Consignação	20$000
2762	Manoel José Duarte	Fardamento	11$900
2763	Manoel José de Araujo Silva	Fornecimento de medicamentos	124$946
2764	A Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas	Transportes	2:109$375
2765	D. Flora Joaquina de Jesus	Fardamento manufacturado	12$000
2766	Euzebio José Gonzaga, Alferes reformado	Soldo	134$400
2767	A Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas	Comedorias a praças	136$800
2768	Idem, idem	Transportes	1:020$550
2769	Idem, idem	Idem	1:440$000
2770	Idem, idem	Idem e comedorias	1:236$050
2771	Berrini e C.ª	Fornec. ao Arsenal de Guerra	44$420
2772	Jacinto Luiz de Souza	Desp. miudas para a Esc. Mil.	7$960
2773	D. Ignez da Costa e Cunha, viuva do Alferes reformado Antonio José da Cunha	Soldo	24$838
2774	Marcos Alonso de Vercosa, Cabo reformado	Idem	9$100
2775	Hilario Maximiano Antunes Gurjão, Major do 3.º Batalhão de Artilharia a pé	Gratificação de trabalho	279$000
2776	Schroeder e C.ª	Fretes de varios volumes	666$150
		Rs.	54:849$083

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em 1.º de Março de 1856.

O chefe de secção,

José Maria Bomtempo.

E

Relação dos processos de dividas de exercicios findos, que por pertencerem a exercicios anteriores ao de 1850-1851 fôrão remettidos ao Thesouro Nacional na conformidade do disposto no decreto n. 1177 de 17 de Maio de 1853, desde 28 de Fevereiro de 1855, data do ultimo relatorio, até hoje.

2621	O Barão de Jacuhy.....	Compra de cavallos.....	Rio Grande do Sul.	Em 28 de Julho de 1855...	$
2637	Antonio Francisco Rosa.....	Fardamento.....	Côrte.....	» » » ...	109$590
2679	Francisco Antonio das Chagas.....	»	»	» » » ...	127$052
2696	Sebastião Francisco de Oliveira Chagas.....	»	»	» » » ...	4:800$000
	João Vespucio de Abreu e Silva.....	»	»	» » » ...	121$652
	Francisco Pereira da Costa.....	Vencimentos militares...	»	» » » ...	329$400
	D. Maria José de Souza Paes Leal.....	Soldos.....	Bahia.....	» » » ...	337$500
	Pedro Antonio Velloso da Silveira	Meio soldo.....	»	» » » ...	115$480
	Francisco Guedes de Oliveira.....	Soldo.....	Rio Grande do Sul.	» » » ...	178$000
	André Lopes.....	Vencimentos militares...	» » »	» » » ...	96$620
	João José de Menezes Doria	Meio soldo.....	Bahia.....	Em 12 de Abril de 1855...	$
	Joaquim Pinto Guedes.....	Fardamento.....	Côrte.....	» » » ...	$
	Augusto Justiniano de Faria.....	»	»	» » » ...	$
	Manoel Gomes Lisboa.....	Gratificação de engajado.	»	» » » ...	$
	Raymundo Sanches de Moura.....	.....	.....	Em 29 de Outubro de 1855	$
	José Augusto Conrado.....	.....	.....	» » »	$
	José Augusto Thomaz.....	.....	.....	» » »	$
	Guilherme Francisco Dourado.....	.....	.....	Em 21 de Agosto de 1855..	78$600
	João Baptista Pinto.....	.....	.....	» » » ..	45$765

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em o 1.º de Março de 1856.

O chefe de secção, José Maria Bomtempo.

Relação de 263 processos de dividas de exercicios findos que existem na terceira secção da contadoria geral da guerra.

Numeros.		Réis.
255	João da Costa Silva Menezes	234$600
514	Antonio Germano Soares Carneviva	5$390
1168	Joaquim José Moreira	75$060
2133	La Roque & Irmãos	206$435
2136	Francisco de Araujo Galvão	32$000
3143	Trajano Antunes de Alencar	3$340
2158	Feliciano Antonio Falcão	56$667
2223	Francisco Antonio Firmo	72$000
2250	Manoel Nicoláo Rigueira Pinto de Souza	19$200
2252	Antonio Germano Rigueira Pinto de Souza	12$000
2253	O mesmo	11$320
2274	Lourenço Westzinger	$
2295	Custodio José da Silveira	5$240
2324	Manoel Vieira	36$800
2354	Severo José de Souza Lima	148$056
2364	Boaventura Leitão de Almeida	14$560
2365	José Joaquim da Rocha	14$560
2380	Domiciano Ilha de Toledo	171$552
2371	Hippolyto da Silva	8$900
2372	João Antonio da Silva Galvão	40$800
2373	Manoel Pereira da Silva	2:471$340
2374	Miguel Jeronymo de Novaes	24$000
2375	Franscio Mariano de Miranda	14$560
2378	Francisco Duarte Rangel Peçanha	13$640
2398	Luiz Lucas Corrêa de Araujo	7$120
2404	Francisco José de Almeida Junior	60$100
2405	Dr. Francisco Alves Pontes	40$666
2406	Alferes João Carlos Lossio de Almeida	10$000
2438	Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque	43$000
2439	Antonio da Silva Duarte	81$573
2440	João Rodrigues de Almeida	43$000
2441	José Francisco Machado	81$573
2442	João Rodrigues de Almeida	14$000
2481	Dr. Manoel Caetano de Gouvèa	9$166
2507	Casemiro José da Camara e Silva	25$280
2516	Dr. José Xavier Lopes de Araujo	204$400
2557	João da Silva Reis	17$630
2558	José Francisco da Silva	550$000
2559	Domingos José Alves da Cunha	884$280
2560	Ambrosio Machado Wanderley	1:688$015
2562	Graciano Pinto Ribeiro Bulhões	9$300
2563	Joaquim Antonio da Silva Pinto	2$270
2564	Dionizio Amaro da Silva	204$400
		7:667$793

	Transporte	7:667$793
2565	Auta da Silva Torres.	$
2566	Dr. José Florindo Ribeiro de Bulhões	9$300
2567	Manoel José Gonçalves	10$935
2568	João Nepomuceno Barroso	41$733
2569	Serafim Gonçalves Guimarães	10$000
2570	Francisco d'Assis Manso da Costa Reis.	33$000
2586	Aureliano Amaro da Silveira	624$000
2587	Frederico Koneck.	418$500
2588	Frederico Preckart	156$000
2589	Vicente José Ferreira	27$360
2590	Bernardo Vieira Rabello.	9$630
2591	Felippe Santiago.	16$560
2592	Pedro Bandeira de Moura	9$255
2593	Ignacio José Ferreira de Mendonça.	120$000
2594	João Florindo Ribeiro de Bulhões	46$666
2596	Dr. Manoel Joaquim de Abreu.	207$716
2597	Alexandre Sóca	100$000
2599	Raymundo João Cantanhede.	11$200
2607	Pedro Amancio	28$868
2608	Rita Maria da Conceição.	34$880
2613	A thesouraria da provincia do Rio de Janeiro.	93$360
2618	Francisca Theresa França e Abreu.	66$000
2619	Eugenio Luiz Franco.	$
2622	Antonio Maria Rabello	$
2623	Francisco Rodrigues de Moraes.	9$910
2624	Gustavo Henrique Brown.	66:590$720
2625	Francisco das Chagas.	68$090
2632	Manoel Bernardo do Sacramento	15$204
2633	Macario Vieira.	14$480
2634	Pedro Antonio José dos Santos.	250$000
2635	Joaquim Moreira da Silva.	18$100
3639	Francisco José da Silva	19$320
2640	Anna Rita da Conceição.	29$940
2648	Manoel Seixo de Brito	30$000
2649	Dr. Feliciano Ferreira de Carvalho.	24$000
2654	Francisco Victor de Mello e Albuquerque.	192$000
2655	Francisco José Domingues	6$000
3656	José Maria Petra de Bittancourt.	116$080
2657	Joaquim Mendes da Cunha Azevedo	225$000
2659	José de Souza Guimarães Junior	7$080
2661	Bernardo José Soares	213$159
2662	Francisco de Paula e Silva	41$070
2663	Domingues José de Oliveira.	34$000
2664	Manoel Joaquim Gomes de Brito.	$
2665	Luiza Francisca de Moura	9$300
2670	Manoel Pereira de Souza Bureti.	264$000
2687	Cosme José da Cruz.	38$500
2688	Eduardo Manoel de Oliveira.	14$480
2689	José Francisco de Góz	14$480
2690	João de Sant'Anna Rocha	38$500
2691	Matheus Joaquim Vieira.	14$480
2692	Pascoal de Lima Gomes.	14$480
2693	Raymundo Florencio de Abreu	30$000
2694	Antonio Pedro Ferreira Campello	30$000
		78:116$129

	Transporte	78:116$129
2698	Antonio Pedro Ferreira Campello	30$000
2753	Manoel Ribeiro de Moraes	14$560
2777	Virginia Leopoldina Bandeira Calmon.	41$066
2778	Casa da correcção da côrte.	896$330
2779	Antonio Francisco de Almeida.	53$662
2780	A thesouraria da provincia do Rio de Janeiro.	387$330
2781	José Joaquim de Oliveira Guimarães.	70$583
2782	Padre Pedro Pierantoni.	336$096
2783	Antonio Ferreira de Paiva.	12$880
2784	Martiniano José Pereira Campos	12$880
2785	José Francisco	12$880
2786	Laurentino Coelho	49$560
2787	José Simplicio Melonio	49$560
2788	José Antonio Corrêa da Camara	52$333
2789	Antonio Victor da Silva	124$506
2790	José Thomaz Ribeiro.	27$810
2791	Pedro de Souza	8$000
2792	A Santa Casa da Misericordia da Bahia.	3$000
2793	Casemiro José da Camara e Sá	27$048
2794	Antonio Mascarenhas Telles de Freitas.	$
2795	Antonio Manoel de Medeiros	$
2796	A thesouraria da provincia do Rio de Janeiro.	151$560
2797	Dionizio Silvestre da Silva	15$650
2798	O corpo da guarnição fixa de S. Paulo.	8$640
2799	Antonio Ferreira de Oliveira	8$220
2800	Manoel Joaquim de Miranda.	37$350
2801	Francisco Villela de Castro Tavares.	39$167
2802	D. Ignacia Pereira de Mello.	227$000
2803	E. Kraft & Sohn	$
2804	Manoel Francisco Leão	186$390
2805	Manoel Bernardes da Silva	14$480
2806	Francisco José da Silva	27$760
2807	José Pinto de Madureira.	24$600
2808	Dionizio José Gomes.	7$940
2809	Firmino José da Silva	11$280
2810	Rodolfo Caetano da Fonseca Galvão.	24$260
2811	Antonio Cardoso	14$480
2812	Amando José Nunes	12$880
2813	Manoel Francisco do Nascimento	3$890
2814	João Baptista de Souza Braga	44$000
2815	Pedro da Cunha Barbosa Vasconcellos	8$600
2816	Francisco Nazario de Almeida	7$940
2817	Manoel Florencio da Silveira.	7$940
2818	José Porfirio de Lima	14$666
2819	Joaquim Francisco Pereira	7$940
2820	João Chrysostomo Ferreira de Mattos	24$100
2821	Domingos José Antonio.	7$700
2822	José Joaquim de Almeida.	176$000
2823	Carlos Meltzher	60$000
2824	Bernardino José de Carvalho.	90$540
2825	Antonio da Silva Belém.	40$000
2826	Manoel de Aquino Leite.	30$000
2827	O commandante do corpo fixo da Bahia	55$640
2828	Dr. Jeronymo Borges de Barros.	57$840
		81:774$660

	Transporte	81:774$660
2829	Jesuino Rodrigues Pinto.	219$010
2830	Joaquim Lopês de Mattos	511$239
2831	Francisco Duarte de Paula Pinheiro.	$
2832	José Alves Pimentel.	202$400
2833	Fulgencio Antonio de Brito.	54$480
2834	Patermiano Jasson de Lemos.	6$830
2835	Frederico Antonio Neria.	36$900
2836	João Pedro Corrêa	7$700
2837	Manoel Raymundo Cordeiro.	7$700
2838	Manoel Nunes Collares	7$940
2839	Daniel da Fonseca	67$450
2840	Vicente Moretti Foggia	75$250
2841	Fernando Hintge.	$
2842	Domingos Maria da Conceição	51$333
2843	Antonio Francisco Segundo.	7$700
2844	Aristides Duarte Carneiro da Cunha e Gama.	$
2845	José Caetano Feitosa.	7$700
2846	José Pereira Santiago	7$700
2847	Joaquim Garcia dos Santos.	22$420
2848	Manoel Francisco Lopes.	7$700
2849	Thiago Olimpio de Paula Moreira.	10$900
2850	Vicente Izidoro do Rosario.	2$230
2851	José Lazaro de Carvalho	41$416
2852	Mariano Ramos de Mendonça	20$320
2853	José Maria do Nascimento.	14$400
2854	José Joaquim Capistrano	114$720
2855	Ricardo Alexandre de Faria.	265$413
2856	Manoel de Arruda Penteado..	38$340
2857	Dr. Pedro Joaquim dos Santos.	$
2858	Antonio Pereira Brandão	$
2859	Joaquim Bezerra da Silva.	37$660
2860	Pedro Viegas de Menezes.	129$104
2861	Faustino Corrêa	56$206
2862	José da Silva Brandão.	63$496
2863	Joaquim Martins de Abreu.	19$513
2864	Bento José de Andrade.	28$376
2865	Bonifacio Francisco Rodrigues	63$496
2866	Franciseo Manoel Jardim.	52$326
2867	Joaquim Pedro dos Santos	34$047
2868	Benedicto José Corrêa.	52$426
2869	Francisco de Paula Souza.	86$260
2870	José Antonio de Araujo	25$166
2871	João Antonio de Araujo e Silva.	71$374
2872	Manoel Antonio de Araujo	28$256
2873	Miguel Dias da Fonseca	39$256
2874	Francisco José Luiz	34$716
2875	Sebastião Lucas de Gouvêa	39$556
2876	Justiniano Pereira de Araujo	34$426
2877	Geraldo Lopes Mondifer	92$616
2878	Zacarias Gomes	63$496
2879	Bento Miguel de Faria	56$206
2880	Bento José Barbosa	63$496
2881	Benedicto do Rego.	34$426
2882	Clemente da Silva.	32$826
		84:822$583

	Transporte	84:822$583
2883	Cazemiro da Silva Tavares.	32$476
2884	Domingos José da Silveira.	69$299
2885	Francisco Pereira da Cruz	28$556
2886	José Maria Berardo	18$643
2887	Joaquim Ferreira Cassiano	29$916
2888	Antonio Moreira da Silva.	39$016
2889	Antonio Rodrigues Fernandes.	63$496
2890	Antonio Gonçalves Ferreira	37$606
2891	Daniel Francisco de Oliveira	39$256
2892	Daniel da Silva	71$656
2893	Felippe Gonçalves	64$016
2894	Francisco da Rocha Corrêa.	56$206
2895	Honorio Fidelis de Oliveira	35$316
2896	Joaquim de Mendonça	62$496
2897	Joaquim Carlos da Cunha	66$096
2898	Joaquim José de Oliveira	63$496
2899	Joaquim dos Reis Moura	62$656
2900	Joaquim Apolinario Barbosa	53$036
2901	Joaquim José do Amaral	62$556
2902	João Rodrigues da Costa	56$746
2903	João Barbosa Maciel.	52$533
2904	João Martins de Abreu.	34$426
2905	João Pereira de Faria	41$616
2906	João Baptista Fernandes Santiago	40$380
2907	João Alves Pereira	63$496
2908	José Gomes Sardinha	32$476
2909	José Bento Barbosa.	63$496
2910	José Venancio Pereira	19$183
2911	José Antonio Carlos.	28$556
2912	José Rodrigues da Cunha	63$496
2913	José Maria de Freitas	37$166
2914	Lucio José da Costa.	28$016
2915	Luiz Pereira Leite	63$496
2916	Manoel de Almeida Fonseca	44$426
2917	Manoel João Branco.	39$016
2918	Manoel Antonio de Mattos.	63$496
2919	Manoel Viegas	31$166
2920	Manoel do Nascimento	29$573
2921	Modesto Ferreira Soares	24$893
2922	Ricardo de Souza Constantino	28$016
2923	Simplicio Soares de Azevedo.	56$656
2924	Sebastião Jorge de Amorim	27$913
2925	Tristão José de Faria	79$816
2926	Hyppolito Manoel Antonio.	108$359
2927	Antonio de Freitas.	26$000
2928	José da Natividade Dantas	27$000
2929	João de Castro Silva Menezes.	$
2930	Boaventura Leitão de Almeida	$
2931	Francisco Paulino da Silva	$
2932	Antonio José Ribeiro	$
2933	Coriolano de Castro e Silva	39$400
2934	José Joaquim Capristrano.	37$800
2935	Sebastião Antonio do Rego Barros	183$840
2936	Antonio da Cunha Figueiredo	19$500
		87:261$329

	Transporte	87:261$329
2937	Antonio Leal Ferreira	61$920
2938	Carlos de Moraes Camisão	2$000
2939	Mathias Frederico de Moraes Baptista	$
2940	Vicente Ferreira Diniz.	$
		87:325$249

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em o 1.° de Março de 1856.

O chefe de secção,
José Maria Bomtempo.

Mappa do movimento dos alumnos da Escola Militar durante o anno lectivo de 1855.

Escola Militar, 19 de Fevereiro de 1856.		1.º ANNO.		2.º ANNO.		3.º ANNO.			4.º ANNO.			5.º ANNO.		
		1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	3.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	3.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	3.ª CADEIRA.
MILITARES.	Matriculados	93	97	36	36	27	27	13	14	10	14	11	10	11
	Inhabilitados no exame de sufficiencia.	20	20	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Perdêrão o anno por faltas	14	14	2	2	6	6	1	...	4	...	1	1	1
	Approvados plenamente	23	2	20	20	12	13	2	12	9	3	8	7	4
	Approvados simplesmente	9	42	6	6	4	6	8	1	4	0	1	1	4
	Reprovados	21	19	4	4	1	...	...	1	...	2	...	...	1
	Deixárão de fazer exame. Tirando ponto	3	...	2	2	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Deixárão de fazer exame. Não tirando ponto.	3	...	2	2	4	2	2	...	2	...	1	1	1
VOLUNTARIOS.	Matriculados	112	113	31	31	6	6	6	4	4	4	2	1	2
	Inhabilitados no exame de sufficiencia.	25	25	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Perdêrão o anno por faltas	15	15	4	4	1	1	1	...	...	...	...	...	...
	Approvados plenamente	30	7	18	18	5	5	...	2	1	...	1	1	...
	Approvados simplesmente	15	30	4	4	...	...	5	2	2	4	1	...	2
	Reprovados	19	27	2	2	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Deixárão de fazer exame. Tirando ponto	5	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Deixárão de fazer exame. Não tirando ponto.	3	...	3	3	...	...	...	...	1	...	...	...	...

OBSERVAÇÕES.

Na segunda cadeira do primeiro anno ha maior numero de alumnos do que na segunda, porque alguns do 2.º anno a frequentárão cumulativamente por ordem superior. No corrente anno forão examinados em generalidades: do 1.º anno, quatorze ouvintes, dos quaes seis forão inhabilitados, tres approvados plenamente, e cinco que ainda não fizerão exame de ponto; do 2.º anno tres, sendo dous approvados plenamente e um simplesmente; de geometria descriptiva, um, que foi approvado simplesmente; de physica, dous, dos quaes um foi approvado plenamente e o outro simplesmente; do 4.º anno, um, que foi inhabilitado; de chimica, dous, que forão approvados simplesmente; do 5.º anno, sete, dos quaes um foi inhabilitado, tres approvados plenamente e tres simplesmente; de geologia, um, que foi approvado simplesmente. Os approvados plenamente nas segundas cadeiras do 1.º e 5.º annos, e nas terceiras do 3.º e 4.º annos são os que obtiverão do gráo 6 até 10; os simplesmente os que obtiverão do gráo 1 até 5. Tomárão o gráo de doutor, oito bachareis; e o de bacharel, dez alumnos.

FRANCISCO DE PAULA VASCONCELLOS, *Director*.

Mappa do movimento escolar dos alumnos matriculados na Escola de Applicação do Exercito no anno de 1855.

		AULAS PRIMARIAS.														AULA DE DESENHO.								
		PRIMEIRO ANNO.									SEGUNDO ANNO.						OFFICIAES.					PRAÇAS DE PRET.			
		OFFICIAES.					PRAÇAS DE PRET.				OFFICIAES.														
		Engenheiros.	*Estado-Maior.*	*Artilharia.*	*Cavallaria.*	*Infantaria.*	*Artilharia.*	*Cavallaria.*	*Infantaria.*	*Somma.*	*Engenheiros.*	*Estado-Maior.*	*Artilharia.*	*Somma.*	TOTAL.	*Engenheiros.*	*Estado-Maior.*	*Artilharia.*	*Cavallaria.*	*Infantaria.*	*Artilharia.*	*Cavallaria.*	*Infantaria.*	TOTAL.
Approvados	Plenamente com louvor	2	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..
	Plenamente	1	1	2	1	1	3	3	5	17	4	2	1	7	24	8	1	1	2	..	..	1	1	14
	Simplesmente	..	..	1	1	2	1	1	3	9	1	2	5	8	17	..	4	7	..	4	4	4	11	34
Reprovados		..	..	..	..	..	..	1	4	5	..	..	1	1	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Perdêrão o anno	Por faltas	..	..	1	..	1	2	..	..	4	..	..	..	..	4	..	..	1	..	..	2	..	..	3
	Por não tirarem ponto para o exame	..	..	..	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..
	Por não se apresentarem	..	..	..	..	..	1	1	..	2	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	1	1	..	2
	Por ser mandado recolher ao seu batalhão	..	..	..	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	..	..	..	1
Matriculados		3	1	4	2	6	7	6	12	41	5	4	7	16	57	8	5	9	2	5	7	6	12	54

Secretaria da Escola de Applicação do Exercito em S. João, 18 de Março de 1856.

O Bacharel, *Henrique de Amorim Bezerra*, 1.º Tenente Secretario.

Mappa do movimento do curso de infantaria e cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul, no anno lectivo de 1855.

	MOVIMENTO.	PRIMEIRO ANNO.		SEGUNDO ANNO.	
		1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.
MILITARES.	Matriculados	28	28	22	22
	Inhabilitados no exame de sufficiencia	4	..	..	..
	Perdêrão o anno por faltas	2	..	..	..
	Approvados plenamente	10	6	10	9
	Approvados simplesmente	3	8	10	9
	Reprovados	1	..	2	2
	Não fizerão exame	1	7	..	2
	Derão parte de doente documentadas, e pedirão fazer exame depois de férias	7	7	..	..
VOLUNTARIOS.	Matriculados	2	2	..	..
	Inhabilitados no exame de sufficiencia	..	..	..	..
	Perdêrão o anno por faltas	..	..	..	..
	Approvados plenamente	1	1	..	..
	Approvados simplesmente	..	..	..	..
	Reprovados	..	..	..	..
	Não fizerão exame	..	..	..	..
	Derão parte de doente documentadas, e pedirão fazer exame depois de férias	1	1	..	..

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em o 1.º de Abril de 1856.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

MAPPA DA FORÇA DO EXERCITO CONFORME OS ULTIMOS MAPPAS PARCIAES.

CORPOS E ARMAS.	OFFICIAES GENERAES. Tenentes-Generaes.	Marechaes de Campo.	Brigadeiros.	ESTADO-MAIOR E MENOR. Coroneis.	Tenentes-coroneis.	Majores.	Ajudantes.	Quarteis-mestres.	Secretarios.	Veterinarios.	Sargentos Ajudantes.	Sargentos Quarteis-mestres.	Artifices.	Trombetas, Clarins, Cornetas e Tambores-móres.	Mestres de musica, de tambores e cornetas.	Musicos.	Pifanos.	OFFICIAES. Capitães.	Tenentes ou 1.os Tenentes.	Alferes ou 2.os Tenentes.	INFERIORES. Primeiros Sargentos.	Segundos Sargentos.	Segundos Sargentos mandadores.	Artifices de fogo.	Forrieis.	Cabos de Esquadra.	Cabos de Esquadra conductores.	Anspeçadas.	Soldados.	Soldados artifices.	Soldados trabalhadores.	Soldados conductores.	Trombetas, Clarins, Cornetas e Tambores.	Ferradores.	OFFICIAES DE SAUDE. Cirurgião-mór do exercito.	Cirurgiões-móres de divisão.	Cirurgiões-móres de brigada.	1.os Cirurgiões-capitães.	1.os Cirurgiões-tenentes.	2.os Cirurgiões-tenentes.	2.os Cirurgiões-alferes.	CAPELLÃES. Tenentes.	Alferes.	SOMMA POR CORPOS.	SOMMA POR ARMAS.	DATAS DOS MAPPAS.	OBSERVAÇÕES.
Estado-maior general	3	8	16	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	27	27	30 Março 1856	
Corpo de Engenheiros	..	..	..	6	12	18	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	28	25	16	..	..	..	..	..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	105	105	30 Março 1856	
Batalhão de Engenheiros	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	4	7	..	1	12	3	..	12	47	95	16	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	202	202	1 Fevereiro 1856	
Estado-maior de 1.ª classe	..	..	..	6	8	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	16	12	3	..	..	..	..	..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	57	57	30 Março 1856	
Estado-maior de 2.ª classe	..	..	..	11	17	24	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	23	24	23	..	..	..	..	..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	122	122	30 Março 1856	
Repartição ecclesiastica	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	20	24	24	30 Março 1856	
Corpo de Saude	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	1	2	6	16	12	23	30	..	..	90	90	30 Março 1856	
ARTILHARIA. Corpos moveis. 1.º Regimento a cavallo	..	..	..	1	1	1	1	..	..	..	1	1	..	1	..	..	..	6	5	..	6	10	..	..	6	26	..	12	288	..	..	141	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	518	2,205	1 Dezembro 1855	
1.º Batalhão a pé	..	..	..	1	..	1	1	1	..	..	1	1	..	1	1	16	2	8	8	9	7	14	..	..	4	47	..	45	394	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	576		1 Fevereiro 1856	
2.º » »	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	..	1	1	14	1	8	3	..	7	11	..	..	5	27	..	21	211	..	..	..	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	323		1 Janeiro 1856	
3.º » »	..	..	..	..	1	1	1	..	..	..	1	1	..	1	1	16	2	8	6	1	8	16	..	..	7	30	..	35	264	..	..	..	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	411		1 Fevereiro 1856	
4.º » »	..	..	..	..	1	1	1	..	..	..	1	1	1	1	1	16	2	8	6	..	8	15	..	..	7	43	..	36	218	..	..	..	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	377	2,901	1 Fevereiro 1856	
Corpos de guarnição fixa. Corpo de Matto-Grosso	..	..	..	..	1	1	..	..	1	..	1	1	2	1	..	..	..	4	1	..	4	7	..	1	4	24	..	24	277	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	360	690	1 Novembro 1855	
Corpo e companhia de Artifices	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	2	..	4	8	..	12	4	24	..	23	246	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	336		Differentes datas.	
2 Companhias do corpo provisorio do Amazonas	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	...		Não ha mappa.	
CAVALLARIA. Corpos moveis. 1.º Regimento	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	2	1	..	..	..	8	8	16	8	16	..	..	8	47	..	48	285	..	..	..	12	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	473	2,131	1 Fevereiro 1856	
2.º »	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	8	8	15	8	16	..	..	8	47	..	45	310	..	..	..	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	485		1 Janeiro 1856	
3.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	1	1	..	..	..	8	8	16	8	15	..	..	5	44	..	36	167	..	..	..	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	328		1 Janeiro 1856	
4.º »	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	8	8	16	8	14	..	..	8	46	..	37	325	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	493		1 Janeiro 1856	
5.º »	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	8	8	16	8	12	..	..	4	29	..	30	222	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	352	2,704	1 Dezembro 1855	
Corpos de guarnição fixa. Corpo de Matto-Grosso	..	..	..	..	..	1	1	1	1	..	1	1	1	..	..	..	..	4	4	8	3	5	..	..	1	21	..	..	150	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	207	573	1 Novembro 1855	
2 Companhias do corpo da Bahia	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	2	2	4	2	4	..	..	2	11	..	..	79	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	110		1 Fevereiro 1856	
1 » » de S. Paulo	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	6	..	..	34	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	49		1 Março 1856	
1 » » de Goyaz	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	3	..	..	1	6	..	..	47	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	64		1 Dezembro 1855	
1 » » de Minas	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	5	..	..	29	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	44		1 Fevereiro 1856	
1 » » do Paraná	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	3	..	..	21	..	..	..	2	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	35		1 Novembro 1855	
Companhia fixa de Pernambuco	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	6	..	..	48	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	64		1 Fevereiro 1856	
INFANTARIA. Corpos moveis. 1.º Batalhão	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	16	2	8	8	16	8	16	..	..	8	59	..	63	679	..	..	..	15	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	907	7,158	1 Fevereiro 1856	
2.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	1	16	1	8	8	16	5	13	..	..	2	26	..	4	327	..	..	..	13	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	447		1 Fevereiro 1856	
3.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	2	..	..	16	2	8	7	16	6	7	..	..	..	60	..	47	382	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	574		1 Janeiro 1856	
4.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	16	2	7	8	16	8	7	..	..	4	48	..	..	419	..	..	..	16	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	560		1 Janeiro 1856	
5.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	2	..	1	15	2	8	8	16	7	16	..	..	8	55	..	52	518	..	..	..	15	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	730		1 Janeiro 1856	
6.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	16	2	7	8	16	7	6	..	..	3	57	..	32	348	..	..	..	15	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	526		1 Janeiro 1856	
7.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	16	2	8	7	16	7	15	..	..	3	57	..	48	367	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	569		1 Janeiro 1856	
8.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	1	16	..	8	8	15	5	11	..	..	2	24	..	5	240	..	..	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	351		1 Fevereiro 1856	
9.º »	..	..	..	..	..	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	16	..	8	8	15	8	13	..	..	4	27	..	19	346	..	..	..	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	482		1 Fevereiro 1856	
10.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	1	..	1	16	..	8	8	15	8	15	..	..	7	25	..	16	244	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	379		1 Fevereiro 1856	
11.º »	..	..	..	1	..	1	..	1	1	..	1	1	1	1	1	16	..	8	8	15	8	15	..	..	2	31	..	9	365	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	489		1 Fevereiro 1856	
12.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	16	..	8	8	16	8	12	..	..	1	30	..	26	406	..	..	..	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	551		1 Janeiro 1856	
13.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	1	1	1	16	..	7	8	16	8	16	..	..	8	43	..	41	410	..	..	..	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	593	10,538	1 Dezembro 1855	
Corpos de guarnição fixa. Batalhão do deposito da côrte	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	4	4	8	4	14	..	..	5	34	..	..	387	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	472	3,380	1 Março 1856	
Batalhão de Matto-Grosso	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	17	..	6	6	12	6	12	..	..	6	36	..	36	441	..	..	..	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	599		1 Novembro 1855	
Meio batalhão do Ceará	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	4	4	8	4	8	..	..	4	24	..	..	241	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	313		1 Março 1856	
Meio batalhão do Piauhy	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	..	2	1	..	..	..	3	4	8	4	7	..	..	4	23	..	..	254	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	324		1 Fevereiro 1856	
Meio batalhão da Parahyba	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	4	4	7	3	8	..	..	4	23	..	..	207	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	274		1 Fevereiro 1856	
4 Companhias do corpo da Bahia	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	1	1	..	..	..	4	3	7	4	8	..	..	3	23	..	..	224	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	292		1 Fevereiro 1856	
2 » » de S. Paulo	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	1	..	..	..	..	2	2	4	2	4	..	..	2	11	..	..	93	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	132		1 Março 1856	
2 » » de Goyaz	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	3	1	..	..	..	2	2	4	2	4	..	..	2	16	..	..	263	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	310		1 Dezembro 1855	
2 » » de Minas	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	1	2	4	2	4	..	..	2	11	..	..	153	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	191		1 Fevereiro 1856	
2 » » do Paraná	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	2	2	3	2	4	..	..	2	12	..	..	108	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	147		1 Novembro 1855	
3 » do Esp. Santo, Sergipe e R.º Grd.e do Norte	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	3	6	3	6	..	..	3	22	..	..	275	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	326		Differentes datas.	
4 » do corpo da Provincia do Amazonas	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	...		Não ha mappas.	
Companhia de recrutas de Porto-Alegre	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	1	....	..	..	44	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	48	48	1 Dezembro 1855	
Ditas de Pedestres	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	12	13	11	22	..	..	13	70	..	..	795	..	..	..	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	948	948	Differentes datas.	
Guarda Nacional em destacamento	..	..	..	..	2	3	3	3	2	..	3	3	..	1	..	..	..	17	23	40	30	49	..	..	26	158	..	..	1,671	..	..	..	31	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2,065	2,065	Differentes datas.	
SOMMA	3	8	16	35	65	94	36	33	32	..	39	38	21	27	17	286	20	317	316	481	266	491	7	13	208	1,509	3	790	13,834	47	95	157	402	11	1	2	6	16	12	23	30	4	20	...	19,831		

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 1.º de Abril de 1856.

LIBANIO AUGUSTO DA CUNHA MATTOS.

10.ª Batalhas, combates, e quaesquer outros recontros de guerra em que se achar o official, declarando-se o dia em que tiver lugar a peleja, se o official foi ferido ou contuso, e a natureza do ferimento ou contusão, a juizo de facultativo competentemente autorisado.

11.ª Actos de bravura em combate, e de distincção em qualquer ramo de serviço publico de que fôr encarregado o official.

12.ª Elogios por qualquer acção meritoria, feitos por autoridade de legitima competencia, sob cuja administração tiver lugar a acção elogiada.

13.ª Recompensas de serviços prestados ao imperio, ou a qualquer governo estrangeiro, com declaração da licença do governo imperial para aceitar as desta particularidade.

14.ª Castigos por actos de irregularidade de conducta definida no art. 166 do Cod. Crim., a que se refere o § 2.º do art. 9.º da lei n.º 468 de 18 de Agosto de 1852; e por todos os crimes, quer civis quer militares, qualquer que seja o tribunal por onde houver corrido o processo; e assim mais os castigos correccionaes infligidos por culpas leves contrarias á disciplina do exercito.

15.ª Processos que se formarem no fôro civil ou no militar a respeito de qualquer acto de que o official fôr accusado, embora as sentenças ou decisões lhe sejão favoraveis. Nestes processos se comprehenderáõ os que fôrem requeridos pelo official para justificar-se de qualquer imputação.

16.ª Resultado proficuo ou improficuo de qualquer commissão de serviço de que o official fôr encarregado, sendo esse resultado ajuizado pela primeira autoridade da provincia ou corpo de exercito, onde o official desempenhar a commissão.

17.ª Resultado dos exames de pratica das armas exigidos pelo regulamento que baixou com o decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851.

18.ª Resultado das inspecções de saúde por que passar o official, ex-officio ou a requerimento seu.

19.ª Transferencia de corpo na mesma arma, de uma arma para outra, ou para qualquer dos corpos especiaes, e vice-versa.

20.ª Todas as mais circumstancias que influirem directa ou indirectamente sobre a posição, conducta e capacidade physica ou moral do official, e que concorrer possão para orientar o juizo que delle deve fazer o governo imperial; constando essas circumstancias de actos officiaes dimanados de autoridade legitima e legalmente dirigidos aos chefes dos corpos.

Art. 2.º As notas que se devem averbar serão extractos de documentos officiaes, feitos com tanta fidelidade que não favoreção nem prejudiquem o official a quem se referirem, mais nem menos do que os proprios documentos.

Art. 3.º Os commandantes dos corpos farão averbar as notas logo que receberem communicação da autoridade competente, por officio ou ordem do dia, dos objectos a que se referem todas as partes do art. 1.º, que comportarem tal communicação por via jerarchica.

Art. 4.º As notas relativas a titulos honorificos, condecorações, gráos academicos e approvações de estudos se averbaráõ á vista dos diplomas, cartas e certidões de approvação que os interessados apresentarem no corpo a que pertencerem, declarando-se o dia da apresentação de taes documentos.

Art. 5.º As notas relativas a particularidades occorridas ácerca do official no interior do corpo serão averbadas á vista de ordens por escripto do commandante ou de documentos comprobatorios dos factos a que as notas se referirem. Os commandantes de corpo não averbaráõ nota nenhuma a seu respeito no livro-mestre sem ordem especial dos commandantes em chefe de corpo de exercito, dos commandantes das armas, ou dos presidentes das provincias onde não houver commando d'armas; devendo declarar-se a data dessa ordem.

Art. 6.º Em todas as notas se lançaráõ as datas de todos os actos officiaes que concorrerem para o facto, e que fôrem necessarias para esclarecimento delle. Nas notas de commissões de qualquer serviço, de licenças, de doenças e de prisões se mencionaráõ as datas, tanto do começo como do fim de taes occurrencias.

Art. 7.º Nenhuma nota será extrahida senão do original de documentos officiaes: e se por qualquer motivo em algum corpo em que estava o official não se averbárão as notas de factos occorridos em relação a elle na respectiva guarnição, não o serão no de outra guarni-

ção em que o dito official passar a servir senão por ordem do ministerio da guerra, salvas aquellas a que se refere o art. 4.°

Art. 8.° Nenhuma nota será extrahida de attestados passados aos interessados, nem de officios a elles dirigidos directamente, nem de relatorios por elles feitos, salvo quando estes relatorios, ou extractos delles fôrem remettidos ao corpo pelas autoridades competentes, em cujo caso está verificado e legalisado seu conteúdo.

Art. 9.° Nas informações semestraes de conducta não se lançará nota nenhuma na primeira pagina nas casas — Assentamentos fixos — e — Casualidades do semestre — sem que esteja averbada no assentamento do official no respectivo livro-mestre.

Art. 10. As disposições das presentes instrucções serão extensivas ás praças de pret na parte que lhes fôrem applicaveis.

Art. 11. Os commandantes dos corpos serão responsaveis pela exactidão e fidelidade das notas averbadas; e os inspectores dos districtos militares verificarão essas circumstancias, e mencionarão em seus respectivos relatorios qualquer irregularidade que encontrarem.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 12 de Setembro de 1855.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

B

Disposições relativas á creação, organisação e systema de processo dos Conselhos de Inquirição a que se refere a Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

LEI N.° 260 DO 1.° DE DEZEMBRO DE 1841, ART. 2.°

§ 3.° O governo poderá reformar qualquer official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiro a opinião de um conselho de inquirição composto de tres officiaes de patente igual ou superior, e precedendo consulta do conselho supremo militar.

LEI N. 648 DE 18 DE AGOSTO DE 1852, ART. 9.°

§ 2.° Os officiaes que por faltas graves contrarias á disciplina militar fôrem condemnados a um anno ou mais tempo de prisão, e os que, na fórma do art. 2.°, § 3.° do Decreto n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841, fôrem convencidos de irregularidade de conducta definida segundo o art. 166 do Codigo Penal, poderá o governo reformar com a vigesima quinta parte do soldo por cada anno de serviço que tiverem, sem que possão ter pela reforma, qualquer que seja o tempo de serviço, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem graduação superior á dos postos em que se acharem.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRASIL, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

Tit. 5.°, *cap.* 1.°, *secção* 7.ª, *Irregularidade de conducta.*

Art. 166. O empregado publico que fôr convencido de incontinencia publica, e escandalosa, ou de vicio de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com ineptidão notoria, ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Penas: *de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, emquanto não fizer constar sua completa emenda.*

Decreto N.° 1631 de 18 de Agosto de 1855.

Approva o Regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pela Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

Hei por bem approvar o regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pela Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, que com este baixa assignado pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo-quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

REGULAMENTO

Approvado pelo decreto n. 1631 de 18 de Agosto de 1855 para os conselhos de inquirição creados pela lei n. 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

Art. 1.° O conselho de inquirição, que, nos termos do § 3.° do art. 2.° da lei n. 260 do 1.° de Dezembro de 1841, deve tomar conhecimento do máo comportamento habitual dos officiaes do exercito definido no art. 166 do codigo criminal, conforme o § 2.° do art. 9.° da lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, será composto de um presidente, de patente pelo menos igual á do chefe informante do máo comportamento do official accusado; e de dous vogaes superiores a este em posto, ou em antiguidade no mesmo posto.

O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo; e o mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

Art. 2.° Os officiaes componentes do conselho de inquirição nunca serão do mesmo corpo do accusado; mas sim de qualquer outro corpo do quadro do exercito, e na falta absoluta destes, da extincta 2.ª linha com soldo, da guarda nacional em destacamento, honorarios com patente ou reformados.

Art. 3.° Nunca se procederá a conselho de inquirição senão por ordem expressa do ministerio da guerra dirigida á autoridade superior competente da provincia, ou do corpo de exercito de operações em que se achar o official accusado.

Art. 4.° O conselho de inquirição será de privativa nomeação dos commandantes em chefe dos corpos de exercito de operações, dos commandantes das armas e dos presidentes das provincias onde não houver commando d'armas.

Art. 5.° Logo que qualquer das autoridades mencionadas no art. 4.° receber a ordem para mandar verificar por conselho de inquirição o máo comportamento habitual de algum official que estiver sob sua jurisdicção, o communicará ao chefe do corpo do official accusado, e requisitará a fé de officio deste official, cópias authenticas de todas as informações semestraes de conducta de que constarem as indicações e juizos sobre o máo comportamento delle, e o original de todos os documentos que corroborarem essas indicações e juizos das autoridades informantes. Fazendo então a nomeação do conselho, remettê-la-

ha com todos os documentos mencionados ao presidente que nomear; juntando tambem cópia authentica da ordem do governo para se proceder ao conselho, e aquelles documentos que pelo mesmo governo fôrem remettidos ou existirem na secretaria respectiva, que tenhão connexão com os pontos de accusação.

Art. 6.° O conselho se reunirá sem delonga, e procederá aos termos preparatorios do processo segundo a praxe dos conselhos de investigação adoptada no exercito, e passará logo á inquirição das testemunhas que terão sido préviamente requisitadas á autoridade nomeante do conselho, em numero nunca menor de tres, nem maior de cinco, que sejão de reconhecida probidade e isentas de suspeita.

Art. 7.° Logo que o conselho, pelas peças do processo, e pelo depoimento das testemunhas, se julgar convenientemente habilitado para ajuizar da accusação, o respectivo presidente mandará pelo vogal que escrever no processo organisar um extracto fiel dos pontos e circumstancias da accusação, dos documentos que a corroborarem, e das ordens que mandárão proceder á inquirição; e fará intimar tudo ao official accusado, prevenindo-o de que deve comparecer perante o conselho afim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de tres dias. Este relatorio será escripto, datado, e assignado pelo official que o organisar; e o accusado declarará por baixo delle que fica sciente, datará, e assignará esta declaração. O relatorio de intimação será annexo ao processo.

Art. 8.° Comparecendo o official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação constantes dos documentos apresentados, e dos depoimentos das testemunhas; permittindo-se-lhe que em contestação e defesa faça verbalmente as observações que julgar convenientes, as quaes se transcreverão no termo de interrogatorio, ou que as produza por escripto, se o requerer, afim de serem annexas ao processo juntamente com os documentos que pretender apresentar como corroborantes de seu arrazoado.

Art. 9.° Findo o interrogatorio do official accusado, o conselho, pesando devidamente as razões apresentadas pró e contra, dará sua opinião motivada, se julga ou não provado o máo comportamento habitual do accusado, declarando-o em relação a qual ou quaes dos motivos mencionados no art. 166 do codigo criminal, isto é: 1.°, incontinencia publica e escandalosa; 2.°, vicio de jogos prohibidos; 3.°, embriaguez repetida, e 4.°, ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Art. 10. Todas as sessões do conselho de inquirição serão secretas: e o processo nunca correrá á revelia do accusado, salvo quando houver da parte deste formal reluctancia notoriamente infundada de comparecer perante o conselho, do que se fará expressa e circumstanciada menção no processo.

Art. 11. Depois do conselho proferir sua opinião nos termos do art. 9.°, a qual será assignada por todos os membros, o respectivo presidente remetterá o processo á autoridade nomeante, e esta o fará chegar, pelos tramites competentes, á presença do governo.

Art. 12. O processo será remettido da secretaria de estado dos negocios da guerra ao conselho supremo militar, para que este consulte, á vista das provas da accusação e das declarações e documentos do official, se elle está ou não no caso de ser reformado por máo comportamento habitual, segundo o espirito das disposições do § 3.° do art. 2.° da lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

Art. 13. Devolvido o processo á secretaria de estado dos negocios da guerra com a consulta do conselho supremo militar, o governo, á vista della e dos mais termos substanciaes do mesmo processo, resolverá definitivamente sobre o destino que deve ter o official accusado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 Agosto de 1855.

Marquez de Caxias.

FORMULARIO

PARA O

PROCESSO DOS CONSELHOS DE INQUIRIÇÃO.

(*Lugar da reunião do conselho.*) Anno de...

Processo do conselho de inquirição feito para verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o.... F.... (*posto, corpo e nome do official accusado.*)

TERMO DE AUTUAÇÃO.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... neste.... (*lugar da reunião*), tendo-se reunido em.... (*local das sessões*) o conselho de inquirição, nomeado pelo.... F... (*tratamento, nome, posto e emprego da autoridade nomeante*) em cumprimento do Aviso do ministerio da guerra de.... (*data do aviso*), para verificar, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1631 de 18 de Agosto de 1855, o máo comportamento habitual de que é accusado o.... F... (*posto, corpo e nome do official accusado*); sendo o mesmo conselho composto do.... F..., e do.... F... (*postos, corpos e nomes dos membros do conselho*); a este conselho forão presentes os documentos annexos, dos quaes consta que aquelle.... (*posto do accusado*), segundo as informações do.... F...(*posto e nome do official informante*) commandante do.... (*designação do corpo*) a que elle pertence (*ou está addido*) tem-se entregado a.... (*declara-se o motivo do máo comportamento habitual, dos designados no art. 166 do Codigo Criminal, de que o official é accusado*). E porque esta falta, segundo o art. 166 do Codigo Criminal do imperio, a que se refere o § 2.° do art. 9.° da Lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852, constitua máo comportamento habitual nos officiaes do exercito; o conselho de inquirição, em cumprimento das ordens citadas, vai passar a proceder aos necessarios exames, afim de verificar a existencia da referida falta: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F....

(*posto*).

ADVERTENCIA.

Collocão-se neste lugar, e na ordem abaixo indicada, os seguintes documentos:

1.° Officio da autoridade nomeante do conselho ao presidente nomeado.
2.° Nomeação do conselho.
3.° Cópia do aviso do ministerio da guerra que mandou proceder ao conselho.
4.° Fé de officio do official accusado.
5.° Cópias das informações semestraes de conducta relativas á accusação.
6.° Todos os documentos originaes que corroborarem os pontos da accusação, e que fôrem fornecidos pelo commandante informante, ou pela autoridade nomeante do conselho.

A nomeação do conselho será nos termos seguintes:

Presidencia (*ou commando d'armas*) da provincia de.... (ou commando em chefe do...., etc.)

Para o conselho de inquirição que, em cumprimento do aviso do ministerio da guerra de...., e ordem da presidencia da provincia de.... (*quando o conselho fôr nomeado pelo commando d'armas*), tem de verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o.... F... (*posto, corpo e nome do accusado*); nomeio nos termos do regulamento approvado pelo decreto n.° 1631 de 18 de Agosto de 1855, art. 1.°

Presidente.

O Sr. F... (*posto, corpo e nome*).

Vogaes.

Os Srs. F.... (*Idem*).
F.... (*Idem*).

Os quaes organisarão o competente processo, de accordo com as disposições do citado regulamento. (*Lugar da residencia da autoridade nomeante*).... de.... de.... 18....

F....
(*Dignidade.*)

O officio da autoridade nomeante do conselho para a convocação delle será nos termos seguintes:

Ill.^mo ..... Sr.

Tendo nesta data nomeado a V.... presidente do conselho de inquirição que, em cumprimento do aviso do ministerio da guerra de.... e ordem da presidencia de.... (*se o nomeante fôr commandante d'armas*), tem de verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o.... F... (*posto, corpo e nome do accusado*); remetto-lhe a nomeação do dito con-

selho, a cópia do citado aviso, a fé de officio do accusado, as cópias das informações semestraes de conducta relativas á accusação; e.... (*mencionão-se os mais documentos que houverem contra a conducta do accusado*), que corroborão a mesma accusação; e ordeno que V.... com os vogaes nomeados formem o competente processo nos termos do regulamento que baixou com o decreto n.° 1631 de 18 de Agosto de 1855.

Deos guarde a V... (*Lugar da residencia*).... de.... 18....

F....

(*Dignidade.*)

Ill.^mo^ Sr. F....

(*posto, corpo e nome do presidente nomeado.*)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo revisto os documentos de folhas... até folhas..., que estabelecem a accusação de... (*motivo da accusação*) feita ao... F... (*posto, corpo e nome do official accusado*), depois de examina-los com reflexão e madureza, concordou unanimemente na necessidade de ouvir testemunhas que deponhão sobre os motivos da accusação, para melhor orienta-lo em sua opinião definitiva: e estando presentes aquellas que forão indicadas, passou-se á inquirição dellas pelo modo que abaixo se segue. E para que conste o referido se lavrou o presente termo que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi, e assignei.

F...
(*posto.*)

1.ª Testemunha.

F... (*nome, naturalidade, idade, estado e profissão da testemunha*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F... (*posto e nome do official interrogante*) que exerce neste conselho as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era tio, primo, compadre, etc., do accusado*).

Sendo-lhe perguntado se sabe que o... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) é avezado a... (*o motivo da accusação*) como consta das accusações que lhe farão feitas nos documentos que forão lidos a ella testemunha; respondeu... (*o depoimento da testemunha com todas as circumstancias que ella relatar.*)

E nada mais disse: e sendo-lhe lido o seu depoimento ratificou-o, por acha-lo conforme, e assignou-o com o dito... (*posto*) interrogante. Eu o ... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F...

(*Appellido do interrogante.*) (*Nome da testemunha.*)

Seguem-se analogamente

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha.
4.ª Testemunha. } (*Se fôrem necessarias.*) (*)
5.ª Testemunha. }

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo da autuação declarados, o conselho de inquirição, depois de apreciar devidamente o depoimento das tres (*ou cinco*) testemunhas, e de confronta-lo com o contexto dos documentos comprobatorios da accusação de máo comportamento habitual feita ao... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) achou que sobre elle pesa responsabilidade pela culpa de... (*o motivo especial da accusação*); e por isso assentou que devia fazer notificar o accusado para comparecer perante o conselho afim de ser interrogado, e apresentar verbalmente ou por escripto as razões

(*) Na inquirição das testemunhas o interrogante póde fazer as perguntas que fôrem julgadas convenientes para esclarecimento da materia, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas nos depoimentos, tudo por extenso, do mesmo modo que todos os mais termos do processo.

que julgar convenientes á sua defesa: do que para constar se lavrou o presente termo, que vai assignado por todos os membros do conselho. Eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F...

(*posto*) Presidente.

F...

(*posto*) Vogal.

F...

(*posto*) Vogal.

ADVERTENCIA.

Neste lugar se colloca o relatorio de intimação ao accusado, o qual será escripto, datado e assignado pelo official que escreve no processo, e será pouco mais ou menos concebido nos seguintes termos :

Relatorio de intimação.

O conselho de inquirição, composto de F ... (*posto, corpo e nome*) como presidente, e de F ..., e F... (*postos, corpos e nomes*) como vogaes, nomeados pelo ... F ... (*tratamento, posto, nome e emprego da autoridade nomeante*), em cumprimento do Aviso do ministeiro da guerra de... (*data do Aviso*) para verificar o máo comportamento habitual do ... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) ; faz-lhe constar que seu commandante o ... F... (*posto e nome do official informante*) nas informações de conducta relativas a ... (*taes e taes semestres de tal e tal anno*) informou que elle se tem dado a ... (*o objecto da accusação*); e que esta informação é corroborada por ... (*mencionão-se, se houverem as partes, etc., relativas ao caso com declaração das autoridades e pessoas que as dirigirão, e daquellas a quem forão dirigidas*); e juntamente pelo depoimento de ... (*tantas*) testemunhas que forão inquiridas sobre a mesma accusação. E porque o conselho se ache convencido, á vista das citadas informações, documentos e depoimentos, que sobre o dito ... F ... (*posto e nome do accusado*) pesa responsabilidade pela culpa de que é accusado; notifica-o para comparecer impreterivelmente, perante o mesmo conselho, no dia... de ... ás ... horas da ... para ser interrogado, e apresentar as razões que tiver em sua defesa, verbalmente ou por escripto ; sob pena de correr o processo á revelia se houver de sua parte formal reluctancia, notoriamente infundada, de comparecer. Sala das sessões do conselho, em ... (*lugar da reunião*) ... de... de 18...

F....

(*posto*) Vogal mais moderno do conselho.

Fico sciente. (*Designação do lugar*)... de ... de 18...

F... (*nome do accusado*).

(*posto.*)

Aos ... dias do mez de... do anno de... nesta ... (*lugar da reunião*) no ... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição, perante elle compareceu o ... F... (*posto e nome do accusado*), accusado de... (*o objecto da accusação*), afim de ser interrogado, e produzir sua defesa; do que para constar, e afim de proceder-se ao interrogatorio, se lavrou este termo, que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

(*posto.*)

Interrogatorio do accusado.

Foi perguntado ao accusado pelo... F... (*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, seu nome, posto, naturalidade, idade e estado.

Respondeu chamar-se F..., ser... (*posto*) do... (*corpo*), ter de idade... annos; ser natural de..., e... (*casado, ou solteiro ou viuvo*).

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeu que..., etc.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defesa das accusações que lhe erão feitas.

Respondeu... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeu que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeu..., etc.

E nada mais se perguntou ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deu-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*nome do accusado.*)

(*Appellido do interrogante.*) (*posto.*)

N. B. O interrogante póde fazer ao accusado todas as perguntas que fôrem julgadas indispensaveis para esclarecimento do conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda a clareza e precisão.

ADVERTENCIA.

Colloca-se neste lugar a defesa por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accusado a defesa por escripto, e ... (*tantos*) documentos que elle apresentou (*se houver defesa e documentos*), fez retira-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defesa e documentos que vão de folhas... até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defesa; e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

Á vista das informações dadas pelo... F... (*posto e nome do official informante*) commandante do... (*corpo*) sobre a conducta do... (*posto*) do mesmo corpo F... (*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F..., F..., etc. (*nomes e categorias dos autores das partes*), a F..., e F..., etc. (*nomes e categorias das autoridades a quem forão dirigidas as partes*); e dos depoimentos de... (*tantas*) testemunhas; o conselho de inquirição é de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defesa, as quaes o conselho julga improcedentes; porque... (*declara-se aqui circumstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em... de... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

ADVERTENCIA.

Se depois do depoimento das testemunhas o conselho entender que não está provado o máo comportamento habitual do accusado, não tem que ouvi-lo; e por conseguinte não deve formular o relatorio de intimação. Portanto, logo depois do depoimento da ultima testemunha, lavrará o termo que está nesse lugar no formulario até as palavras — achou que sobre elle—, e o concluirá do modo seguinte:

... não pesa responsabilidade pela culpa de ... (*o motivo especial da accusação*): por isso, e para o conselho proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que vai assignado por todos os membros do mesmo conselho. Eu o ... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Opinião do conselho.

(Segue os mesmos termos do formulario até a palavra—opinião—e depois continúa deste modo:)

... que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito ... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por . . (*o objecto da accusação*); porque... (*declara-se aqui circumstanciadamente a razão pela qual o conselho julga inefficazes as informações e partes accusatorias para constituirem prova de máo comportamento habitual*). Sala das sessões, etc., (*como no formulario*).

Se o accusado não comparece no termo marcado, e o conselho reconhece que ha da parte delle formal reluctancia, notoriamente infundada de comparecer; depois de ajuntar-se ao processo o relatorio de intimação, lavra-se o seguinte termo:

Aos ... dias do mez de... do anno de ... nesta... (*lugar da reunião*), no ... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição; e não comparecendo o accusado, achando-se findo o prazo que lhe foi marcado, reconhecendo-se haver da parte delle formal reluctancia notoriamente infundada de comparecer; porque... *declarão-se os motivos pelos quaes o conselho reconhece haver da parte do accusado formal reluctancia, notoriamente infundada de comparecer*); assentou o conselho dever progredir nos termos do pro-

cesso á revelia do accusado, de accôrdo com o disposto no art. 10 do regulamento approvado pelo decreto n. 1631 de 18 de Agosto de 1855; pelo que, julgando-se em sua consciencia plenamente habilitado para, sob as provas apresentadas, proferir sua opinião) ácerca da materia em questão; lavrou-se o presente termo que eu o... F... (*posto e nome* vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

(A mesma do formulario, excluindo-se a parte desde as palavras—não obstante... até ao fim.) Sala das sessões, etc. (*como no formulario*).

Se o consolho acha na defesa, e documentos do accusado provas legaes irrecusaveis refutatorias da accusação, pelas quaes considera não provado o máo comportamento habitual do dito accusado, profere sua opinião segundo os mesmos termos da do formulario com a troca das proposições affirmativas por negativas, e com a declaração dos motivos por que julga procedentes as provas da defesa.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assignarem a respectiva opinião.

Findo o processo, será remettido á autoridade nomeante com officio do presidente delle, nos termos seguintes:

Ill.^mo... Sr.

Passo ás mãos de V... o processo do conselho de inquirição feito por ordem de V... de... do mez... em cumprimento do aviso do ministerio da guerra de... para verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o... F... (*posto, corpo e nome*), do qual conselho fui presidente.

Deos guarde a V... (*Lugar da reunião*) ... de... de 18...

Ill.^mo... Sr. F...
(*Dignidade e emprego da autoridade nomeante.*)

F... (*o presidente.*)

(*posto.*)

Regulamento para os Conselhos Economicos nos corpos arregimentados do exercito.

Decreto n.º 1649 *de* 6 *de Outubro de* 1855. — *Crea conselhos economicos nos corpos arregimentados do exercito, e approva o regulamento para a sua gerencia.*

Tendo-se abolido os conselhos administrativos dos fundos de fardamento, creados pelo alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, sem que, definitivamente se providenciasse ácerca da maneira por que devem ser desempenhadas outras funcções administrativas, que se achavão a cargo dos ditos conselhos, como as de que trata o artigo sexto da carta de lei de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e trinta, hei por bem mandar crear nos corpos arregimentados do exercito, conselhos economicos, a que servirá de regimento o regulamento que com este baixa assignado pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar, com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE CAXIAS.

REGULAMENTO

Para os conselhos economicos dos corpos arregimentados do exercito, a que se refere o decreto desta data.

Art. 1.º Em cada um dos corpos arregimentados das diversas armas do exercito, formados de duas ou mais companhias, haverá um conselho denominado — Economico — composto dos respectivos officiaes superiores effectivos, aggregados ou addidos, que estiverem no exercicio de suas funcções especiaes, e dos commandantes das companhias.

Art. 2.° O major ou o mandante do corpo será o fiscal do conselho, e um dos commandantes de companhia, o thesoureiro. O secretario do corpo fará toda a escripturação do conselho; e o quartel-mestre receberá das pessoas competentes, os dinheiros pertencentes á gerencia do mesmo conselho, e lhe fará entrega delles em sessão. Um subalterno do corpo, effectivo, aggregado, ou addido, será o agente encarregado das compras que o conselho determinar, á vista das amostras que fôrem por este approvadas.

Art. 3.° O thesoureiro e o agente serão eleitos semestralmente, na ultima sessão que o conselho celebrar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; e sê-lo-hão tambem quando os que estiverem em exercicio passarem a desempenhar funcções incompativeis com as daquelles empregos; quando fallecerem; quando tiverem transferencia de corpo; quando por qualquer eventualidade de molestia ou de serviço, o conselho reconhecer a necessidade da substituição; e finalmente quando decahirem da confiança do conselho.

Art. 4.° A eleição destes dous funccionarios será realisada por votos da maioria de todos os membros do conselho: no caso de empate, o presidente decidirá. Não poderá ter lugar a reeleição dos mesmos individuos para taes empregos, senão passados dous annos, depois de findo o exercicio anterior.

Art. 5.° Se o governo julgar conveniente á regularidade da administração militar, e ao bem do serviço, poderá ordenar a formação de conselhos economicos nas companhias fixas do quadro do exercito. Neste caso o commandante da companhia exercerá todas as funcções administrativas do conselho, á excepção das de thesoureiro, para cujo emprego nomeará um dos officiaes da companhia, effectivo, aggregado, ou addido. O mesmo praticará a respeito dos individuos que devem exercer as funcções de quartel mestre, de agente, e de secretario, podendo a nomeação deste recahir em um sargento ou cadete de reconhecida idoneidade.

Art. 6.° Se por qualquer motivo de serviço militar, destacar de um corpo para fóra da provincia onde elle estiver, ou para qualquer ponto da mesma provincia a grande distancia do respectivo quartel, afim de ahi permanecer temporariamente, alguma fracção do corpo, correspondente á força de uma, ou mais companhias, formar-se-ha nessa força conselho economico provisorio, analogo ao do art. 1.° ou ao do 5.°, conforme a força destacada; e esse conselho cumprirá fielmente na parte que lhe fôrem applicaveis as disposições do presente regulamento.

Art. 7.° Ao conselho economico competirá a gerencia e fiscalisação da receita e despeza dos dinheiros provenientes das seguintes verbas: 1.°, rancho geral das praças; 2.°, forragem, ferragem, remonta e curativo da cavalhada dos corpos montados, e venda dos cavallos incapazes do serviço; 3.°, manufactura do fardamento das praças de prét, cuja materia prima fôr recebida dos arsenaes, por assim mais convir ao serviço, ou fôr comprada pelo conselho em virtude de ordens do governo; 4.°, concerto de instrumental bellico; 5.°, hospitaes, ou enfermarias a cargo dos corpos; 6.°, concerto de armamento, correame, e equipamento; 7.°, economia licita de qualquer especialidade, sem prejuizo dos fins a que fôrem destinados os fundos de que ellas provierem; e assim tambem todas as mais quantias que por ventura tenhão de ser recebidas pelo corpo para qualquer outro fim que seja, diverso dos mencionados nos seis numeros precedentes.

Art. 8.° Para guardar os dinheiros destinados aos fins mencionados no art. 7.°, haverá um cofre com tres fechaduras de chaves differentes: e serão clavicularios o presidente do conselho, o fiscal, e o thesoureiro. O cofre só se abrirá em sessão regular do conselho.

Art. 9.° As sessões do conselho terão lugar duas vezes por mez, sendo uma do 1.° até 10, e outra de 20 até ao fim do mez. Além disso, o conselho, poderá reunir-se extraordinariamente sob convocação do presidente, quando alguma circumstancia de momento o exigir. Nas sessões se recolherão ao cofre os fundos da receita, e se tirarão as quantias necessarias para despezas; procedendo-se na primeira sessão de cada mez ao exame e ajuste das contas do mez anterior, de que se lavrará uma acta que será assignada por todos os membros do conselho. As deliberações do conselho serão sempre tomadas sob o voto da maioria absoluta dos membros que o compoem.

Art. 10. As actas da sessão do conselho serão lidas pelo major fiscal antes de assignadas, afim de verificar-se se o que está relatado nellas concorda com os documentos de receita e despeza, com as contas correntes, e com as deliberações que o conselho houver tomado.

Art. 11. Sem autorisação prévia do conselho, ou ordem positiva do respectivo presidente, expedida sob sua responsabilidade em casos urgentes, não se fará despeza de quantia nenhuma; e a que contrariamente se fizer, não será como tal levada em conta.

Art. 12. Os fundos destinados a qualquer das especialidades mencionadas no art. 7.°, não poderão ser distrahidos para nenhuma das outras, sem imperiosa necessidade justificada, e deliberação do conselho.

Os fundos das economias licitas, e diversas quantias recebidas, de que trata o n.° 7 do mesmo artigo, serão applicados áquelles objectos de arranjo interno do corpo, para que não houver consignação peculiar, sob juizo, e deliberação do conselho; e tambem áquelles, para que são destinados os fundos dos seis numeros anteriores, no mesmo caso, e com as mesmas condições acima declaradas.

Art. 13. Para a contabilidade administrativa de cada uma das especialidades de receita a que se refere o art. 7.° haverá um livro em que se lançarão as contas correntes da receita e despeza privativas, tanto de dinheiro, como de generos. As actas das sessões do conselho se escreverão em um só livro especial, e nellas se lançará por extenso tudo quanto constar em algarismos nos das contas correntes das diversas especialidades; e assim mais as deliberações que o conselho tomar em relação aos objectos de sua administração. Estes livros, e assim tambem todos os documentos que o conselho tiver de archivar, serão rubricados pelo respectivo fiscal.

Art. 14. Os livros de actas, e de contas correntes do conselho serão riscados, e escripturados tanto quanto fôr possivel, conforme o systema estabelecido para os conselhos administrativos, e até agora seguido por elles; e da mesma fórma o será o regimen peculiar dos trabalhos, e a comprovação da receita e despeza.

O presidente porém poderá fazer em todo o systema de escripturação, e de provanças as modificações que julgar indispensaveis e convenientes á maior clareza, e simplicidade; pondo em pratica taes modificações, até que o governo as approve, ou estabeleça um systema geral para regularisar, e uniformar tal objecto em todos os corpos.

Art. 15. Os conselhos economicos provisorios, logo que a força que elles administrarem, se recolher ao corpo a que pertencer, prestarão contas de sua gerencia, perante o conselho economico geral do dito corpo, fazendo entrega a este dos fundos que existirem em cofre, dos livros, e dos documentos respectivos, ficando depois considerados dissolvidos.

Art. 16. O quartel-mestre do corpo, além das incumbencias do art. 2.°, terá a seu cargo os generos de fardamento manufacturados, e por manufacturar, recebidos do arsenal; e os que por determinação do conselho fôrem comprados para o rancho das praças, ou para outro qualquer objecto das attribuições do mesmo conselho.

Art. 17. Nos corpos de cavallaria e de artilharia a cavallo, compostos de seis, ou mais companhias, poderá haver dous agentes, se o respectivo conselho julgar indispensavel. Os agentes dos corpos de qualquer arma serão dispensados de todo serviço de escala, durante o semestre em que estiverem no exercicio da agencia.

Art. 18. Conforme o preço corrente no mercado, dos generos alimenticios, os fundos existentes em caixa destinados ao rancho, e o valor semestral das etapes, o conselho economico determinará o numero de comidas que diariamente deve ser distribuido ás praças, e a natureza e quantidade dos generos de que se deve compôr cada ração; tendo sempre em vista que esses generos sejão de boa qualidade, e que o importe das comidas diarias nunca seja menor do que o orçado semestralmente para a etape dos corpos.

Art. 19. Qualquer dos membros do conselho poderá propôr em sessão as medidas que julgar convenientes, a bem da maior economia dos dinheiros administrados, e a beneficio das praças; tendo sempre em vista o bem do serviço militar, e a reputação do corpo a que pertence.

Art. 20. Não será permittido desconto nenhum no soldo das praças de pret sob o pretexto de economias, de dons gratuitos, ou de deficiencia de fundos do cofre da administração economica do corpo, para qualquer objecto da gerencia do conselho.

Art. 21. Os membros do conselho serão solidarios na responsabilidade dos dinheiros e generos confiados á sua administração.

Art. 22. Nas guias das praças de pret que fôrem transferidas de uns para outros corpos, se mencionará especificadamente o numero e qualidade das peças de fardamento

que lhes houverem sido abonadas desde que assentárão praça até a data da transferencia; para, á vista dessas guias, se conhecer quaes as peças que se devem abonar a cada uma das ditas praças de então em diante, segundo a tabella que, por determinação do governo, regular o vencimento de fardamento em tempo de paz.

Art. 23. As praças de pret que fôrem promovidas a official de patente, que tiverem baixa, que fôrem reformadas, e excluidas por sentença, não terão direito á reclamação de ajuste de contas de fardamento, por peças, cujo tempo de vencimento não se tenha completado, quando tiver lugar qualquer daquellas eventualidades. Os herdeiros das praças de pret que fallecerem não terão direito ao pagamento de vencimentos militares que taes praças deixarem em divida, senão mostrando-se devidamente habilitados na fórma da legislação do imperio.

Art. 24. Nos titulos de divida de fardamento que se passarem ás praças comprehendidas no artigo antecedente, se mencionará a data do assentamento de praça, a de todas as circumstancias que alterarem tempo de vencimento, com declaração dessas circumstancias; o numero e qualidade das peças de fardamento que tiverem recebido, e das vencidas não recebidas, para serem pagas as ditas praças do importe destas peças, segundo o valor estabelecido.

Art. 25. Dentro dos dez primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, o presidente do conselho economico remetterá ao governo, pelos tramites estabelecidos, um relatorio circumstanciado de todos os movimentos dos fundos da respectiva administração, e das deliberações que houver tomado, fazendo-o acompanhar de uma conta corrente, da qual se conheça a receita e despeza de cada especialidade, e o estado do fundo total da caixa geral, tudo relativo ao semestre findo.

Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

MARQUEZ DE CAXIAS.

D

Formularios para o processo dos Conselhos de Investigação, de Disciplina, e de Inquirição do comportamento dos officiaes inferiores.

Senhor.—Muitos dos processos para diversos fins, cuja organisação e decisão a legislação militar attribuio a conselhos compostos de officiaes do exercito, tem corrido em seus termos variavel e irregularmente por não se haverem estabelecido formularios, em que se indicasse a marcha desses termos e o systema da formação do processo; resultando dahi embaraços no curso da administração interna dos corpos, e muitas vezes falseamento na applicação dos preceitos das leis; applicação que ficava dependendo do arbitrio dos presidentes daquelles conselhos na adopção *ad libitum* do systema de organisação dos processos. Esse arbitrio que era deploravel nos conselhos de inquirição por máo comportamento habitual dos officiaes, cessou com o regulamento approvado pelo decreto n.° 1631 de 18 de Agosto deste anno, e com o formulario que o acompanhou. E para que cesse tambem nos outros casos; para que haja regularidade nos mais processos, e mais segura garantia dos processados, fiz organisar os formularios seguintes: 1.°, para os conselhos de investigação de actos criminosos em geral; 2.°, para os de investigação de deserção dos officiaes de patente; 3.°, para os de inquirição do máo comportamento e inhabilidade dos officiaes inferiores; 4.°, para os de disciplina, que qualificão a deserção das praças de pret; 5.°, para os de disciplina que julgão as praças de pret por ausencias menores de oito dias. Estes formularios estão organisados de accordo com os principios da legislação que estabeleceu os processos de que elles são norma; e para o fim de serem adoptados no exercito, os submetto á sabia consideração de Vossa Magestade Imperial.

O processo dos conselhos de guerra tem a marcha de seus devidos termos indicada no alvará de sua creação; e o conselho supremo militar de justiça, como tribunal de 2.ª instancia, zela no andamento regular delles, e manda reformar os que não estão de accordo com aquelle alvará; o que não tem lugar a respeito dos outros processos mencionados: por isso um formulario para elles fôra superflua redundancia.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1855.

De V. M. Imperial subdito reverente

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1680 *de* 24 *de Novembro de* 1855. — *Approva os formularios para diversos processos estabelecidos pela legislação militar.*

Hei por bem approvar os formularios para os conselhos de investigação, de inquirição e de disciplina especificados na relação que com este baixa assignada pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo-quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Relação dos formularios para os diversos conselhos de investigação, de inquirição e de disciplina, a que se refere o decreto desta data.

Primeiro. Para os conselhos de investigação de actos criminosos em geral.

Segundo. Para os de investigação de deserção dos officiaes de patente.

Terceiro. Para os de inquirição do máo comportamento e inhabilidade dos officiaes inferiores.

Quarto. Para os de disciplina, que qualificão a deserção das praças de pret.

Quinto. Para os de disciplina que julgão as praças de pret por ausencias menores de oito dias.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

MARQUEZ DE CAXIAS.

FORMULARIO

PARA O

PROCESSO DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO

QUE DEVEM QUALIFICAR A DESERÇÃO DE OFFICIAES DE PATENTE.

(Lugar da reunião do conselho.) Anno de 18...

Processo do conselho de investigação, feito para qualificar a deserção commettida pelo.... F... *(posto, corpo e nome do official desertado.)*

TERMO DE AUTUAÇÃO.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta... *(designação do lugar)* em... *(local das sessões)* congregou-se o conselho de investigação nomeado pelo....F...*(tratamento, posto, nome e dignidade da autoridade nomeante)* afim de qualificar o facto de haver o... F.... *(posto, corpo e nome do accusado)* faltado desde o dia.... do mez.... ao chamado que officialmente se lhe fez para o fim de... *(ou*—por ter no dia anterior concluido a licença com que se achava), como consta da participação de seu respectivo commandante o... F...(*posto e nome do commandante)*, não obstante haver sido declarado ausente em ordem do dia da guarnição sob n °... de.... do mez...., e chamado por editaes que se publicárão nas gazetas *(ou*—que fôrão affixados nos lugares publicos desta...) sendo passado já o mez *(ou*—os dous mezes—*se fôr por excesso de licença)* de espera prescripto pelo art. 1.° da lei de 26 de Maio de 1835. E para se proseguir nos mais termos devidos do competente processo se lavrou o presente que eu o.... F.... *(posto e nome)* vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

ADVERTENCIAS.

Neste lugar se collocão os documentos abaixo declarados na mesma ordem da designação.

1.° Officio da autoridade nomeante do conselho ao presidente nomeado.
2.° Nomeação do conselho.
3.° Officio do commandante do corpo do accusado á autoridade nomeante do conselho dando parte que elle não compareceu no dia.... do mez... para o fim de...., ou que não se apresentou, tendo finalisado no dia anterior a licença com que se achava.
4.° Cópia authenticada da ordem do dia da guarnição em que o accusado foi declarado ausente.
5.° Cópia authenticada do edital que chamou o accusado a comparecer, e que foi affixado nos lugares publicos, acompanhada dos numeros das gazetas em que foi publicado, quando isso se houver feito.

O officio da autoridade nomeante ao presidente do conselho póde ser nos seguintes termos mais ou menos:

Ill.^mo^.... Sr.

Não tendo o... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) comparecido desde o dia.... de mez.... para objecto de serviço (*ou*—por ter finalisado no dia anterior a licença com que se achava—) como me participou no officio incluso o.... F.... (*posto e nome*) commandante do mesmo.... (*corpo*); foi por isso declarado ausente em ordem do dia desta guarnição, e chamado por editaes que se publicárão nas gazetas desta.... (*ou*—que forão affixados nos lugares publicos desta.....—) conforme consta tudo dos documentos juntos; e porque não tenha apparecido até ao presente, e se finalisasse hontem o mez (*ou*—os dous mezes—) de espera marcado no art. 1.° da lei de 26 de Maio de 1835; tenho nomeado a V.... presidente do conselho de investigação, que nos termos do art. 4.° da mesma lei deve verificar, e qualificar a falta de comparecimento do dito.... (*posto*); e determino que V... com os dous vogaes constantes da nomeação inclusa procedão aos termos necessarios e legaes para aquelle fim.

Deos Guarde a V... (*Lugar*)... de... de 18...

F....

(*Dignidade.*)

Ill.^mo^.... Sr.... F...

(*posto, e nome do presidente do conselho.*)

A nomeação do conselho será concebida nos seguintes termos:

(Designação do exercicio da autoridade nomeante.)

Para o conselho de investigação que tem de verificar e qualificar, nos termos do art. 4.° da lei de 26 de Maio de 1835, a falta de comparecimento por espaço de um mez (ou dous) que tem commettido o.... F.... *(posto, corpo e nome do accusado)*, nomeio

Presidente.

O Sr. F.... *(posto e nome.)*

Vogaes.

Os Srs. $\left.\begin{matrix}\text{... F...}\\ \text{... F...}\end{matrix}\right\}$ *(postos, e nomes.)*

Os quaes organisarão o competente processo comprobatorio da verificação, para ter os effeitos consequentes. *(Lugar.)*... de... de 18...

F...

(Dignidade.)

O edital de chamamento se redigirá nos termos seguintes, pouco mais ou menos:

F.... *(nome, condecorações, posto e dignidade da autoridade.)*

Faço saber ao Sr... F... *(posto, corpo, e nome do accusado)* e a todos aquelles que puderem e quizerem fazer chegar ao seu conhecimento, que não tendo elle comparecido no dia... do mez... sendo chamado para serviço *(ou* — por ter-se finalisado no dia anterior a licença com que se achava —), foi declarado ausente em ordem do dia desta guarnição sob n... de... do mez..., e é chamado pelo presente edital para que se apresente dentro do prazo de um mez (ou dous) a contar da data deste, sob pena de proceder-se a respeito de sua falta de comparecimento, nos termos da lei de 26 de Maio de 1835. E para que o referido lhe conste fiz lavrar o presente edital, que assignei, e fiz sellar com o sinete das armas imperiaes, e que será publicado nas gazetas desta... (*ou* — e que será affixado nos lugares publicos desta... —) *(Lugar)* aos... de.... de.... de 18...

(Lugar do sello.)

F....

O edital e a ordem do dia devem ter a data do dia em que se começa a contar a ausencia; e a nomeação do conselho, e officio da autoridade nomeante, e os mais termos do processo, a do dia immediato ao ultimo do prazo de espera. Essas peças officiaes são da competencia, e devem partir dos commandantes das armas, dos commandantes em chefe de corpo de exercito, e dos presidentes de provincia onde não houver commando de armas.

A autoridade que publicar o edital, quando este fôr affixado nos lugares publicos, por não haver gazetas, fará lançar por baixo da cópia, que deve ser presente ao conselho de disciplina, a seguinte declaração:

Pelo.... (commando de armas da provincia de.... ou presidencia, ou etc.) se declara que o edital constante da cópia acima, foi affixado em... *(declarão-se os lugares onde foi o edital affixado.)* Quartel general, ou etc., aos... de... de 18...

F....

(posto) ajudante de ordens.

Esta declaração leva a mesma data do dia immediato ao ultimo da espera.

Quando o accusado fôr subalterno ou capitão, o presidente do conselho será official superior, e sendo o accusado official superior, o presidente será official general: em qualquer dos casos os vogaes serão superiores ao accusado em posto.

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, congregou-se o conselho de investigação para inquirir as testemunhas que requisitou afim de depôrem sobre a falta de comparecimento commettida pelo... F... *(posto, corpo, e nome)*; as quaes estando presentes, passou-se a proceder á inquirição do modo que abaixo se declara: e para constar lavrou-se este termo que eu o.... F.... vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

Inquirição de testemunhas comprobatorias da accusação.

1.ª Testemunha.

F.... *(nome, naturalidade, idade, estado, posto, e corpo, ou profissão)* testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo.... F.... *(posto e nome do vogal mais antigo)* que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse *(ou disse que era primo, tio, compadre etc., do accusado.)*

Sendo-lhe perguntado pelo... *(posto)* interrogante se sabe que o.... F.... *(posto, corpo e nome do accusado)* tem faltado desde o dia... do mez... em que foi chamado para serviço *(ou* — em que devia apresentar-se por haver finalisado a licença com que se achava.)

Respondeu.... etc. etc.

Sendo-lhe mais perguntado se sabe que o dito.... *(posto)* fôra declarado ausente em ordem do dia da guarnição, e chamado por editaes que forão publicados nos numeros.... do *(a gazeta)* que aqui se imprime *(ou* — que forão affixados em.... —) e que não obstante até ao presente não comparecêra.

Respondeu.... etc. etc.

(Fazem-se todas as mais perguntas necessarias para esclarecimento, e tanto estas como as respostas serão fielmente transcriptas.)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o.... *(posto)* interrogante. Eu o.... F.... *(posto e nome)* vogal mais moderno o escrevi.

F.... F.... *(a testemunha.)*

(Appellido do interrogante.) *(posto.)*

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha *(no minimo).*
4.ª Testemunha.
5.ª Testemunha *(no maximo).*

No mesmo dia, mez, anno, e lugar no termo de autuação declarados, o conselho de investigação, depois de concluir a inquirição das testemunhas, e de haver confrontado os depoimentos destas com o contexto dos documentos comprobatorios da ausencia illegal do accusado, julgou-se convenientemente habilitado para pronunciar sua sentença; o que passa a fazer pela maneira abaixo mencionada: e

para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno, escrevi, e assignei.

F....

SENTENÇA.

O conselho de investigação congregado para verificar, e qualificar a falta de comparecimento que tem commettido o.... F.... (*posto, corpo, e nome*), tendo entrado no conhecimento pelo contexto dos documentos de folhas.... e folhas.... que o dito.... (*posto*) sendo chamado para o fim de.... (*o serviço para que foi chamado*), deixára de comparecer (*ou* — não fôra encontrado, e por isso não comparecêra —) desde o dia.... do mez.... (*ou* — tendo-se finalisado a licença com que se achava, não se apresentára no dia.... do mez.... —); que fôra por isso declarado ausente em ordem do dia da guarnição, e notificado a comparecer, por editaes que se publicárão nas gazetas desta.... (*ou* — que se affixárão nos lugares publicos desta.... —); que já se tem passado o mez (*ou* — os dous mezes —) de espera concedido pelo art. 1.° da lei de 26 de Maio de 1835, sem que se haja apresentado; e finalmente que todas as mencionadas circumstancias forão comprovadas pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas: decidio por unanimidade (*ou* — por maioria —) de votos que está concludentemente provada a ausencia illegal do mencionado.... F.... (*posto e nome*) durante um mez (*ou* — dous mezes —) e o julgão por isso, nos termos da citada lei, réo de deserção simples. Sala das sessões do conselho no.... (*local*) aos.... de.... de 18....

F....

(*posto*) presidente.

F....

(*posto*) vogal.

F....

(*posto*) vogal.

ADVERTENCIA.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assignarem a sentença.

Quando a deserção fôr aggravada por qualquer das circumstancias referidas na lei de 26 de Maio de 1835, essas circumstancias se mencionaráõ convenientemente nas peças officiaes; nos termos do processo, e na respectiva sentença, na qual se declarará o accusado réo de deserção aggravada por tal e tal motivo especificadamente. Se houver documentos que digão respeito á aggravação da deserção, além da parte do commandante do corpo tambem se annexaráõ ao processo.

Se as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras —por acha-lo conforme — se accrescentará no depoimento—e em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... (*uma pessoa convocada* ad hoc) com o.... F.... (*posto*) interrogante. Eu, etc., etc. *como no formulario*).

FORMULARIO

PARA O PROCESSO DOS

CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO

DE ACTOS CRIMINOSOS EM GERAL.

(Lugar da reunião do conselho.) Anno de 18....

Processo do conselho de investigação feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.. . *(cita-se em breve resumo o facto a investigar, e os nomes dos que nelle concorrêrão, quer como agentes quer como pacientes.)*

TERMO DE AUTUAÇAO.

A)

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta *(lugar da reunião)*, no.... *(local das sessões)* tendo-se congregado o conselho de investigação composto do.... F.... *(posto e nome)* como presidente, e do.... F.. . *(posto e nome)* e.... F.... *(posto e nome)* como vogaes; o qual conselho foi nomeado pelo.... F.... *(tratamento, posto, nome e dignidade da autoridade nomeante)* para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.... *(menciona-se em resumo o facto sobre que deve versar a investigação, com referencia das pessoas que nelle concorrêrão, quer como agentes, quer como pacientes)*, como tudo consta dos documentos que forão presentes ao dito conselho com officio do mencionado.... F.... *(tratamento, posto e dignidade da autoridade nomeante)* de.... *(data do officio)* e que vão annexos de folhas.... até folhas....; o referido conselho, tomando em consideração o contexto daquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes afim de desempenhar conscienciosamente a commissão de que foi incumbido: e para constar se lavrou o presente termo que eu o . F.... *(posto e nome)* vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

(posto,)

ADVERTENCIA.

O lugar desta folha deve ser occupado pelos documentos que fôrem presentes ao conselho pela ordem seguinte:

1.° Officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado.
2.° Nomeação do conselho.
3.° Todos os documentos que tem connexão com o facto que se trata de investigar.

A nomeação do conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

Presidencia da provincia de .... (*ou o exercicio da autoridade nomeante.*)

Para o conselho de investigação que em cumprimento de ordem desta presidencia, com data de hoje (*ou de ordem da autoridade tal de tal data*), deve reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.... (*resumo das circumstancias do facto a investigar*) segundo consta dos documentos juntos, nomeio

Presidente.

O Sr. F.... (*posto e nome*).

Vogaes.

O Sr. F.... } (*postos e nomes*).
O Sr. F.... }

Os quaes investigarão todas as circumstancias relativas ao indicado facto, e organisarão o competente processo comprobatorio. (*Lugar*).... de.... de 18....

F.... (*a autoridade nomeante*).

(*Dignidade*).

O officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado deve ser pouco mais ou menos da fórma seguinte:

Ill.mo.... Sr.

Chegando ao meu conhecimento (*ou ao conhecimento da autoridade tal*) pelo contexto dos documentos inclusos, constando de.... (*mencionão-se os documentos, sua qualidade, autoridade donde dimanárão, etc., etc.*) que... (*refere-se em resumo o facto occorrido, e suas particularidades*); e convindo reconhecer, e legalisar a criminalidade de tal facto, e verificar quem legitimamente é por elle responsavel; tenho nomeado (*ou em virtude de ordem daquella*

autoridade de tantos de tal mez, tenho nomeado) a V.... presidente do conselho de investigação para perscrutar a verdade da occurrencia constante dos citados documentos juntos; e determino que com os vogaes mencionados na nomeação inclusa passe a proceder nos termos convenientes para levar-se a effeito o fim que se tem em vista.

Deos guarde a V.... (*Lugar*).... de.... de 18....

F.... (*autoridade nomeante*).

(*Dignidade.*)

Ill.^mo^.... Sr. F....

(*posto e nome do presidente nomeado*).

(B)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, achando-se reunido o conselho de investigação; depois de haver examinado os documentos que lhe forão remettidos, dos quaes consta que.... (*declara-se resumidamente o facto, e suas particularidades*); assentou que para melhor entrar no conhecimento da verdade, convinha ouvir testemunhas que depuzessem sobre o indicado facto a que se referem os citados documentos; e havendo ellas sido requisitadas, e comparecido perante o conselho, passou este a inquiri-las como abaixo se mostra. E para constar se lavrou este termo que eu o... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

(*posto*).

Inquirição de testemunhas comprobatorias do facto sobre que versa a investigação.

1.ª Testemunha.

F.... (*nome, idade, naturalidade, estado, profissão e morada*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo.... F.... (*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, compadre, etc., de algum dos individuos envolvidos no facto*).

Sendo-lhe perguntado se sabia que.... (*fazem-se todas as perguntas que fôrem julgadas convenientes para descobrimento da verdade do facto sobre que versa a investigação; e tanto estas como as respostas serão transcriptas no processo sem omissão da menor particularidade*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o.... F.... (*posto*) interrogante. E eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F.... F.... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*).

2.ª Testemunha } *no minimo.*
3.ª Testemunha }
etc., etc. (*aquellas mais que o conselho julgar necessarias para maior esclarecimento da verdade*).

(C)

No mesmo dia, mez, anno e lugar (ou *aos.... dias do mez de.... do anno de.... no mesmo lugar*) no termo de autuação declarados, achando-se reunido o conselho de investigação; depois de haver este tomado em consideração os depoimentos das (*tantas*) testemunhas inquiridas, reconheceu que desses depoimentos resulta culpabilidade a F.... (*nome, posto e corpo do indiciado*) pelos factos constantes dos documentos annexos ao presente processo: por isso o conselho, para melhor orientar seu juizo pela audiencia do indiciado, passa

a requisitar seu comparecimento, afim de interroga-lo sobre os pontos de que lhe provêm culpabilidade: e para constar se lavrou o presente termo que eu a.... F...; (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F....

(D)

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... no mesmo lugar declarado no termo de autuação, compareceu perante o conselho de investigação o.... F.... (*posto e nome do indiciado*) afim de ser interrogado ácerca dos pontos que lhe fazem culpa, e constão dos documentos juntos ao presente processo, e dos depoimentos das (*tantas*) testemunhas que comprovárão a culpabilidade que ao dito.... (*posto*) resulta do facto sujeito a investigação; e por isso passou-se logo a proceder ao seu interrogatorio como abaixo se declara; do que para constar se lavrou este termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

Interrogatorio feito ao.... F.... (*posto, corpo e nome*) sobre os factos constantes das peças do presente processo, de cujas provas lhe resulta culpabilidade.

Foi-lhe perguntado pelo.... F.... (*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, seu nome, naturalidade, idade, estado e profissão.

Respondeu chamar-se F.... ser natural de..., ter.... annos de idade, ser.... (*casado, viuvo ou solteiro*), e.... (*a profissão*).

Foi-lhe perguntado o que tinha a dizer ácerca dos factos constantes dos documentos juntos, e dos depoimentos das testemunhas, que tudo lhe foi lido, e dos quaes lhe resulta a culpa de.... (*declara-se circumstanciadamente a culpa que os documentos e depoimentos attribuem ao interrogado.*)

Respondeu.... (*transcrevem-se fielmente as observações que o interrogado fizer sobre o facto, e as razões que produzir em sua defesa.*)

Foi-lhe mais perguntado..., etc. (*fazem-se todas as perguntas que fôrem julgadas convenientes para esclarecimento do facto; e tanto estas como as respostas serão transcriptas com fidelidade.*)

Foi-lhe tambem perguntado se tinha que apresentar por escripto considerações em sua defesa, e testemunhas para corrobora-las.

Respondeu que tinha que apresentar por escripto considerações em sua defesa, e produzir testemunhas em apoio dellas.

E porque nada mais dissesse, nem lhe fosse perguntado, deu-se por findo o interrogatorio, que sendo-lhe lido, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o.... (*posto*) interrogante. E eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....

Appellido do interrogante.

F.... (*o interrogado*).

(*posto.*)

ADVERTENCIA.

Vão no lugar desta folha as observações por escripto que o indiciado apresentar em sua defesa, e assim mais todos os documentos de que elle fizer acompanha-la.

(E)

Aos... dias do mez de... do anno de..., no mesmo lugar no termo de autuação declarado o conselho de investigação depois de ter feito annexar ao presente processo as observações por escripto que o... F... (*posto, e nome do indiciado*) apresentou em sua defesa, bem como os documentos a ellas juntos, que tudo vai de folhas... a folhas... fez comparecer as testemunhas que elle produzio para corroborar o seu arrazoado, e passou a inquiri-las como abaixo se segue; do que para constar se lavrou o presente termo que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

Inquirição de testemunhas apresentadas pelo... F... (*posto e nome do indiciado*) em contraprova da accusação que lhe resulta do presente processo.

1.ª Testemunha.

F... (*nome, naturalidade, idade, estado e profissão*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F... (*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse ser primo, compadre, etc., de qualquer dos envolvidos no facto.*)

Sendo-lhe perguntado... etc. (*fazem-se todas as perguntas que fôrem necessarias para esclarecer o facto syndicado, formando-as pela contraposição da defesa do indiciado á narração da accusação; e essas perguntas, do mesmo modo que as respostas, serão fielmente exaradas no processo.*)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o... (*posto*) interrogante.

E eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*a testemunha.*)

(*Appellido do interrogante.*)

2.ª testemunha etc. (*e as mais que o indiciado apresentar em sua defesa.*)

(F)

Aos.. dias do mez de... do anno de... no mesmo lugar no termo de autuação declarado, o conselho de investigação, tendo pesado devidamente as razões constantes das peças substanciaes do presente processo, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas; julgou-se convenientemente habilitado para emittir seu parecer sobre o facto syndicado, e suas circumstancias; e por isso passa a fazê-lo como abaixo vai especificado; do que para constar se lavrou o presente termo que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi, e assignei.

F...

PARECER DO CONSELHO.

O conselho de investigação, tendo presente pelos... *os documentos de que consta o facto syndicado, declarando-se de quem, e para quem forão dirigidos*), os quaes vão annexos de folhas... até folhas..., que... (*relata-se o facto como consta dos documentos*;) o que foi corroborado pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas de folhas. . a folhas...: tendo tambem presentes as respostas do indiciado em seu interrogatorio de folhas... ; as considerações que elle apresentou por escripto em sua defesa de folhas... a folhas...; e os depoimentos de folhas... a folhas... das (*tantas*) testemunhas que produzio em prova de seu arrazoado; é de parecer que o facto constante dos citados documentos está concludentemente provado; e que sobre o dito... F... (*posto e nome do indiciado*) recahe a culpabilidade do acto de haver... (*menciona-se a culpa resultante do facto syndicado com declaração das circumstancias aggravantes, ou attenuantes que fôrem provadas*): não parecendo ao mesmo conselho procedentes as razões que o culpado exhibio em sua defesa, nem os depoimentos das testemunhas produzidas em apoio dellas, porque... (*declara-se o motivo da improcedencia qualificada.*) Sala das sessões do conselho aos... de... de 18...

F...

(*posto*) Presidente.

F...

(*posto*) Vogal.

F...

(*posto*) Vogal.

ADVERTENCIAS.

Se o conselho, á vista do interrogatorio, defesa, e testemunhas do indiciado, assenta que neste não recahe culpabilidade, lavra, depois do termo (F) o mesmo parecer do formulario até as palavras — *em prova de seu arrazoado*— e depois continúa do seguinte modo: — é de parecer que o contexto dos documentos de que consta o facto syndicado, e os depoimentos das testemunhas comprobatorias delle forão plenamente contrariados pelas contraprovas produzidas pelo indiciado em sua defesa; e que portanto sobre este não recahe culpabilidade do acto de... (*declara-se a culpa constante do facto syndicado*) porque... (*mencionão-se circumstanciadamente as razões provadas que o conselho assenta terem destruido a culpabilidade attribuida ao indiciado pelos documentos que originárão o processo, e pelas testemunhas que depuzerão em apoio delles.*) Sala das sessões... etc. etc. (*como no formulario.*)

Se o indiciado não comparecer por qualquer motivo; logo depois do termo (C) lavra-se o termo (F) do modo seguinte: —Aos... dias do mez de... etc., etc. não tendo comparecido o indiciado perante o conselho para ser interrogado, pela razão de... (*declare-se o motivo do não comparecimento do indiciado*); o mesmo conselho pesando devidamente... etc. (*o mais como no mesmo termo* (F). Lavra-se depois o parecer como o do formulario, supprimindo-se as partes que dizem respeito ás circumstancias da defesa.

Se o conselho, á vista dos documentos, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas para comprovação do facto, assenta que este não está provado, ou que delle não resulta culpabilidade ao indiciado, lavra o termo (C) do seguinte modo: —No mesmo dia, mez, anno etc., etc. (*como no mesmo termo*) (C) *até as palavras*—testemunhas inquiridas—*e depois continúa como o termo* (F)*desde as palavras*—julgou-se convenientemente—(*até ao fim*). Em seguida lavra-se o parecer como o do formulario até as palavras —pelo depoimento de (*tantas*) testemunhas de folhas... até folhas... — e no primeiro caso supposto continúa deste modo: — é de parecer que o facto constante dos citados documentos não está provado, porque... (*declara-se a razão em que o conselho se funda para assim affirmar.*) Sala das sessões... etc.,(*como no formulario.*) No segundo caso supposto continua-se assim: —é de parecer que comquanto o facto constante dos citados documentos esteja em sua essencia concludentemente provado, todavia delle não resulta culpabilidade ao indiciado... F .. (*posto e nome*), porque... (*mencionão-se circumstanciadamente as razões fundamentadas pelas quaes o conselho opina pela inculpabilidade do indiciado.*) Sala das sessões... etc. (*como no formulario.*)

Quando se tratar do termo generico—documentos— póde-se dar-lhes a denominação especial que tiverem segundo a jurisprudencia militar.

As folhas escriptas do processo serão todas numeradas desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assignarem o parecer.

Todas as mais variantes que o processo apresentar por circumstancias peculiares e imprevistas, serão devidamente consideradas, sem todavia alterar-se a fórma substancial do mesmo processo marcada no formulario. Comprehendem-se nessas variantes todas as diligencias que o conselho julgar conveniente requisitar, todas as outras provas que lhe parecer necessario colligir; cuja necessidade apresentarem as circumstancias do proseguimento dos termos do processo; convindo que para a admissão de qualquer particularidade ex-

traordinaria e não prevista, se lavre termo no estylo dos outros que o processo contém, declarando o que houver occorrido.

Se a investigação versar sobre o facto de homicidio, offensas physicas e outros que tornem necessario corpo de delicto, não se prescindirá dessa peça, a qual acompanhará a ordem da convocação do conselho, para o que a autoridade nomeante requererá sua formação com a conveniente anticipação, e em tempo opportuno á competente autoridade civil.

Se o indiciado fôr menor de 21 annos, o presidente do conselho nomear-lhe-ha curador, se o não tiver; e a este se prestará juramento por occasião do termo anterior ao interrogatorio, ao qual depois das palavras — como abaixo se declara— accrescentar-se-ha — e porque se verificasse ser o indiciado menor de 21 annos, o presidente do conselho nomeou para seu curador a F... (*posto, e corpo, ou emprego, e nome*) ao qual o... (*posto*) interrogante deferio o juramento sobre os Santos Evangelhos, encarregando-o de em boa e sãa consciencia defender o indiciado, e requerer o que fôr a bem de sua justiça; o que elle prometteu cumprir, sem dolo nem malicia, do melhor modo que fosse possivel. E para constar se lavrou o presente termo que assignárão o... (*posto*) interrogante e o curador nomeado. Eu o... F...(*posto e nome*) vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F... (*o curador.*)

F...

(*Appellido do interrogante.*)

O curador assigna tambem o interrogatorio depois do indiciado, o que se declarará no mesmo interrogatorio.

Se as testemunhas, e o indiciado não souberem escrever, se accrescentará no depoimento, e no interrogatorio, depois das palavras — por acha-lo conforme — as seguintes — e em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F... (*uma pessoa convocada* ad hoc) com o... (*posto*) interrogante. Eu etc., etc. (*como no formulario.*)

FORMULARIO

PARA O

PROCESSO DOS CONSELHOS DE INQUIRIÇÃO

PARA RECONHECER-SE O IRREGULAR COMPORTAMENTO, E A INHABILIDADE DE OFFICIAES INFERIORES DOS CORPOS.

(*Lugar da reunião do conselho.*)

Anno de 18...

Processo do conselho de inquirição feito afim de reconhecer-se a incapacidade para o desempenho das respectivas funcções (*ou* — o irregular comportamento) de que é accusado o... F... (*posto e nome*) da... companhia do... (*o corpo.*)

TERMO DE AUTUAÇÃO.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta... (*o lugar*) no quartel do... (*o corpo*) congregou-se o conselho de inquirição composto do major F..., do capitão F..., e do... (*posto*) ajudante F..., nomeado pelo... F... (*tratamento, posto e nome*) commandante do dito... (*o corpo*) afim de reconhecer a incapacidade para o exercicio das respectivas funcções (*ou*—o irregular comportamento) de que é accusado o... F... (*praça e nome*) da... companhia: e para se passar a proceder aos termos legaes do processo, se lavrou o presente que eu o... (*posto*) ajudante F... escrevi e assignei.

F...

ADVERTENCIAS.

Neste lugar se ajuntão os documentos seguintes:

1.° Nomeação do conselho.
2.° Certidão de assentamentos do accusado.
3.° Todos os documentos que existirem no archivo, cópias de ordens regimentaes, etc., que concorrão para comprovar o irregular comportamento, ou a inhabilidade do mesmo accusado.

A nomeação do conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

(*Designação do corpo*).

Tendo o... F... (*praça e nome*) da... companhia do... (*corpo*) do meu commando mostrado notoria incapacidade para o desempenho de suas funcções especiaes (*ou*—manifestado irregular comportamento) por isso que... (*recapitulão-se os motivos patenteados de incapacidade ou de irregular comportamento*) como tudo consta dos documentos juntos; e cumprindo que sejão esses factos reconhecidos pelo conselho de inquirição a que se refere a provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Agosto de 1821, afim de proceder-se com o dito... (*praça*) nos termos da citada provisão; para o referido conselho nomeio

Os Srs. { Major F...
Capitão F...
... (*posto*) Ajudante F...

Quartel do... (*corpo*) em... (*lugar*) aos... de... de 18...

F...

(*posto*) commandante.

Na falta de major serve o mandante; e o capitão é o mais antigo do corpo que estiver prompto, á excepção do da companhia do accusado.

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo examinado os documentos que patenteião a incapacidade (*ou*—o irregular comportamento) do accusado, requisitou testemunhas para depôrem sobre os pontos da accusação; as quaes tendo sido apresentadas passou-se á inquirição dellas, como abaixo vai especificado: e para constar se lavrou o presente termo que eu o... (*posto*) ajudante F... escrevi e assignei

F...

Inquirição das testemunhas comprovantes da accusação.

1.ª Testemunha.

F... (*nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo*)testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo capitão F... que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, compadre,* etc., *do accusado.*)

Sendo-lhe perguntado... etc. (*Fazem-se todas as perguntas necessarias tendentes a verificar os pontos de accusação, as quaes, assim como as respostas, serão transcriptas circumstanciadamente.*)

E nada mais disse nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou por acha-lo conforme, e assignou-o com o capitão interrogante. Eu o... (*posto*) ajudante F... o escrevi.

F... F... (*a testemunha.*)

(*Appellido do interrogante.*)

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha (*no minimo*).
4.ª Testemunha.
5.ª Testemunha (*no maximo*).

E logo no mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição fez comparecer o accusado afim de ser interrogado e produzir as razões que tiver em sua defesa; e effectivamente passou a interroga-lo pela fórma abaixo mencionada; do que para constar lavrou-se este termo que eu o... (*posto*) ajudante F... escrevi e assignei

F...

Interrogatorio feito ao accusado.

Foi-lhe perguntado pelo capitão F... que exerce as funcções de interrogante, seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo.

Respondeu chamar-se F... ser natural de... ter de idade... annos, ser... (*solteiro, casado ou viuvo*) e... (*praça*) da... companhia do... (*corvo*).

Foi-lhe mais perguntado se no dia... de... de mil oitocentos e... fôra preso durante... dias por... (*declara-se a culpa*).

Respondeu... etc.

(Fazem-se perguntas semelhantes a respeito de todas as faltas que o interrogado houver commettido, e dos castigos que houver soffrido, tudo durante o tempo que é official inferior; e assim mais sobre os pontos em que elle tem mostrado inhabilidade no desempenho de seus deveres, sobre cujo objecto versar a accusação; e todas essas perguntas, bem como as respostas do interrogado, serão fielmente transcriptas no interrogatorio.)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; pelo que foi dado por findo o interrogatorio, que sendo-lhe lido, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o capitão interrogante. E eu o... (*posto*) ajudante o escrevi.

F...

(*Appellido do interrogante.*)

F... (*o interrogado.*)

(*praça*).

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo ouvido o accusado sobre os factos que demonstrão seu irregular comportamento (*ou*—sua incapacidade para o desempenho das funcções do respectivo posto); e julgando-se sufficientemente habilitado para formar seu juizo, passou a interpôr seu parecer sobre o objecto da accusação pela maneira abaixo mencionada; do que para constar se lavrou o presente termo que eu o... (*posto*) ajudante F... escrevi e assignei.

F...

PARECER.

O conselho de inquirição, tendo entrado no conhecimento, pelo contexto da fé-de-officio do... F... (*praça e nome*) da... companhia do... (*corpo*), e dos mais documentos juntos ao presente processo de folhas... a folhas..., assim como pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas que se inquirirão, que o dito... (*praça*), durante o tempo que é official inferior, fôra correccionalmente castigado (*tantas*) vezes com... (*as qualidades dos castigos*) pelas culpas de... (*as qualidades das culpas*): e reconhecendo que taes culpas são offensivas da moralidade e da disciplina militar; e prejudiciaes á dignidade e ao decoro que convém a um official inferior; é de parecer unanimemente (*ou* — por maioria de votos) que o referido... (*praça*) é, por seu comportamento irregular, incapaz de exercer as funcções do posto que tem. Sala das sessões do conselho no quartel do... (*corpo*) em... (*o lugar*) aos... de... de 18...

F...

Major

F...

Capitão

F...

(*posto*) ajudante.

ADVERTENCIAS.

Se o processo é feito sómente por inhabilidade do accusado para o desempenho das respectivas funcções especiaes, o parecer do conselho será nos termos seguintes: —O conselho de inquirição, tendo entrado no conhecimento, pelo contexto de... (*mencionão-se os documentos apresentados para demonstrarem a inhabilidade do accusado*), e pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas que se inquirirão, que o... F... (*praça e nome*) da... companhia... (*mencionão-se as razões expostas nos documentos, que constituem a inhabilidade attribuida ao accusado*); é por isso de parecer unanimemente (*ou* — por maioria de votos) que o referido... (*praça*) não está nas circumstancias de desempenhar convenientemente as funcções do posto que occupa, visto faltarem-lhe as habilitações indispensaveis para esse effeito. Sala das sessões, etc. etc. (*o mais como no Formulario*).

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde as do frontespicio até a em que o ultimo vogal assignar o parecer.

Se as testemunhas não souberem escrever, se accrescentará na inquirição depois das palavras —por acha-lo conforme—as seguintes—e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F... (*uma pessoa convocada* ad-hoc) com o capitão interrogante. Eu etc. etc. (*como no Formulario*).

FORMULARIO

PARA O

PROCESSO DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA

QUE QUALIFICÃO A DESERÇÃO DAS PRAÇAS DE PRET.

(*Lugar da reunião do conselho*) *Anno de* 18...

Processo do Conselho de Disciplina feito para qualificar a... (*numero*) deserção (*simples, ou aggravada*) que commetteu o... F... (*praça e nome*) da... companhia do... (*designação do corpo*).

TERMO DE AUTUAÇAO.

Aos... dias do mez de... do anno de... (*a mesma data da parte accusatoria*) nesta... (*lugar da reunião do conselho*) no quartel do... (*designação do corpo*) congregou-se o conselho de disciplina nomeado pelo... F... (*tratamento, posto, e nome*) commandante do dito... (*corpo*) para qualificar o delicto que commetteu o... F... (*praça e nome*) da... companhia do mencionado... (*corpo*) de haver faltado desde o dia... do mez..., segundo consta da parte accusatoria a folhas... dada pelo... F... (*posto e nome*) commandante da citada companhia: e para se proseguirem nos mais termos do competente processo se lavrou o presente, que eu o... F... vogal mais moderno escrevi, e assignei.

F...

ADVERTENCIA.

Neste lugar se collocão a nomeação do conselho, e a parte accusatoria do commandante da companhia. A nomeação do conselho deve ser nos seguintes termos:

Designação do corpo.

Para o Conselho de Disciplina que mando proceder afim de qualificar o delicto que commetteu o... F... (*praça e nome*) da... companhia do... (*corpo*) do meu commando, de haver faltado desde o dia... do mez... como consta da parte accusatoria dada pelo commandante da dita companhia; nomeio

Vogaes

Os Srs. { Major F... / Capitão F... / Dito F... / Dito F...

Com os quaes se organisará o competente processo sob minha presidencia, como prescreve o artigo 2.° do titulo 3.° da ordenança de 9 de Abril de 1805.

Quartel do... (*corpo*) em... (*lugar*) aos... de... de 18...

F...

(*posto*) Commandante.

N. B. Nos corpos cuja organisação dá tres officiaes superiores, nomeião-se sómente mais dous capitães para serem cinco membros com o commandante.

A parte accusatoria deve ser concebida nos seguintes termos:

(*Designação do corpo*) (*Designação da companhia.*)

Parte accusatoria.

O... (*praça*) n°.... da companhia do meu commando F... filho de F... natural de... que nasceu em... de... de...; cabellos... olhos..., officio de..., estado..., e que assentou praça e jurou bandeiras (*voluntariamente, ou obrigado*) a... de... de...; tem faltado desde o dia... do mez... até a data desta, sendo passados os oito dias de espera (*ou trinta, se fôr por excesso de licença*) marcados no artigo unico do titulo primeiro da Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco. Ausentou-se do quartel do... (*corpo*). De seu armamento e equipamento (*ou*—nada falta—*ou*) não forão encontradas no quartel as seguintes peças: (*mencionão-se as peças que faltão*); e do seu fardamento não vencido (*ou*,—nada falta—*ou*) não forão achadas no quartel as peças seguintes: (*mencionão-se as peças que faltão do fardamento não vencido*). Commetteu anteriormente (*tantas*) deserções (*simples ou aggravadas*) como consta de seus assentamentos no respectivo Livro-Mestre (*ou*—Do respectivo Livro-Mestre não consta que houvesse desertado anteriormente—). E para que o referido conste ao Conselho

de Disciplina; em virtude do disposto no artigo unico do titulo quinto da citada ordenança, fiz lavrar a presente que vai por mim assignada.

Quartel do... (*corpo*) em... (*lugar*) aos... de... de...

F....

(*posto*) commandante da companhia.

N. B. Todos os numeros devem ser escriptos por extenso.

Quando se diz—Ausentou-se do quartel do... (*corpo*)—deve escrever-se em lugar dessa phrase as seguintes, se se derem as circumstancias:—Não apresentou-se da licença com que se achava—Ausentou-se estando de guarda em...—Ausentou-se estando destacado por (*tantos*) dias (*menos de cinco*) em...—Ausentou-se achando-se o... (*corpo*) em marcha para... —Aúsentou-se tendo o... (*corpo*) de marchar para... a... do mez... (*caso seja a marcha 24 horas depois da ausencia*)—Ausentou-se escalando a muralha, ou estacada da praça de...

Os nomes das tres testemunhas a que se refere a advertencia que vai no fim do formulario, se lançarão no verso da parte accusatoria pelo modo seguinte: — São apresentadas para depôrem no conselho de disciplina, as praças seguintes:

O... F... (*praça e nome*).
O... F... (*Idem*).
O... F... (*Idem*).

Quartel do... (*corpo*) no mesmo dia, mez, e anno retro declarado.

F....

(*posto*) commandante da companhia.

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina passou a inquirir as testemunhas apresentadas para comprovação da parte accusatoria, na fórma abaixo mencionada, do que para constar se lavrou este termo que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

Inquirição das testemunhas comprobatorias da accusação.

1.ª Testemunha.

F... (*nome, naturalidade, idade e estado*) soldado, ou etc., da... companhia do... (*corpo*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F... (*posto e nome do vogal mais graduado do conselho*), a qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, etc. do accusado*).

Foi-lhe perguntado se sabe que o... F... (*praça e nome*) faltára (*ou não se apresentára da licença*) desde o dia... do mez...

Respondeu que sabe, porque... (*declara-se a razão*).

Foi-lhe mais perguntado se sabe se o dito soldado, ou, etc., levára (*taes, e taes*) peças do seu armamento, equipamento e fardamento não vencido, por isso que estando em poder delle não apparecem.

Respondeu..., etc. (*se a testemunha affirmar que sabe, é preciso que o interrogante pergunte, e ella responda, qual a razão por que o sabe*).

Foi-lhe tambem perguntado... etc. (*interroga-se a testemunha a respeito de cada uma das circumstancias que aggravão a deserção*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o... (*posto*) interrogante. E eu o... vogal mais moderno o escrevi

F... F... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*) (*praça*).

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha.

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo da autuação declarados, o conselho de disciplina, havendo encerrado a inquirição das testemunhas comprobatorias da accusação, e achando-se habilitado para pronunciar sua decisão sobre o contexto da mesma accusação, passa a fazê-lo pelo modo abaixo referido; para o que se lavrou o presente termo que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei

F...

DECISÃO.

O conselho de disciplina tendo em vista a parte do... F... (*posto e nome*) commandante da... companhia do... (*corpo*) accusado o... F... (*praça e nome*) da mesma companhia de haver faltado desde o dia... do mez...; e assim mais os depoimentos das tres testemunhas

inquiridas, os quaes comprovão a mesma parte; decidio unanimemente (*ou*—por maioria de votos—) qualificar, como qualifica, desertor o mesmo.., F... (*praça e nome*) por haver faltado durante oito (*ou trinta*) dias consecutivos; sua deserção a... (*numero ordinal da deserção*) por ter já desertado (*tantas*) vezes (*ou*—por nunca ter desertado—) anteriormente; e essa deserção simples (*ou*—aggravada pela circumstancia de... etc., etc.)

Quartel do... (*corpo*) em... (*lugar*) aos... de... de 18...

F...

(*posto*) commandante, presidente.

F...

(*posto*) vogal interrogante.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

ADVERTENCIA.

A data da parte accusatoria é do 9.° (ou 31°) dia da ausencia; e do mesmo modo a dos termos, e decisão do conselho de disciplina, por isso que o processo deve ser feito no dia immediato ao ultimo do prazo de ausencia que constitue deserção.

Todas as folhas do processo serão numeradas desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assignarem a decisão.

Para verificar-se que peças de armamento, equipamento e fardamento não vencido, pertencentes ao ausente, não apparecem no quartel; logo que se reconhecer a ausencia, o commandante da companhia, e na falta deste o official de dia, que sempre deve haver em cada uma, ou o official inferior que a sargentear, chamando tres praças da mesma, revistará o armamento, e tudo o mais que pertencer ao ausente; e fazendo uma relação de todos os objectos de armamento, equipamento, e fardamento não vencido, cuja falta encontrar, menciona-los-ha na primeira participação que se der da ausencia no respectivo mappa diario: e esses objectos serão os unicos cuja falta se deve relatar na parte accusatoria. O mesmo praticaráõ os commandantes de destacamento a respeito de praças que do mesmo desertarem. O commandante do corpo, logo que receber a parte accusatoria, verificará se as faltas nella referidas concordão com as mencionadas na primeira participação. As tres praças que assistirem á verificação das faltas do armamento, equipamento e fardamento do ausente, serão as testemunhas que devem depôr no processo do conselho de disciplina.

Quando a praça tiver desencaminhado peças de equipamento, e de fardamento não vencido, o conselho em sua decisão, depois de declarar a circumstancia aggravante da deserção, ou a qualificação, se fôr simples, accrescentará — O conselho julga tambem que o accusado desencaminhou as seguintes peças de equipamento, e de fardamento não vencido; a saber.... (*declarão-se as peças*). Quartel, etc. (*como no Formulario*).

Quando as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por acha-lo conforme — se accrescentará — e em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... (*uma pessoa convocada* ad-hoc), e o.... (*posto*) interrogante. Eu o.... F.... (*posto e nome*) etc. etc. (*como no Formulario*).

FORMULARIO

PARA

O PROCESSO DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA

QUE DEVEM JULGAR AS PRAÇAS QUE COMMETTEM AUSENCIAS MAIORES DE TRES DIAS E MENORES DE OITO.

(*Lugar da reunião do conselho.*) Anno de 18...

Processo do conselho de disciplina feito para julgar o... F... (*praça e nome*) da... companhia do.... (*corpo*) pelo delicto que commetteu de ausencia illegal durante.... (*tantos*) dias.

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta... (*lugar*) no quartel do... (*corpo*) congregou-se o conselho de disciplina nomeado pelo... F... (*tratamento, posto e nome*) commandante do dito... (*corpo*) para julgar o... F... (*praça e nome*) da... companhia, accusado pelo... F... (*posto e nome*) commandante da mesma companhia de haver faltado desde o dia... do mez..., apresentando-se (*ou* —sendo capturado—) a... do mez... : e para se proseguir nos termos legaes do processo, se lavrou o presente, que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

ADVERTENCIAS.

Ajuntão-se neste lugar os documentos seguintes, pela ordem da indicação:

1.° Nomeação do conselho.
2.° Parte accusatoria do commandante da companhia.
3.° Fé de officio da praça accusada.

A nomeação do conselho deve ser nos termos seguintes:

(*Designação do corpo.*)

Para o conselho de disciplina que tem de julgar o... F... (*praça e nome*) da... companhia do referido... (*corpo*) pelo delicto de ausencia illegal por... (*tantos*) dias; do qual conselho sou presidente, em virtude do art. 2.° do titulo 3.° da ordenança de 9 de Abril de 1805, nomeio

Vogaes.

Os Srs. : Major F...
Capitão F...
Capitão F...
Capitão F...

Quartel do... (*corpo*) em... (*lugar*) aos... de... de 18...

F...

(*posto*) Commandante.

Nos corpos, cuja organisação dá tres officiaes superiores, como todos são membros natos do conselho, nomeião-se sómente mais dous capitães.

A parte accusatoria deve ser concebida nos seguintes termos:

(*Designação do corpo.*) (*Designação da companhia.*)

Parte accusatoria.

O ...(*praça*) n.°... da companhia do meu commando F... que tem faltado desde o dia... do mez... apresentou-se voluntariamente a... (*ou*—foi capturado a...—). E para que assim conste ao conselho de disciplina que deve julga-lo nos termos do art. 2.° do tit. 3.° da ordenança de 9 de Abril de 1805, fiz lavrar a presente que assignei. Quartel do... (*corpo*) em... (*lugar*) aos... de... de 18...

F...

(*posto*) Commandante da companhia.

No verso desta participação irão os nomes das testemunhas que devem depôr sobre a ausencia do accusado, deste modo:

São testemunhas da ausencia do accusado as praças seguintes:

....F....
....F.... (*praças e nomes*).
....F....

Lugar, dia e éra retro declarados.

F...

(posto) Commandante da companhia.

No mesmo dia, mez e anno no termo de autuação declarados, achando-se reunido o conselho de disciplina, e tomando em consideração a parte accusatoria do... F... (*praça e nome*) da... companhia; assentou de inquirir as testemunhas comprobatorias della, afim de verificar o delicto do accusado; o que passa a fazer nos termos abaixo mencionados: e para constar se lavrou o presente que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

Inquirição das testemunhas comprobatorias da parte accusatoria.

1.ª Testemumha.

F... (*nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F... (*posto e nome do vogal mais graduado*) que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse ser primo, tio, compadre, etc., do accusado*).

Sendo-lhe perguntado se sabe que o... F... (*praça e nome*) da... companhia, faltára por espaço de... (*tantos*) dias consecutivos desde... do mez... até... em que se apresentou (*ou*— em que foi capturado —).

Respondeu, etc.

(*Seguem-se aquellas mais perguntas que fôrem julgadas necessarias á comprovação do facto, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas no processo.*)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido o seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e o assignou com o... F... (*posto*) interrogante. E eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*) (*praça*)

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha.

E logo no mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina, dando por finda a inquirição de testemunhas comprobatorias da accusação, fez comparecer perante elle o accusado afim de interroga-lo, e ouvir sua defesa verbal, o que teve lugar conforme abaixo se declara; e para constar se lavrou o presente termo que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F...

INTERROGATORIO DO ACCUSADO.

Foi-lhe perguntado pelo... (*posto*) interrogante seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo.

Respondeu chamar-se F..., ser natural de..., ter... annos de idade, ser... (*solteiro, casado ou viuvo*), e ter praça de... na... companhia do... (*corpo*).

Foi-lhe perguntado se tem sido pago de seu soldo, etape e fardamento.

Respondeu..., etc.

Foi-lhe mais perguntado se tem lido, ou ouvido ler os artigos de guerra e as novas ordenanças.

Respondeu..., etc.

Foi-lhe tambem perguntado se sabe porque está preso, e vem responder ao conselho de disciplina.

Respondeu..., etc.

(*Continuão-se as perguntas que fôrem necessarias, entre as quaes as de quando, e porque faltou, andando....* (*tantos*) *dias ausente; se tem alguma cousa que allegar em sua defesa, se tem documentos a apresentar, e testemunhas a produzir. Todas essas perguntas e respostas serão exaradas no processo.*)

E nada mais tendo que dizer o accusado, nem lhe sendo perguntado, deu-se por findo o interrogatorio, que, sendo-lhe lido, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o... (*posto*) interrogante. E eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*o accusado*).

(*Appellido do interrogante*) (*praça*).

N. B. Se o accusado tem documentos a apresentar em sua defesa, juntão-se ao processo logo depois do interrogatorio; e na folha seguinte a elles lavra-se o termo que adiante vai mencionado, e abaixo deste a inquirição das testemunhas de defesa, havendo-as.

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina, fazendo retirar o accusado, e juntando ao processo... (*mencionão-se especificadamente os documentos*) que elle apresentou em sua defesa, passou a inquirir as testemunhas por elle produzidas, pelo modo que abaixo se declara: e para constar se lavrou o presente termo que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

Inquirição das testemunhas de defesa do accusado.

1.ª Testemunha.

F... (*nome, naturalidade, idade, estado, profissão e morada*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F... (*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse sobre o que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse que era tio, primo, compadre, etc., do accusado*).

Sendo-lhe perguntado.... (*os pontos capitaes e circumstancias essenciaes da defesa do accusado*).

Respondeu.... etc.

(*Seguem-se as perguntas que o conselho julgar convenientes; e tanto estas como as respostas serão escriptas no processo.*)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o... (*posto*) interrogante. E eu o... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F...

F... (*a testemunha*)

(*Appellido do interrogante.*)

2.ª Testemunha.

(E as mais que o accusado apresentar.)

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina, depois de avaliar e confrontar as provas da accusação e da defesa do accusado, julgou-se sufficientemente habilitado para proferir sua sentença; e afim de o fazer se lavrou este termo que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F...

SENTENÇA.

O conselho de disciplina á vista da parte do... F... (*posto e nome*) commandante da... companhia do... (*corpo*) de haver o... F... (*praça e nome*) da mesma companhia faltado por espaço de... (*tantos*) dias consecutivos, o que foi comprovado pelos depoimentos de.... (*tantas*) testemunhas; e á vista do interrogatorio, documentos e depoimentos das testemunhas do accusado, que não procedem porque... *(declara-se a razão da improcedencia)*; julga o crime de ausencia illegal concludentemente provado e o accusado delle convencido:

portanto, nos termos do art. 1.° (*ou* do art. 2.°) do tit. 2.° da ordenança de 9 de Abril de 1805, o condemna a um mez de prisão no... (*corpo*) indo á esquadra de ensino duas vezes por dia (*ou*—a... dias de prisão, dobro dos que faltou, fazendo da mesma prisão o serviço que lhe competir, e indo á esquadra de ensino nos dias de folga uma vez por dia). Sala das sessões no quartel do... (*corpo*) em... (*lugar*) aos... de... de mil oitocentos...

F....

(*posto*) Commandante presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

ADVERTENCIA.

Se o conselho julga as razões e provas do accusado valiosas, lavra a sentença até as palavras—testemunhas do accusado—e depois continúa deste modo: —que julga legaes e fidedignos; absolve o dito accusado do crime de ausencia illegal por haver elle justificado concludentemente a causa dessa ausencia. Sala das sessões, etc. (*como no formulario*).

Se o accusado confessa o crime, e não se defende delle, o conselho, depois do interrogatorio, lavra o termo preparatorio da sentença como está no formulario com a troca da palavra —defesa— pela de—interrogatorio—; e profere a sentença tambem como a do formulario, supprimindo o que se refere á defesa, mas mencionando que teve em vista o interrogatorio.

Deve-se tomar em consideração as mais variantes que o curso do processo apresentar, mas sem afastar-se dos termos substanciaes marcados no formulario.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontispicio até a em qué o ultimo membro do conselho assignar a sentença.

Nos termos do processo, e na parte accusatoria, não serão admittidos algarismos nem abbreviaturas.

Quando a praça tiver desencaminhado peças de armamento, equipamento e fardamento não vencido, o commandante da companhia o mencionará na parte accusatoria depois das palavras—que tem faltado desde o dia... do mez...—accrescentando as seguintes—havendo desencaminhado.... (*declarão-se as peças*).—Neste caso, no fim da sentença o conselho accrescentará—O conselho julga tambem que o accusado desencaminhou as seguintes peças de armamento, equipamento e fardamento não vencido, a saber... (*declarão-se as peças*). Sala das sessões, etc., etc. (como no formulario).

Quando as testemunhas e o accusado não souberem escrever, accrescentar-se-ha no depoimento e no interrogatorio depois das palavras —por acha-lo conforme—as seguintes—e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F... (*uma pessoa convocada* ad-hoc) com o... (*posto*) interrogante. Eu etc., etc. (*como no formulario*).

DECRETO N.° 1631 DE 5 DE SETEMBRO DE 1855.

Estabelece que as promoções que se fizerem para preenchimento das vagas que se derem dentro de um anno nos corpos e armas do exercito, sejão com uma mesma data.

Determinando o artigo treze da lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta que o preenchimento das vagas que occorrerem nos corpos e armas de que se compõe o exercito não seja demorado por mais de um anno, e occorrendo que de serem as promoções para esse preenchimento feitas em differentes datas, resultão prejuizos ao direito de precedencia de officiaes de alguns corpos e armas, que, sendo mais antigos do que os de outros corpos e armas, são promovidos a um mesmo posto posteriormente a estes; prejuizos que se tornão sensiveis quando esses officiaes concorrem em serviço: para obviar, tanto quanto fôr possivel, os inconvenientes resultantes de semelhante pratica, Hei por bem determinar que as promoções que se houverem de fazer para preencher as vagas que se derem em todos os referidos corpos e armas sejão com uma mesma data, sob a generalidade estabelecida no artigo 2.° da citada lei. O Marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE CAXIAS.

CIRCULAR.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da guerra, em 11 de Setembro de 1855.

Ill.^mo e Ex.^mo Sr. — Podendo acontecer que, por qualquer motivo de movimento de tropas de uns para outros lugares, deixem alguns officiaes, officiaes inferiores ou cadetes de fazer no mez de Março de cada anno o exame da arma marcado no artigo 20 do regulamento approvado pelo decreto de 31 de Março de 1851: Sua Magestade o Imperador, querendo obviar os inconvenientes que disto podem resultar áquelles a quem deva competir o accesso, Ha por bem determinar que V. Ex. faça admittir ao referido exame em qualquer tempo depois até Outubro inclusive os officiaes, officiaes inferiores e cadetes que estiverem nas indicadas circumstancias, não ficando excluido o citado mez de Março para os exames geraes de que trata aquelle artigo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Sr. presidente da provincia de....

DECRETO N.° 1638 DE 19 DE SETEMBRO DE 1856.

Fixa os effeitos das licenças sobre as antiguidades dos officiaes e praças de pret do exercito.

Convindo fixar de uma maneira peremptoria os effeitos necessarios das licenças que se concederem aos officiaes e praças de pret do exercito sobre as antiguidades dos mesmos officiaes e praças: Hei por bem determinar que o tempo de duração de taes licenças não entre em computação: 1.° para reformas; 2.° para obter-se o grão de cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz; 3.° para baixa do serviço por finalisação de tempo marcado em lei; 4.° para accesso ao posto de alferes ou 2.° tenente; 5.° no tempo de serviço de official inferior exigido dos cadetes como habilitação necessaria para aquelle accesso; 6.° no tempo em que os officiaes devem permanecer em um posto, e no exercicio das funcções especiaes delle, para poderem ter accesso ao posto immediato; 7.° finalmente, em todos os prazos limitados que as leis vigentes exigirem de serviço effectivo como habilitação para qualquer fim. Fica porém subentendido que a substracção do tempo de licença não influe de modo nenhum na collocação dos officiaes e praças licenciadas, segundo suas antiguidades relativas, tanto de praça como de posto. O Marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos dezenove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

MARQUEZ DE CAXIAS.

DECRETO N.° 1671 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1855.

Define quaes são as armas cujo levamento constitue aggravação de deserção das praças de pret do exercito; e determina que os réos de deserção e de ausencia indemnisem as peças de equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião da perpetração daquelles crimes.

Querendo obviar os inconvenientes que resultão do modo por que se tem entendido o que são as armas ou armamento a que se refere o artigo unico do titulo 4.° da ordenança de 9 de Abril de 1805, cujo levamento constitue uma das circumstancias aggravantes da deserção das praças de pret do exercito classificadas no citado artigo: querendo tambem prevenir os damnos que os réos de deserção e de ausencia causão á fazenda publica pelo descaminho que dão por occasião desses crimes a peças de seu equipamento e fardamento não vencido: Hei por bem determinar, primeiro, que os conselhos tanto de disciplina como de guerra dos réos de deserção e de ausencia não considerem como armas ou armamento para aggravação de deserção, senão a espingarda, o refle, a clavina, a pistola, a lança, a espada e a bayoneta: Segundo, que os réos de deserção e de ausencia que voltarem a seus corpos capturados ou apresentados indemnisem a fazenda publica por descontos da quinta parte do respectivo soldo as peças de seu equipamento e fardamento não vencido, que houverem desencaminhado por occasião do crime, calculando-se pelo valor das peças desencaminhadas que estava legalmente taxado na época da perpetração daquelles crimes, e entendendo-se que das peças de fardamento não vencido os ditos réos só indemnisárão o valor proporcional ao tempo que nessa época faltava para completar o do vencimento de taes peças fixado por lei: Terceiro, que as peças de fardamento e equipamento não vencido pelas quaes devem ser responsabilisados os réos de deserção e de ausencia sejão sómente aquellas, cujo descaminho fôr verificado pelo conselho de disciplina. O Marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE CAXIAS.

DECRETO N.° 1715 DE 12 DE JANEIRO DE 1856.

Manda organisar na provincia do Amazonas um corpo provisorio de guarnição composto de duas companhias de artilharia e quatro de caçadores.

Hei por bem determinar que seja organisado na provincia do Amazonas um corpo provisorio de guarnição com duas companhias de artilharia e quatro de caçadores, tendo a força e composição constantes do plano que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE CAXIAS.

PLANO

da organisação do corpo provisorio de guarnição da provincia do Amazonas, composto de duas companhias d'artilharia e quatro de caçadores, a que se refere o decreto n.° 1715 desta data.

ESTADO-MAIOR.

Tenente coronel commandante	1	
Major	1	
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	5
Capellão		
1.° Cirurgião		
2.os Cirurgiões		

ESTADO-MENOR.

Sargento-ajudante	1	
Sargento quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Cabo de tambores	1	
Cabo de cornetas	1	6

UMA COMPANHIA D'ARTILHARIA.

Officiaes.

Capitão	1	
1.° Tenente	1	
2.os Tenentes	2	4

Praças de pret.

1.° Sargento	1	
2.os Sargentos	2	
Forriel	1	
Cabos d'Esquadra	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	65	
Tambores	2	83

UMA COMPANHIA DE CAÇADORES.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	4

Praças de pret.

1.° Sargento	1	
2.os Sargentos	2	
Forriel	1	
Cabos d'esquadra	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	64	
Cornetas	2	82

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do estado-maior	5	
Ditos das duas companhias d'artilharia	8	
Ditos das quatro companhias de caçadores	16	29
Praças de pret do estado-menor	6	
Ditas das duas companhias d'artilharia	166	
Ditas das quatro companhias de caçadores	328	500
Total		529

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1856.

MARQUEZ DE CAXIAS.

CIRCULAR.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da guerra, em 18 de Janeiro de 1856.

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr. —Comquanto esteja tacitamente comprehendida no § 20.° do artigo 1.° das instrucções que baixárão com o aviso deste ministerio de 12 de Setembro de 1855, a determinação de se fazerem no livro mestre dos corpos notas sobre o estado de casado que tomão os officiaes e praças de pret do exercito, todavia convindo que essas notas sejão bastante explicitas a respeito de tal estado, e daquellas consequencias delle que fôrem necessarias para bem esclarecer o juizo do governo imperial nos actos em que fôr preciso tomar em consideração a familia dos ditos officiaes e praças para qualquer objecto; determina o mesmo governo, em additamento ás citadas instrucções, que nos assentamentos desses individuos se averbem, sómente á vista de certidões legaes e authenticas de casamento, de baptismo e de obito, o dia do casamento do official ou praça, o nome de familia da mulher, e o que ella, segundo o costume, tomar depois de casada, o dia do nascimento e o nome de cada filho legitimo, ou legalmente legitimado, e o do fallecimento de qualquer dessas pessoas que morrer durante a vida do official, ou praça. E porque estes esclarecimentos sejão de urgencia para a boa execução das ordens em vigor, o governo imperial ordena que as presentes disposições se executem restrictamente desde já a respeito da familia dos officiaes e praças existentes.

Deos guarde a V. Ex.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Sr. presidente da provincia de.....

REGULAMENTO PARA A FABRICA DA POLVORA.

DECRETO N.° 1709 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1855.

Approva o regulamento para a administração geral da fabrica da polvora da Estrella.

Hei por bem approvar o regulamento para a administração geral da fabrica da polvora da Estrella, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

MARQUEZ DE CAXIAS.

REGULAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO GERAL DA FABRICA DA POLVORA DA ESTRELLA

TITULO I.

Da Administração Geral da Fabrica, seus empregados e respectivos vencimentos, e sua escripturação.

CAPITULO I.

Do director.

Art. 1.° A administração da fabrica da polvora será confiada a um director nomeado pelo governo, e tirado da classe dos officiaes militares que tiverem os necessarios conhecimentos de mechanica e chimica, ficando immediatamente sujeito ao ministerio dos negocios da guerra.

Art. 2.° O director residirá no lugar da fabrica, e terá a inspecção de toda a contabilidade relativa ao estabelecimento, e a de todo o seu manejo pessoal e material.

Art. 3.° O director poderá suspender do exercicio a qualquer dos empregados de nomeação do governo que por seu procedimento torne necessaria esta medida, dando immediatamente parte ao mesmo governo dos motivos que para isso teve.

Art. 4.° Poderá igualmente prender á sua ordem, até o prazo de oito dias, a todos os outros empregados, e despedi-los, se assim fôr conveniente

Art. 5.° Fará entrar no cofre geral da fabrica, logo depois de recebida, toda e qualquer quantia que lhe sirva de receita, e nos depositos e armazens do almoxarifado, todos os productos do estabelecimento, e generos que se comprarem, ou fôrem remettidos de outras estações.

Art. 6.° No principio de cada trimestre remetterá á secretaria d'estado dos negocios da guerra a conta da receita e despeza do estabelecimento durante o trimestre antecedente, acompanhada da exposição dos trabalhos feitos durante aquelle tempo, tanto a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios indispensaveis.

Art. 7.° No primeiro dia util de cada semestre assistirá á verificação das quantias existentes no cofre, e as confrontará com o saldo do respectivo livro-caixa. Semelhante operação poderá ser feita em qualquer outra época, sempre que o director tiver suspeita de se haver distrahido dinheiro do mesmo cofre.

Art. 8.° No principio de cada anno financeiro mandará proceder a inventario de todos os armazens, depositos e officinas dependentes da fabrica da polvora, e ao respectivo balanço de escripturação.

Art. 9.° Com o relatorio annual da fabrica, remetterá mappas circumstanciados, á vista dos quaes com facilidade se conheça o movimento dos dinheiros e dos generos, e os saldos existentes. Declarará em notas a razão da differença que fôr encontrada entre o que constar do inventario dos generos, e da verificação do cofre, e o que mostrar o balanço da escripturação, bem como as providencias que houver tomado sobre taes faltas.

Art. 10. O enxofre, salitre, e quaesquer outras materias primas, e reagentes chimicos; as machinas, suas peças, e apparelhos, cujo custo exceder a duzentos mil réis, serão, precedendo informação do director, comprados por maneira semelhante áquella por que se fazem os fornecimentos do material do exercito. A verificação porém daquelles artigos se fará no acto de sua entrada nos respectivos armazens da fabrica.

Art. 11. Quando no acto da verificação se reconhecer que os generos do artigo antecedente são de má qualidade, e improprios ao fim a que se destinão, o ajudante do director, incumbido de assistir á entrada, immediatamente dará parte disso ao mesmo director, o qual, depois de fazer por si, e pelos respectivos mestres os exames precisos, se combinar com a opinião do ajudante, mandará lavrar os necessarios termos, conservará em separado os ditos generos, e communicará tudo ao governo para providenciar.

Art. 12. Se os generos fôrem porém de boa qualidade, mas se se reconhecer falta na quantidade depois de lavrado o termo do artigo antecedente, o director dará parte circumstanciada de tudo ao governo, podendo apezar disto reunir os generos entrados com os semelhantes que ainda existirem, e distribui-los para o consumo.

Art. 13. As despezas relativas á compra de quaesquer generos, não mencionados no artigo 10, para o consumo da fabrica, serão ordenadas pelo director, que fará verificar a sua boa qualidade no acto da entrada para os armazens, por pessoas idoneas. Nenhuma compra se effectuará em grosso sem annuncios previos.

CAPITULO II.

Dos ajudantes do director.

Art. 14. Haverá dous ajudantes, ou mais, se assim o exigirem as futuras necessidades do serviço, tirados da classe dos officiaes militares mais instruidos nos differentes trabalhos do estabelecimento, e de menor graduação que o director, a quem serão immediatamente subordinados. Estes ajudantes serão nomeados pelo governo; e um delles será exclusivamente encarregado do fabrico da polvora, e seus accessorios.

Art. 15. Ao ajudante encarregado do fabrico da polvora cumpre:

§ 1.° Ter a maior vigilancia na perfeição do fabrico da polvora, observando e fazendo observar nos seus differentes processos as instrucções de 5 de Maio do corrente anno.

§ 2.° Velar na conservação e limpeza das officinas, machinas, açudes, canaes, etc., para o bom desempenho dos trabalhos a seu cargo.

§ 3.° Desenvolver a maior vigilancia sobre o devido emprégo das materias primas para evitar extravios; bem como sobre a maneira por que desempenhão os operarios suas funcções, afim de prevenir qualquer sinistro.

§ 4.° Assignar as ferias dos operarios empregados no fabrico da polvora e seus accessorios; as guias que devem acompanhar a polvora que fôr remettida ao almoxarifado; bem como todos os pedidos de materias primas, ou quaesquer outros generos precisos para o serviço das officinas a seu cargo.

Art. 16. O outro ajudante será o orgão do director, e por seu intermedio serão transmittidas as ordens deste. Cumpre-lhe:

§ 1.° Assistir ao ponto e velar na pontual execução das ordens que receber para expedir.

§ 2.° Inspeccionar as obras que se fizerem no estabelecimento para que sejão conformes ás plantas, só se empreguem nellas materiaes de boa qualidade, e não sejão estes extraviados.

§ 3.° Rubricar as ferias de todos os trabalhadores, e empregados que não pertenção ao fabrico da polvora, bem como todos os pedidos para as obras, e mais misteres; o que tudo fará antes registar pelo apontador em livros proprios que ficarão a seu cargo.

§ 4.° Assistir á entrada dos generos nos armazens do almoxarifado, e verificar a sua qualidade, segundo as amostras e pedidos feitos.

§ 5.° Vigiar que os empregados subalternos que lhe são immediatamente sujeitos, como apontador, feitor, mestres, etc., cumprão exactamente seus deveres.

§ 6.° Zelar na conservação das arvores, e principalmente das que existirem nos lugares em que possão servir de defesa ás officinas contra as explosões, e das que influirem nas levadas ou aguas que dão movimento ás machinas, e fazendo plantar outras caso sejão necessarias.

Art. 17. O ajudante mais graduado substituirá o director em seus impedimentos.

Art. 18. Haverá um ajudante do encarregado do fabrico da polvora, que será nomeado pelo governo, e immediatamente sujeito ao dito encarregado, cujas ordens executará, cingindo-se ás instrucções de 5 de Maio de 1855, onde se achão marcadas suas obrigações.

CAPITULO III.

Dos empregados de fazenda e sua escripturação.

Art. 19. Haverá um almoxarife, um escrivão, um escripturario, um amanuense, que servirá tambem de porteiro, o numero de fieis e guardas indispensaveis aos armazens, e um agente de compras.

Art. 20. O almoxarife responderá pela existencia e boa arrecadação dos objectos de que se lhe fizer carga; servirá tambem de recebedor e pagador da fabrica, dirigindo-se em conformidade dos regulamentos de fazenda em vigor, e nada entregará ou pagará sem ordem por escripto do director, a quem será sujeito.

Art. 21. Não será empossado do seu emprego sem prestar fiança idonea do decuplo de seu ordenado annual.

Art. 22. O escrivão lançará no livro de contas correntes todas as quantias que no cofre entrarem, ou delle sahirem, e sob seus differentes titulos; e em outro igual livro escripturará a entrada de todos os generos recolhidos aos armazens e depositos, segundo as guias despachadas que os tiverem acompanhado. Estas guias conterão o recibo assignado pelo

fiel do respectivo armazem ou deposito com declaração da folha do livro em que se fez a carga dos generos entrados. A descarga será feita no mesmo livro de contas correntes á vista da ordem do director, recibo da pessoa autorisada para receber os generos e nota da folha do respectivo livro do armazem ou deposito em que se der a sahida legal dos generos.

Art. 23. Lançará no principio de cada mez em um livro mappa todas as entradas e sahidas dos generos no mez antecedente, afim de que se possa fiscalisar sua existencia, e providenciar a respeito do abastecimento dos armazens.

Art. 24. Ultimado cada trimestre, apresentará ao director a conta corrente da receita e despeza do cofre durante esse tempo, acompanhada da relação de toda a divida activa e passiva e de um mappa das operações do almoxarifado, contendo a existencia dos generos no principio do trimestre, suas entradas e sahidas, e o que fica em ser no fim delle.

Art. 25. Findo o anno financeiro, apresentará ao director a conta corrente da receita e despeza do cofre durante o mesmo anno, acompanhada da relação da divida activa e passiva e de um mappa contendo a existencia de todos os generos no principio desse mesmo anno, as entradas e sahidas durante elle, e o que ficar existindo no fim.

Art. 26. Fará mais a escripturação que lhe fôr ordenada pelo director, relativa á simples e exacta fiscalisação de fazenda, para o que se dirigirá pelos regulamentos e pratica estabelecida em tal escripturação.

Art. 27. O escrivão será substituido em suas faltas pelo escripturario, o qual fará e registrará toda a correspondencia da directoria.

Art. 28. O escripturario será substituido em suas faltas pelo amanuense, o qual o coadjuvará e ao escrivão no expediente da repartição, e terá a seu cargo a arrecadação, asseio, e guarda dos papeis, livros, e outros objectos pertencentes á directoria.

Art. 29. Os fieis serão particularmente sujeitos ao almoxarife, que os proporá ao director, e ficará por elles responsavel. Deverão estar effectivamente em seus respectivos armazens, ou depositos e farão em livros competentes o lançamento dos generos que entrarem ou sahirem delles.

Art. 30. O almoxarife será substituido em seus impedimentos pelo fiel dos Armazens no local da fabrica.

Art. 31. Os guardas serão inseparaveis de seus respectivos armazens, sendo sujeitos aos fieis que os proporão ao almoxarife, para este os submetter á approvação do director.

Art. 32. O agente de compras será nomeado pelo governo, e terá a seu cargo pesquizar e apresentar as amostras e preços correntes dos generos que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará as compras por miudo, não excedendo o valor de cada uma dellas a quantia de duzentos mil réis, para o que receberá do pagador as sommas necessarias á vista das ordens que para esse fim receber. Fica prohibido o fazer-se na mesma semana despezas que excedão de cem mil réis, sem precedencia de annuncios, e na fórma prescripta no art. 10.

Art. 33. Haverá um cofre do qual serão clavicularios o mais graduado dos ajudantes do director, o almoxarife e o escrivão, e que se não abrirá sem ordem positiva do director. Nelle se arrecadarão todas as quantias que servirem de receita á fabrica, as quaes, bem como todas as sahidas, serão escripturadas, sem claros, emendas, ou raspaduras, pelo escrivão em presença dos outros dous clavicularios em um livro que existirá dentro do mesmo cofre. Estes clavicularios serão responsaveis pelas faltas que no cofre se encontrarem.

Art. 34. No principio dos mezes, e quando as circumstancias exigirem, se passará do cofre geral para um pequeno cofre de que será clavicularios o almoxarife, a quantia necessaria para as compras feitas por miudo, não excedendo de trezentos mil réis de cada vez. Estas compras ou despezas, que não passarão de duzentos mil réis cada uma, poderão ser pagas por ordem do director no momento de serem feitas, para o que o agente receberá do pagador as sommas necessarias.

Art. 35. Os artigos de receita do livro caixa e dos livros de armazens ou depositos serão assignados sempre pelo escrivão, e pelo almoxarife, ou fiel, segundo se tratar de dinheiro ou de generos. Os artigos porém de despeza dos ditos livros serão assignados pelo escrivão; e sempre pela parte autorisada pelo director para receber o dinheiro ou generos.

Art. 36. As compras que excederem a duzentos mil réis serão pagas á vista de conhecimentos em fórma extrahidos dos livros da receita dos generos do almoxarifado.

CAPITULO 4.°

Dos vencimentos que devem ter os empregados.

Art. 37.	O director haverá de ordenado annual.	2:600$000
Art. 38.	O ajudante encarregado do fabrico	2:000$000
Art. 39.	O outro ajudante.	1:500$000
Art. 40.	O ajudante do encarregado do fabrico da polvora.	1:000$000
Art. 41.	O almoxarife haverá de ordenado annualmente.	1:600$000
	O escrivão	1:200$000
	O escripturario.	1:000$000
	O amanuense	800$000
	O agente de compras.	800$000
	Cada um dos fieis.	600$000
	Cada um dos guardas vencerá a diaria de	2$000

Art. 42. Todos estes vencimentos que serão pagos mensalmente depois de vencidos, ficão dependendo da approvação da assembléa geral legislativa.

TITULO 2.°

Das officinas e seu pessoal.

CAPITULO 1.°

Da classificação das officinas.

Art. 43. Haverá as seguintes officinas:

1.ª Carbonisação.
2.ª Refinação.
3.ª Trituração, mixtão e compressão.
4.ª Granulação, Alisamento.
5.ª Deseccação.
6.ª Peso e embarrilamento.

Art. 44. Haverá mais duas officinas auxiliares para occorrer ás necessidades do estabelecimento.

1.ª Carpintaria, tanoaria, etc.
2.ª Ferraria, fundição e serralharia, etc.

CAPITULO 2.°

Do pessoal das officinas.

Art. 45. Um destacamento de artifices, composto de cincoenta praças, commandado por um subalterno, fornecerá o pessoal preciso para o fabrico da polvora, escoltas para o transporte da mesma, guarda e policia do estabelecimento, e reparo das machinas, carros, predios, e encanamentos, etc.

Art. 46. Elle deverá conter pelo menos quatro ferreiros, dous serralheiros, dous funileiros, dous fundidores, dous corrieiros, dous tanoeiros, dous torneiros, seis carpinteiros, dous segeiros, ou constructores de reparos e seis pedreiros.

Art. 47. Vinte e duas praças deste destacamento, depois de dous mezes de tirocinio nos differentes trabalhos das novas officinas, serão exclusivamente destinadas ao fabrico da polvora.

Art. 48. Além dos vencimentos militares, as praças do destacamento perceberão uma diaria de quinhentos réis a dous mil e quinhentos réis, marcada pelo governo sobre proposta do director.

Art. 49. Nas duas officinas auxiliares sómente se farão os concertos urgentes, e aquellas obras que se não puderem obter com promptidão, e a preço razoavel por compra, ou outro contracto. Na primeira dessas officinas haverá um mestre, e um ou dous contramestres, e assim tambem na segunda, e tantos operarios, livres de preferencia sempre que fôr possivel, quantos fôrem necessarios ao serviço; comprehendidos neste numero os do destacamento de artifices.

Art. 50. Os pedreiros, cavouqueiros, e canteiros precisos serão unidos á primeira officina auxiliar, e os serralheiros, latoeiros, e funileiros á segunda. Seus vencimentos serão diarios, e proporcionados aos seus prestimos.

Art. 51. As guias dos objectos que sahirem de cada uma das duas ultimas officinas para o almoxarifado, bem como os pedidos a elle feitos serão assignados pelos respectivos mestres.

Art. 52. Todas as pessoas empregadas na fabrica tem direito á aposentadoria com todo o vencimento que perceberem ou com parte delle, conforme as circumstancias, caso se inutilisem por algum sinistro occorrido em serviço, e para o qual não hajão concorrido.

CAPITULO III.

Do Apontador.

Art. 53. Haverá um apontador que fará o ponto aos trabalhadores, ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem do director. Elle fará as férias e os registros determinados no art. 16.°, § 3.°, bem como o do ponto logo no dia immediato.

TITULO III.

Da administração economica do estabelecimento em geral.

CAPITULO I.

Dos trabalhadores, plantio, cultivo, vigia e conservação das mattas.

Art. 54. Haverá um feitor, e o numero necessario de operarios, sendo estes de preferencia livres sempre que fôr possivel para o plantio, cultivo, vigia, e conservação das arvores proprias para o carvão empregado no fabrico da polvora, e para seu córte, e transporte á officina, ou ao deposito respectivo, e o da lenha necessaria para as fornalhas, caso esta não possa ser contractada; regulando-se estas operações pelas instrucções de 5 de Maio de 1855.

Art. 55. O córte, nas mattas da fabrica de madeiras de lei, seu falquejo, e conducção para as obras será sempre feito por contracto, e isto quando não fiquem mais baratas as madeiras que se puderem obter por compras no mercado.

Art. 56. A conducção de todos os generos produzidos pela fabrica, ou para seu consumo, será feita por contracto, e sómente quando este se não possa realisar, ou se tornar muito oneroso, poderá ter lugar o transporte por carros, e embarcações do estabelecimento.

CAPITULO II.

Da enfermaria e seus empregados.

Art. 57. Haverá uma enfermaria proporcionada ao numero de trabalhadores, e necessidades do estabelecimento.

Art. 58. Haverá um facultativo medico-cirurgico, que será encarregado do regimen economico da enfermaria, e dispensatorio dos remedios, e de todos os mais objectos a ella pertencentes. Deverá tambem tratar aquelles empregados que as circumstancias exigirem que sejão ahi curados, para o que precederá ordem do director, a quem fica immediatamente sujeito; não devendo negar-se ao tratamento daquelles que se acharem enfermos em suas casas. Seu vencimento será contractado pelo director, e submettido á approvação do governo, caso haja falta de medico militar para o desempenho deste encargo.

Art. 59. Haverá um enfermeiro e um ajudante que faça a escripturação, um cozinheiro, e os serventes necessarios.

Art. 60. Os pedidos de dietas e remedios, e outros objectos relativos á enfermaria serão rubricados pelo director, e assignados pelo medico.

TITULO IV.

Do culto Divino.

Art. 61. Haverá um capellão para ministrar aos enfermos que precisarem os soccorros espirituaes. Deverá além disso celebrar o santo sacrificio da missa aos domingos e dias

santos de guarda, presidir a todos os mais actos religiosos e dar na escola do estabelecimento a instrucção primaria aos filhos dos empregados e trabalhadores, correndo a despeza de livros, papel, tinta, etc. por conta da receita da fabrica. Seu vencimento será contractado e approvado pela fórma estabelecida no Art. 58, para o facultativo, e será, como este, sujeito ao director, sendo só contractado no caso de haver falta de capellão militar.

TITULO V.

Disposições geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 62. O estabelecimento será mantido com os fundos que o governo lhe destinar.

Art. 63. A receita e despeza será calculada annualmente entregando-se aquella á fabrica em parcellas mensaes que façáo face ao que tiver sido approvado.

Art. 64. Toda a polvora manipulada na fabrica será recolhida ao deposito de Inhomerim, ou a qualquer outro que fôr designado. Este deposito será sujeito á administração do arsenal de guerra, e a cargo de um empregado nomeado pelo governo.

Art. 65. Toda a polvora remettida para o deposito de que trata o artigo antecedente será previamente examinada pelo director da fabrica para verificar suas qualidades, e principalmente a fórma e grandeza dos grãos, sua resistencia á pressão, a ausencia de pó, a densidade, e força balistica. De todas as circumstancias importantes das experiencias se fará um termo, em que se declare sempre a época do fabrico, a especie de polvora, se de guerra, e neste caso se de canhão ou fuzil, se de caça, etc. a densidade, alcances, estado do provète, e de seus granisos, a direcção dos tiros e a do vento, e as circumstancias atmosphericas.

O termo será remettido por copia á commissão de melhoramentos do material do exercito. Os barris e latas levaráõ notas do mez e anno em que se fizerão as experiencias, e da qualidade da polvora pelas iniciaes CFFF, segundo fôr para canhão, fuzil ou fina.

Art. 66. O encarregado do deposito, logo que receba a polvora, extrahirá de um barril tirado ao acaso entre seis, uma porção de polvora, que não exceda a quinze onças; e dez latas tomadas tambem ao acaso entre duzentas, cinco onças de polvora, pouco mais ou menos, e remetterá estas amostras em latas ou garrafas bem seccas e fechadas á commissão de melhoramentos do material do exercito para verificar as experiencias da fabrica.

Art. 67. Feitas as experiencias pela commissão, e reconhecendo-se ter a polvora as qualidades exigidas para o uso da guerra ou da caça, e a força balistica da polvora de canhão tal que no provète morteiro dê pelo menos o alcance de cento e duas braças, como o da polvora typo franceza; a de fuzil o mesmo numero de gráos do provète de Reignier ou do Austriaco que o da polvora typo franceza, e o mesmo sobre a polvora de caça; a commissão o communicará ao director da fabrica, para ordenar que se façáo notas convenientes nos respectivos livros da fabrica, ficando de então em diante o estabelecimento desonerado da responsabilidade que lhe poderia provir pelo máo fabrico da polvora assim experimentada.

Art. 68. Se o director da fabrica, pelas experiencias determinadas no artigo 65, reconhecer que a polvora não tem as qualidades precisas para ser empregada nos usos da guerra, e para a caça, fará effectiva a responsabilidade dos empregados que fôrem culpados. Estes, além das penas de reprehensão, suspensão, prisão e demissão, segundo a gravidade e circumstancias das faltas, incorreráõ na de indemnisação dos prejuizos que houverem causado á fazenda nacional.

Art. 69. Toda a escripturação sobre venda, e movimentos de polvora nas differentes provincias que até agora era feita na fabrica de polvora, passa para o arsenal de guerra ou para qualquer outra estação que fôr designada, para onde serão remettidos todos os livros e mais papeis relativos.

Art. 70. Nenhum empregado da fabrica poderá sahir della sem licença do director, que só em caso de necessidade a dará até quatro dias.

Art. 71. O director proporá ao governo quaesquer alterações que se devão fazer neste regulamento, segundo as necessidades pela experiencia indicadas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1855.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Mappa Estatistico-Pathologico das praças do ex

CLASSIFICAÇÃO DAS MOLESTIAS.	AMAZONAS.					PARÁ.					MARANHÃO.					PIAUHY.					CEARÁ.				
	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.
Molestias agudas do apparelho cerebro-espinal	..	1	..	1	..	..	5	2	3	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	1	..	1	1	..	..
Idem do orgão olfactivo	..	7	6	1	..	6	45	33	1	..	..	3	3	..	..	1	33	33	..	1	1	28	27	..	2
Idem dos orgãos alimentares	1	14	15	..	..	12	178	180	7	3	5	53	51	2	..	..	8	8	..	..	..	10	10	..	..
Idem do apparelho cerebro-espinal	..	..	..	..	..	1	6	6	..	1	..	3	3	..	..	..	..	..	..	..	..	2	1	..	1
Idem dos orgãos thoracicos	..	..	..	..	..	2	10	10	3	2	1	33	33	4	..	..	3	..	2	1	..	6	5	1	..
Idem dos orgãos abdominaes	1	9	9	..	1	4	11	12	1	2	1	73	63	7	6	..	6	5	..	1	..	3	3	..	..
Febres diversas	..	9	9	..	..	8	290	291	7	..	3	135	135	3	3	..	23	22	1	..	1	37	38	..	..
Molestias rheumaticas	..	1	1	..	..	..	11	8	..	3	1	63	53	13	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Idem syphiliticas	..	17	17	..	..	12	141	141	3	9	10	65	67	..	11	1	28	24	..	5	10	79	82	..	7
Idem herpeticas	..	1	1	..	..	..	2	2	..	..	..	6	5	1	..	..	..	..	..	..	1	1	2	..	..
Idem externas agudas	..	33	33	..	..	11	129	137	..	4	12	120	125	1	6	1	42	46	..	5	4	80	81	..	3
Idem externas chronicas	1	3	4	..	..	7	39	41	2	..	4	30	40	..	4	..	7	3	..	4	..	2	2	..	..
Feridas	..	1	1	..	..	1	....	1	..	..	..	9	8	..	1	..	6	6	..	..	..	10	9	..	1
Febre amarella	..	..	..	..	..	..	....	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Cholera-morbus	..	4	4	..	..	..	266	158	53	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
SOMMA	3	100	106	2	1	67	1,065	1,035	80	29	35	607	572	61	36	3	157	141	3	16	17	359	351	1	14

CLASSIFICAÇÃO DAS MOLESTIAS.	RIO GRANDE DO NORTE.					PARAHYBA.					PERNAMBUCO.					ALAGOAS.					SERGIPE.					BAHIA.					ESPIRITO SANTO.					MUNICIPIO DA CÔ	
	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.
Molestias agudas do apparelho cerebro-espinal	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	8	5	4	..	..	3	1	2	..	..	2	..	1	1	..	6	3	3	..	..	..	..	..	..	..	61	72
Idem do orgão olfactivo	1	2	3	..	..	2	22	22	1	1	4	135	122	4	13	1	29	30	..	..	..	2	2	..	..	3	93	93	..	3	..	9	7	..	2	21	900	888
Idem dos orgãos alimentares	..	2	2	..	..	1	13	14	..	..	5	152	136	13	8	1	27	25	3	..	1	25	18	..	8	4	193	190	4	4	3	14	15	2	..	31	848	807
Idem do apparelho cerebro-espinal	..	..	..	..	..	1	..	1	..	..	3	8	6	..	2	..	7	7	..	..	..	..	..	..	..	4	16	19	..	1	..	1	1	..	..	..	28	23
Idem dos orgãos thoracicos	..	2	..	2	..	..	4	4	..	..	5	26	16	12	3	4	14	11	5	2	1	3	1	3	..	5	53	36	18	4	1	1	1	1	..	..	115	42
Idem dos orgãos abdominaes	..	2	1	1	..	..	2	2	..	..	..	33	28	2	3	1	33	21	9	4	..	..	..	..	..	2	43	40	3	2	..	4	3	..	1	1	45	36
Febres diversas	..	7	7	..	..	2	103	93	1	6	..	112	106	1	5	..	35	32	3	..	2	73	59	2	14	6	161	165	3	2	..	15	15	..	..	32	880	875
Molestias rheumaticas	..	..	..	..	..	..	62	61	1	..	2	87	73	10	4	..	19	18	..	1	..	..	..	..	..	..	42	35	6	1	..	..	..	..	..	9	340	323
Idem syphiliticas	2	21	19	..	2	6	67	69	..	4	26	311	310	1	29	8	91	94	..	5	5	23	24	..	1	12	235	238	..	10	2	32	32	..	2	30	460	457
Idem herpeticas	..	..	..	..	..	..	6	6	..	..	3	29	34	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	7	....	7	..	..	..	..	..	..	..	..	84	80
Idem externas agudas	2	22	22	1	1	4	135	122	4	13	1	29	30	..	..	..	2	2	..	..	3	93	93	..	3	..	9	7	..	2	21	900	888	3	1	49	929	937
Idem externas chronicas	1	31	37	..	1	4	30	30	..	4	1	12	12	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	6	55	58	..	3	..	..	..	..	..	22	378	366
Feridas	..	..	..	..	..	3	14	17	..	..	..	2	1	..	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	17	16	..	1	..	..	..	..	..	3	126	122
Febre amarella	..	..	..	..	..	..	19	9	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	7	4	3	..	..	..	..	..	..	..	....	....
Cholera-morbus	..	..	..	..	..	..	....	....	..	..	..	..	..	..	..	3	1	1	1	..	22	15	7	..	..	272	225	47	..	..	5	3	1	1	..	508	421
SOMMA	6	439	439	6	16	84	1,431	1,344	60	111	20	363	339	23	21	12	160	130	13	29	65	1,468	1,403	87	43	8	101	99	4	6	213	5,717	5,448					

RESUMO.

Existião	1,061	Sahirão curados	
Entrárão	17,133	Morrêrão	
		Ficárão existindo	
SOMMA	18,194	SOMMA	

OBSERVAÇÕES.

Não vão incluidos no corpo deste mappa duzentos e sessenta e nove praças, pertencendo vinte e três á provincia do Pará, nove á do Ceará, duas á do Rio Grande do Norte, cinco á da Parahyba, vinte e duas á de Pernambuco, duas á de Alagôas, dez á da Bahia, trinta e duas á do Rio de Janeiro, uma á do Paraná, quatorze á do Rio Grande do Sul, sessenta e duas á Divisão Imperial estacionada em Montevidéo, porque dos respectivos mappas consta que estiverão em observações, com molestias simuladas, ou que fôrão removidas sem estarem curadas, e finalmente oitenta e sete tratadas na enfermaria da Armação, cujas molestias não fôrão declaradas. O excesso de cento e oitenta e tres, que se nota no numero dos que existião, é devido a cento setenta e nove pertencentes ao hospital militar da guarnição da côrte, cuja estatistica do anno de 1854, por não ter sido enviada á secretaria deste corpo, não foi incluida na do municipio da côrte, e a mais quatro pertencentes á provincia de Goyaz, de onde sómente agora veio um mappa completo, os quaes passárão de Dezembro de 1854 para Janeiro de 1855. A esta do deposito e arsenal de guerra em até 31 de Dezembro, e na do Camp do Sul refere-se ás praças tratadas e

MEC-SEAC
PLANO NACIONAL DE MICROFILMAGEM DE PERIODICOS BRASILEIROS
convênio - BN/FCRB Rio de Janeiro - Brasil
15cm

…as praças do exercito relativo ao anno de 1855.

[Sergipe]			Bahia.					Espirito Santo.					Municipio da Côrte.				
Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.
..	1	..	..	6	3	3	..	..	..	..	..	..	..	81	72	4	5
2	..	..	5	93	83	..	5	..	9	7	..	2	21	900	888	22	11
13	..	8	4	194	190	4	4	3	11	13	2	..	31	848	807	47	25
..	..	..	4	10	13	..	1	..	1	1	..	..	..	28	23	5	..
1	3	..	5	33	[illegible]	15	4	1	1	1	1	..	..	115	42	61	12
..	..	..	2	43	[illegible]	3	2	..	4	3	..	1	1	45	36	9	1
33	2	1	6	164	165	3	2	..	15	15	..	..	32	860	874	5	13
..	..	..	..	42	35	6	1	..	..	..	..	..	9	340	323	15	11
24	..	1	13	235	238	..	10	2	32	32	..	2	30	460	457	..	33
..	..	..	7	....	7	..	..	..	..	..	..	..	..	84	80	..	4
10	..	2	15	271	274	..	12	2	20	22	..	..	49	929	937	5	36
..	..	..	6	55	58	..	3	..	..	..	..	..	32	378	366	..	44
1	..	..	..	17	16	..	1	..	..	..	..	..	8	126	122	..	12
..	..	..	..	7	4	3	..	..	..	..	..	..	..	....	....	..	..
15	7	..	..	272	225	47	..	..	5	3	1	1	..	505	421	81	1
130	43	29	65	1,468	1,403	87	43	3	101	99	4	6	213	5,717	5,448	254	228

Rio de Janeiro.					S. Paulo.					Paraná.					Santa Catharina.				
Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.
1	3	2	2	..	..	2	1	1	..	..	1	1	..	..	..	1	1	..	..
4	33	35	2	1	..	32	28	1	4	..	16	15	1	..	1	10	10	1	..
1	101	91	9	2	..	73	68	3	2	1	11	12	..	..	..	24	21	3	..
..	2	2	..	..	..	7	6	..	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..
3	4	3	3	1	..	9	6	3	..	..	2	1	..	1	..	..	..	..	..
2	20	19	2	1	..	21	20	..	1	2	1	2	1	..	3	18	19	2	..
..	10	8	1	1	1	30	31	..	..	..	1	1	..	..	..	26	25	..	1
1	6	7	..	..	..	9	8	..	1	..	2	2	..	..	..	1	1	..	..
2	19	17	..	4	6	130	132	..	4	4	10	11	..	3	..	29	27	..	2
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	11	11	..	..
6	46	52	..	..	2	140	140	..	2	1	25	25	..	1	..	61	54	..	7
9	21	28	1	1	1	26	23	..	4	1	1	2	..	..	..	8	6	1	1
1	17	18	..	..	..	17	17	..	..	..	3	3	..	..	..	12	12	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
..	211	128	83	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
30	504	420	103	11	10	496	480	7	19	9	74	76	2	5	4	201	187	7	11

Rio Grande do Sul.					Minas Geraes.					Goyaz.					Matto-Grosso.					Montevidéo.					Observações.
Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	Existirão.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficarão existindo.	
..	8	6	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	3	1	..	..	9	5	5	..	Predominárão as [illegible]
6	215	193	13	15	5	26	28	..	3	1	8	8	..	1	4	59	56	2	5	41	335	292	23	61	Predominárão as [illegible] e pneumonias.
23	219	200	17	25	2	30	30	..	2	..	7	7	..	..	2	53	53	1	1	37	225	242	12	8	Predominárão as [illegible] e colicas.
3	11	8	..	6	..	2	1	..	1	1	3	4	..	..	..	6	1	1	4	3	12	14	..	1	Predominárão [illegible]
6	29	15	13	7	..	4	4	..	..	..	2	1	..	1	1	25	16	7	3	8	22	10	13	7	Predominárão as [illegible] e tuberculos pulmonares.
6	20	19	3	4	1	15	16	..	..	1	12	9	1	3	2	51	47	3	3	3	17	14	3	3	Predominárão as [illegible]
5	102	101	4	2	1	12	13	..	..	..	7	5	1	1	1	89	90	..	..	17	183	185	2	13	Predominárão as [illegible] e febres intermittentes.
4	20	19	5	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	2	2	..	..	9	11	17	3	..	Predominárão as [illegible]
38	257	235	2	58	2	35	32	..	5	4	28	30	..	2	16	133	144	..	5	54	336	325	7	58	Predominárão [illegible] e rheumatismos.
4	....	4	..	..	..	..	..	..	..	..	8	8	..	..	2	5	7	..	..	1	18	18	..	1	Predominárão as [illegible]
10	268	262	3	13	3	41	37	..	7	3	25	28	..	..	1	120	118	..	3	73	493	510	5	51	Predominárão [illegible]
6	79	73	1	11	..	1	1	..	..	5	15	19	..	1	3	31	30	1	3	5	35	21	3	16	Predominárão as [illegible]
2	25	25	2	3	..	..	..	..	..	1	4	5	..	..	1	19	20	..	..	8	42	45	1	4	
..	....	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	....	..	..	
..	9	....	1	8	..	..	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	....	....	..	..	
136	1,275	1,203	66	142	14	195	191	..	18	16	121	125	3	9	53	592	582	16	27	259	1,738	1,693	76	223	

RESUMO.

…	1,061	Sahirão curados	16,327
…	17,133	Morrerão	850
		Ficarão existindo	1,017
Somma	18,194	Somma	18,194

OBSERVAÇÕES.

…rão declaradas. O excesso de cento …s ao hospital militar da guarnição …i incluida na do municipio da côrte, …, os quaes passárão de Dezembro de 1854 para Janeiro de 1855. A estatistica do municipio da côrte comprehende as praças tratadas no hospital militar, enfermaria do batalhão do deposito e arsenal de guerra em todo o anno; na enfermaria regimental, a cargo do 1.º batalhão de infantaria, desde 26 de Setembro até 31 de Dezembro, e na do Campinho desde 24 de Setembro até 6 tambem de Dezembro. A estatistica relativa á provincia do Rio Grande do Sul refere-se ás praças tratadas em Porto Alegre, Jaguarão e Rio Grande até Novembro inclusive, S. Gabriel em todo o anno, e S. Borja no 1.º semestre. A estatistica da provincia de Matto-Grosso comprehende as praças tratadas em Cuyabá e fronteira de Matto-Grosso desde Outubro do anno proximo passado até Agosto inclusive do corrente; em Villa-Maria e Baixo-Paraguay desde Novembro do anno proximo passado: a 1.ª até Agosto inclusive do corrente, e a 2.ª até Julho. Na estatistica relativa á Montevidéo não vai comprehendido o mez de Junho por faltar o respectivo mappa.

Secretaria do Corpo de Saude do exercito, 28 de Março de 1856.

ANTONIO JOSÉ RAMOS, Cirurgião-mór do exercito.